POLÍTICA CRIMINAL E CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA

CARLOS ORLANDO DELLE PIAGGE JÚNIOR
IVERSON KECH FERREIRA
LINA MARTINS REZENDE

ACESSE AQUI ESTE MATERIAL DIGITAL!

EXPEDIENTE

Coordenador(a) de Conteúdo
Gerson Faustino Rosa
Projeto Gráfico e Capa
Arthur Cantareli Silva
Editoração
Alan Da Silva Francisco
Isabella Santos Magalhães
Juliana Oliveira Duenha
Silvielly dos Santos
Yago Luiz Nardelli

Design Educacional
Lúcio Carlos Ferrarese
Revisão Textual
Joice Nardelli Busarello
Tatiane Schmitt Costa
Meyre Aparecida Barbosa da Silva
Fotos
Shutterstock e Envato

FICHA CATALOGRÁFICA

N964 Núcleo de Educação a Distância. **PIAGGE JÚNIOR,** Carlos Orlando Delle; **FERREIRA,** Iverson Kech; **REZENDE,** Lina Martins.

Política Criminal e Criminologia Contemporânea / Carlos Orlando Delle Piagge Júnior, Iverson Kech Ferreira, Lina Martins Rezende. - Florianópolis, SC: Arqué, 2024.

208 p.

ISBN papel 978-65-6083-074-5
ISBN digital 978-65-6083-070-7

1. Política 2. Criminal 3. Contemporânea 4. EaD. I. Título.

CDD - 364

Bibliotecária: Leila Regina do Nascimento - CRB- 9/1722.

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Impresso por:

AVALIE ESTE LIVRO!

CRIAR MOMENTOS DE APRENDIZAGENS INESQUECÍVEIS É O NOSSO OBJETIVO E POR ISSO, **GOSTARÍAMOS DE SABER COMO FOI SUA EXPERIÊNCIA.**

*Conta para nós! leva **menos de 2 minutos** Vamos lá?!*

DIGITE O CÓDIGO

03506773

Aa

RESPONDA A PESQUISA

?

•••

RECURSOS DE IMERSÃO

PENSANDO JUNTOS

Este item corresponde a uma proposta de reflexão que pode ser apresentada por meio de uma frase, um trecho breve ou uma pergunta.

APROFUNDANDO

Utilizado para temas, assuntos ou conceitos avançados, levando ao aprofundamento do que está sendo trabalhado naquele momento do texto.

PRODUTOS AUDIOVISUAIS

Os elementos abaixo possuem recursos audiovisuais. **Recursos de mídia disponíveis no conteúdo digital do ambiente virtual de aprendizagem.**

PLAY NO CONHECIMENTO

Professores especialistas e convidados, ampliando as discussões sobre os temas por meio de fantásticos podcasts.

EU INDICO

Utilizado para agregar um conteúdo externo.

EM FOCO

Utilizado para aprofundar o conhecimento em conteúdos relevantes utilizando uma linguagem audiovisual.

ZOOM NO CONHECIMENTO

Utilizado para desmistificar pontos que possam gerar confusão sobre o tema. Após o texto trazer a explicação, essa interlocução pode trazer pontos adicionais que contribuam para que o estudante não fique com dúvidas sobre o tema.

INDICAÇÃO DE FILME

Uma dose extra de conhecimento é sempre bem-vinda. Aqui você terá indicações de filmes que se conectam com o tema do conteúdo.

INDICAÇÃO DE LIVRO

Uma dose extra de conhecimento é sempre bem-vinda. Aqui você terá indicações de livros que agregarão muito na sua vida profissional.

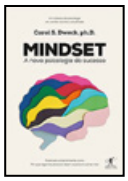

SUMÁRIO

7
UNIDADE 1

POLÍTICA CRIMINAL: APROXIMAÇÃO CONCEITUAL À POLÍTICA. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA CRIMINAL: TRANSFORMAÇÃO DOS MODELOS DE REAÇÃO SOCIAL . . . 8

POLÍTICA CRIMINAL ATUAL: DO WELFARISMO PENAL À POLÍTICA DA EXCLUSÃO. OS ATORES DA POLÍTICA CRIMINAL. 32

POLÍTICA CRIMINAL NA TUTELA DA VIDA. POLÍTICA CRIMINAL FRENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO 56

81
UNIDADE 2

TUTELA PENAL DA LIBERDADE E INDENIDADE SEXUAL 82

O DESAFIO DO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL: POLÍTICA CRIMINAL FRENTE À IMIGRAÇÃO IRREGULAR E AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS 102

POLÍTICA CRIMINAL FRENTE ÀS DROGAS E AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO . .122

149
UNIDADE 3

POLÍTICA CRIMINAL FRENTE AO TERRORISMO DIVERSIDADE CULTURAL E POLÍTICA. 150

TENDÊNCIAS E ORIENTAÇÕES DA MODERNA CRIMINOLOGIA CIENTÍFICA DESDE A SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX. 170

O MODELO CONSENSUAL BRASILEIRO DE JUSTIÇA CRIMINAL. DA PERSPECTIVA POLÍTICO-CRIMINAL DA NEUTRALIZAÇÃO AO MODELO REPARATÓRIO DE JUSTIÇA CRIMINAL 188

UNIASSELVI

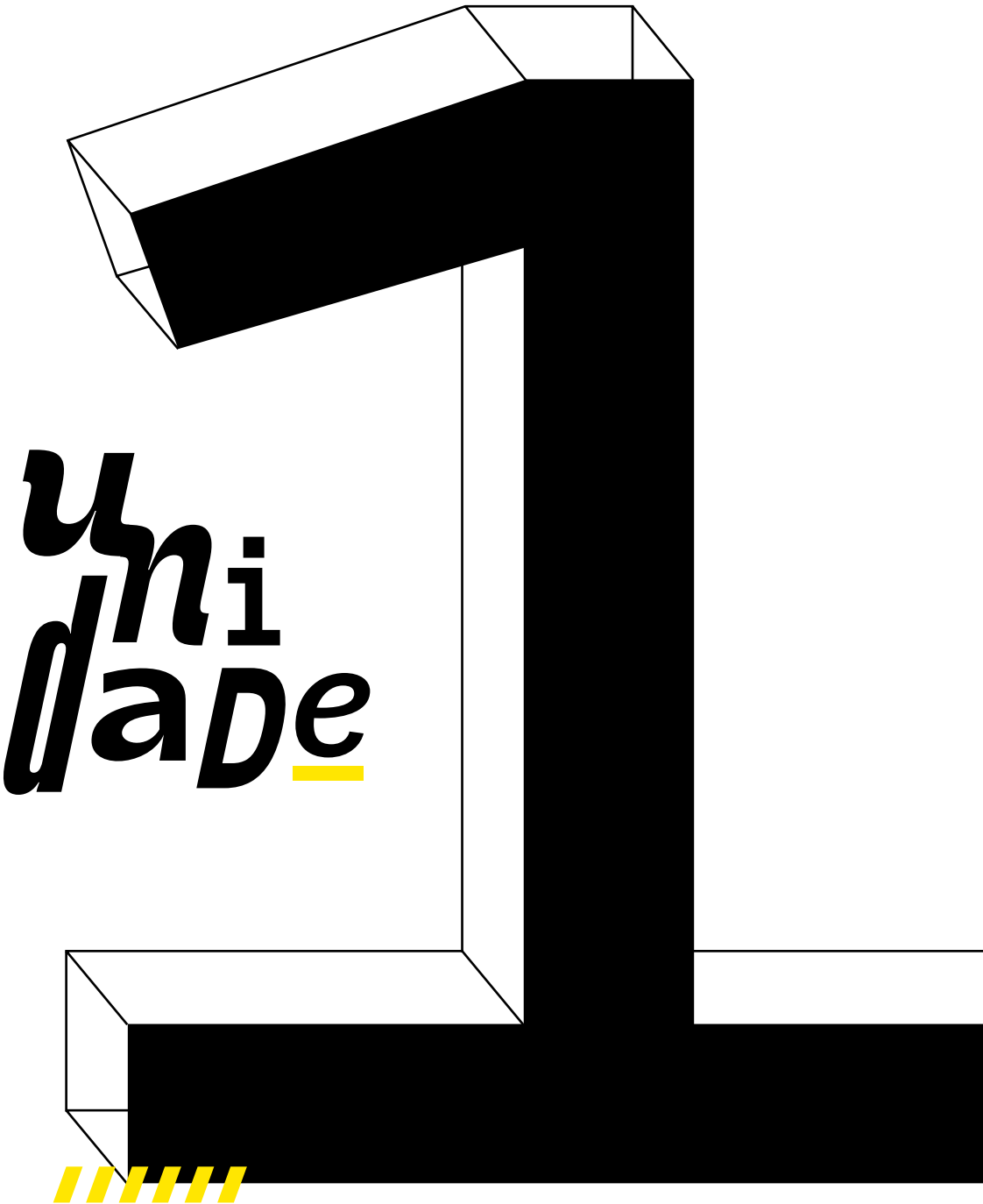

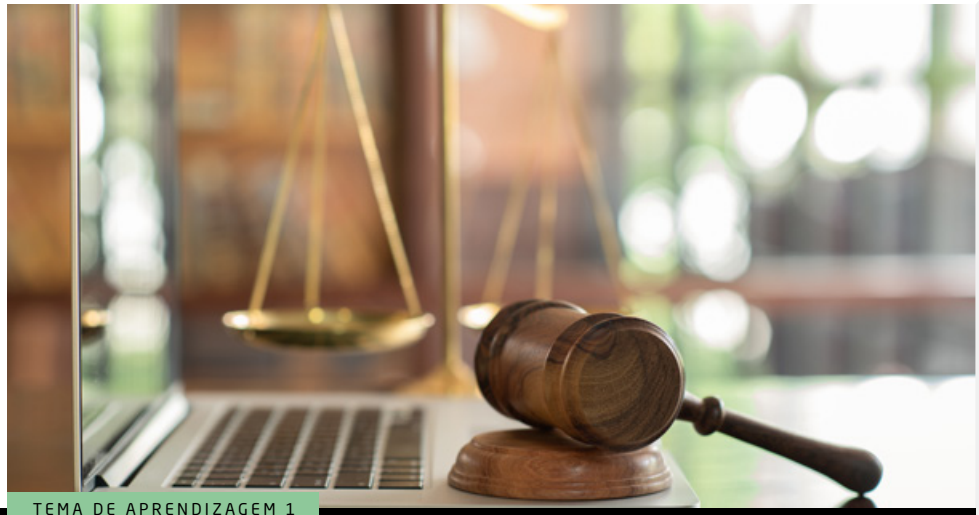

TEMA DE APRENDIZAGEM 1

POLÍTICA CRIMINAL: APROXIMAÇÃO CONCEITUAL À POLÍTICA. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA CRIMINAL: TRANSFORMAÇÃO DOS MODELOS DE REAÇÃO SOCIAL

MINHAS METAS

- Entender o significado de política criminal.
- Apresentar o ressignificado de política criminal.
- Diagnosticar a melhor construção de uma política criminal.
- Examinar a evolução histórica das políticas criminais.
- Compreender a diferença entre política criminal e política penal.
- Absorver as análises oficiais e da criminologia crítica acerca do que seja política criminal.
- Analisar as correntes de política criminal mais difundidas no mundo.

INICIE SUA JORNADA

Em determinados momentos históricos, a sociedade, o ambiente acadêmico e o judiciário passam por debates que envolvem os objetivos das políticas criminais, revisando as perspectivas do direito penal vigente. Por exemplo, quanto ao direito de dispor sobre a própria saúde, a política criminal sobre drogas e o crime de tráfico, a orientação da prisão permanente em um Estado Democrático que se fundamenta pela ressocialização, as discussões acerca do aborto, até mesmo a eutanásia, são todos debates que envolvem a política criminal.

A política criminal desafia os atores envolvidos, como legisladores, juízes, agentes de aplicação da lei, advogados, defensores dos direitos humanos e a sociedade em geral a tomar decisões informadas e responsáveis sobre como lidar com questões relacionadas ao crime e à justiça criminal. Portanto, o estudo da política criminal é fundamental para compreender como as sociedades enfrentam os desafios do crime e da justiça bem como para buscar abordagens mais eficazes e justas para a construção de um sistema de justiça criminal equitativo e responsável.

A política criminal refere-se aos caminhos escolhidos pelo Estado para efetivar a tutela jurídica. Aqui entram todas as medidas, leis, projetos, programas e demais ações que visam controlar o número de infrações e delitos. Nesse ponto, é importante a definição de crimes e desvios, que a sociedade compreende como puníveis, bem como os atores desses atos considerados, pelo mesmo agrupamento social, como imputáveis. De fato, importa a percepção social daquilo que entende o que seja fato típico e culpável, suas nuances e fatores motivacionais. Da mesma maneira, alguns fatos se estabelecem a partir de seu potencial ofensivo contra a sociedade, portanto, políticas criminais tendem a estabelecer, mesmo que tal conceito já possa ter sido definido por outras áreas de estudos, como a criminologia, qual o bem jurídico a ser privilegiado enquanto durar os seus mandamentos.

Percebe-se, assim, que, a política que objetiva combater o crime sofre influências diversas daquelas analisadas por matérias especializadas em direito penal e crimes, capazes de moldar as tarefas das forças de segurança pública contra aquilo que entende como fato criminoso, através de ideologias e princípios que diferem do real intuito de proteção ao bem jurídico tutelado, que deve ser a sociedade em si.

PLAY NO CONHECIMENTO

Vamos compreender um pouco mais do que trata a política criminal e os aspectos históricos, políticos, econômicos e sociais que moldam a maneira como o Estado responde à criminalidade? Então acesse o nosso **podcast** e fique por dentro desses assuntos que são muito importantes para o desenvolvimento de uma política criminal de qualidade. **Recursos de mídia disponíveis no conteúdo digital do ambiente virtual de aprendizagem.**

VAMOS RECORDAR?

Veja o que o jurista Guilherme de Souza Nucci entende como Política Criminal aqui. Neste vídeo, o professor Nucci apresenta a importância da política criminal para a sociedade e como ela pode ser utilizada para a contenção do crime, apresentando os modelos e movimentos mais importantes de política criminal. **Recursos de mídia disponíveis no conteúdo digital do ambiente virtual de aprendizagem.**

DESENVOLVA SEU POTENCIAL

A política criminal, como parte da política, envolve a atuação do Estado na prevenção e repressão do crime. É o ramo das ciências penais que orienta a tomada de decisões nas três esferas de poder, suas instituições e agentes.

De acordo com Zaffaroni (2011, p. 122), a política criminal é:

> [...] a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.

Assim, podemos compreender que a política criminal abrange as ações que o Estado opta por considerar como crimes, ou mesmo descriminalizar, assim como os princípios que norteiam essas decisões. Entretanto, veremos que, na maioria das vezes, influências externas às análises penais são passíveis de transformar

nossas políticas criminais, que passam a ser percebidas mais como uma política de combate do que mesmo uma política pública.

DEFINIÇÃO

A política criminal pode ser compreendida como manifestação do poder punitivo do Estado, relativa à adoção de estratégias e medidas de enfrentamento da criminalidade, em que temos a política criminal como parte da política estatal.

Nos estados totalitários, o delito é compreendido como uma desobediência à unidade estatal, o que legitima e justifica a adoção de medidas repressivas, "A única finalidade da política criminal é erradicar o crime e, se necessário, passando por cima de qualquer direito e garantia individual" (SANZ MULAS, 2018, p. 16).

Nessas formas de governo, a política criminal baseia-se na absoluta submissão aos valores e imperativos impostos pelo poder, em que as forças armadas e policiais se utilizam de todos os meios necessários para o controle social. Nos estados democráticos, por outro lado, a criminalidade é "um custo estrutural inerente à própria condição humana" (SANZ MULAS, 2018, p. 17), ou seja, compreende-se que, em um estado de liberdade, haverá o crime e o abuso da liberdade de forma ilegal.

Isso, contudo, não significa que a política criminal seja inexistente. Sua perspectiva é distinta: manter as taxas de criminalidade em níveis toleráveis. Não se parte do pressuposto de extinguir a qualquer custo o infrator, mas construir uma sociedade em que os cidadãos vivam pacificamente e em liberdade.

Assim, podemos compreender que cada forma de estado e de governo delineiam as diretrizes que conduzirão a política criminal. Ou seja, mesmo em um estado democrático, existem diferentes perspectivas e condutas da política criminal delineada pelo governo vigente. Governos conservadores poderão empregar uma tendência mais repressiva, e os progressistas intentam a prevenção ao delito por meio de políticas sociais. Entretanto, o mais importante é que a **política criminal** precisa basear a segurança cidadã, assegurando as garantias constitucionais e tendo os limites impostos pelos **direitos fundamentais.**

A política criminal moderna dentro de um contexto de globalização possui contornos que atenuam esses extremos, delineando políticas, por vezes, repressivas e preventivas, a depender da opção política e conjuntural em que se encontra.

> A política criminal moderna, marcada pela busca da eficácia a todo custo, é até certo ponto autoritária, pois a sanção penal transformou-se em um instrumento estatal, que o utiliza como *prima ratio,* desconhecendo os limites da intervenção penal (SANZ MULAS, 2018, p. 18).

É importante compreender a política criminal como política pública, que **receberá influência** das agendas e atores sociais envolvidos. Assim, não somente o governo é condutor de suas diretrizes, mas movimentos e organizações sociais promovem papel fundamental no delineamento das políticas criminais. Com isso, determinamos as formas de conceituar e interpretar políticas criminais a partir do tempo em que se vive, **como a sociedade compreende** as situações diversas em âmbito social e muitas delas desviantes; e o mais importante, quais são as **influências externas** do âmbito do direito penal e da segurança pública capazes de moldar as ações das políticas contra o crime.

A POLÍTICA CRIMINAL COMO DISCIPLINA

A política criminal pode ser compreendida também como conjunto de conhecimentos sobre o fenômeno criminal e a legislação pertinente, envolvendo a dogmática penal e a criminologia.

A Política Criminal é também a disciplina que busca debater e construir soluções legais que visam melhorar a eficácia e a justiça do ordenamento jurídico. Essa área, envolvendo juristas e criminalistas, busca examinar se a orientação dada à política criminal é adequada aos valores e ao modo social e político que se defende (SANZ MULAS, 2018).

Enquanto disciplina, a política criminal busca compreender o fenômeno criminal que se quer prevenir, os mecanismos de prevenção do delito, conduzindo a novas perspectivas jurídico-penal e administrativa aos temas.

INDICAÇÃO DE FILME

Minority Report - A Nova Lei

Minority Report - A Nova Lei (2015): ambientado nos Estados Unidos de 2054, dirigido por Steven Spielberg e estrelado por Tom Cruise, trata, em seu enredo, do desenvolvimento de um programa experimental de prevenção de homicídios. O filme aborda o dilema entre a eficácia na prevenção do crime e respeito às garantias legais, questionando a adoção de modelos de justiça criminal de controle do crime frente aos limites éticos basilares do estado de direito. O filme retrata a **própria definição de política criminal de sua época**, que se insere no jargão "**prevenir para não remediar**", usando táticas discutíveis para a prevenção.

Todavia, estudos ligados à política criminal afirmam que há certa dificuldade em estabelecer uma conceituação real capaz de delimitar e, assim, instituir um conceito formal à matéria. Em um primeiro pensamento, as análises de Franz Von Liszt concluem que as dificuldades para se chegar a uma delimitação da matéria e, dessa forma, de atribuir a ela sua metodologia e objeto de pesquisas particular de seus estudos, parte de um caráter multidisciplinar. Para o autor, o fato da matéria estar radicalmente interligada às áreas da Sociologia, Direito

Penal e Criminologia transforma a política criminal como subárea de qualquer uma dessas disciplinas. Epistemologicamente, para Liszt (2006), é impossível afirmar a **autonomia da política criminal** como matéria própria, em razão de seu complexo aspecto interdisciplinar. Por outro lado, o autor confirma ainda a própria construção da sociedade, histórica e multável, incapaz de apresentar uma "rigidez científica para a Política Criminal", e um objeto que seja delimitado de fato (LISZT, 2006, p. 105).

Os estudos de Von Liszt fazem compreender o tema, dessa forma:

QUANTO À SOCIOLOGIA

Política Criminal está imediatamente ligada aos estudos e ao objeto de pesquisa da **Sociologia**, sendo suas análises derivadas dessa ciência.

QUANTO À CRIMINOLOGIA

A Política Criminal, por não se definir como uma ciência autônoma, interliga-se também à **Criminologia**, que define, a partir de suas pesquisas qualitativas e quantitativas, os crimes e desvios a ser impugnado por suas diretrizes.

QUANTO AO DIREITO PENAL

Também não pode ser pensada sem o **Direito Penal**, que atualiza e define o que é tipificado como crime, a partir da vontade do legislador, mas não se limita apenas nisso.

Entretanto, o criminólogo italiano Alessandro Baratta asseverava que o modelo de ciência criminal, determinante para as políticas criminais, deve distanciar-se da Criminologia Tradicional e aproximar-se da **Criminologia Crítica** e da **Sociologia Criminal.** Nesse sentido, tem-se uma política criminal balizada em matrizes sociais e em problemas fincados na sociedade, que nem sempre levam em conta o crime apenas, mas, também, seus motivadores e diversas influências culturais, econômicas e sociais (BARATTA, 2011).

Assim, como a definição de política criminal e seu objeto de estudos e pesquisas não pode ser traçada com segurança pela doutrina, uma vez essa não se

qualifica como ciência autônoma, pode-se afirmar que se trata de uma **disciplina valorativa**, pois tende a justificar, através de suas diretrizes, decisões que são tomadas para a segurança da sociedade. Muitas dessas decisões sofrem influências diversas, desde econômicas até ideológicas e políticas, que guiam seus valores mais intrínsecos. Por esse motivo, trata-se de uma disciplina valorativa (LISZT, 2006). Há uma saída bem definida para a interpretação do que seja a política criminal, sem se envolver com conceitos que tendem a encontrar a autonomia ou a cientificidade da matéria, pois trata-se unicamente de um **programa estratégico**:

> A política criminal, sob o ponto de vista prático, compreende dois momentos: o primeiro é a montagem de estratégias de prevenção à criminalidade; e o segundo, quando a prevenção não alcançou os seus objetivos, é o da repressão racionalmente programada de forma a obter os resultados por ela colimados, que é, através dos métodos aplicados, evitar a reincidência delituosa (FERNANDES, 2012, p. 403).

Entretanto, a definição para a estratégia a ser tomada não pode ser negligenciada. Isso significa o que se leva em conta para estabelecer quais passos devem ser tomados pela política desenvolvida, como os problemas de segurança pública mais determinantes, ou a grande desigualdade social crescente, principalmente em países emergentes, como o Brasil.

Uma dessas grandes influências surgem do sistema capitalista, que cada vez mais força os Estados a se adaptarem às suas demandas, por exemplo, uma maior seletividade entre grupos destacados dentro da sociedade. Como se trata de mercado consumidor e do mundo do giro de capitais, os grupos com baixo poder de compra, ou aqueles que não participam do mundo consumidor, perfazem os grupos selecionáveis para um maior policiamento, perfazendo, assim, uma sociedade e um estado classista bem como sua política criminal (FERREIRA, 2020). Por esse motivo, as manifestações que se destacam dentro de nossas políticas criminais recebem, muitas vezes, ingerências externas, como o sistema econômico em pauta, ou mesmo, político (OFFE, 1984).

A política criminal é o programa fundamental do governo brasileiro, que objetiva enfrentar os fenômenos do crime, da criminalidade e do trato do delinquente após a sentença penal. Por intermédio das normas penais, o Estado

apresenta a sua resposta aos programas de segurança pública, que tem por escopo o controle social e a diminuição de fatos delitivos na sociedade. Ocorre que, quando se tem apenas o Código Penal como base certa para a política criminal, há a total exclusão de outras possibilidades extrapenais, como políticas públicas alternativas e a retração da força de punição através da **justiça restaurativa.**

PENSANDO JUNTOS

Você sabe o que é a **Justiça Restaurativa?** Os primeiros movimentos da justiça restaurativa foram dados nos **Estados Unidos, na década de 70**, em encontros entre vítima e autor do delito, em forma de mediação do conflito. Logo após, países como Nova Zelândia e Chile instauraram esse procedimento em ações penais, onde eram possíveis de serem utilizados. Trata-se de um **consenso** entre a vítima e o infrator do delito, em um **processo voluntário** que envolve mediadores e facilitadores no lugar do magistrado, que, ao final, irá somente homologar o acordo quando realizado pelas partes. Nessa mediação, é possível a presença de pessoas da sociedade, que, porventura, tenham percebido alguma perda ou trauma causada pela ação infratora (BIANCHINI, 2012). No entanto, como se trata de um ato formal considerado ainda novo para o direito, seus operadores e para a sociedade, é preciso **desvencilhar-se do imaginário da punição** como única possibilidade de resposta à infração. Trata-se de uma forma de política pública, que pode ser enfatizada cada vez mais pelas políticas criminais no Brasil.

Para Offe, uma das grandes mazelas das políticas criminais é justamente a sua justificação perante o direito penal, que somente é dada pela penalização do injusto, em sociedades desiguais (OFFE, 1984). Entretanto, o único discurso que existe sobre a penalização é insuficiente para a construção de uma política criminal inclusiva, pois o próprio sistema carcerário já é por si só excludente e estigmatizante. Os fins declarados da pena, de retribuição ao mal causado e sua impossibilidade de ressocialização em um sistema falho e incapaz como o penitenciário, "reduzem a política criminal à mera política penal, sendo que a legitimação do direito penal nacional gira ao redor da ideia central da pena" (FERREIRA, 2004, p. 4).

Portanto, há a necessidade de entender, de uma vez por todas, que uma política criminal é mais uma política pública do que qualquer outra coisa. E **política**

pública é exercida com a finalidade de **garantir os direitos fundamentais** apregoados constitucionalmente, em um país democrático (SARLET, 2012).

Para Delmas-Marty (2004), há uma ruptura da política criminal com o direito penal, criminologia e sociologia, possuindo agora um significado próprio:

> A expressão **política criminal** foi durante muito tempo sinônimo de teoria e prática do sistema penal, designando, conforme a expressão de Feuerbach**,** "o conjunto dos procedimentos repressivos por meio dos quais o Estado reage contra o crime". Entretanto, constata-se, hoje, que a política criminal se desligou tanto do Direito Penal quanto da Criminologia e da Sociologia Criminal, e adquiriu um significado autônomo. Quando, em 1975, Marc Ancel cria a revista *Archives de Politique Criminelle*, ele frisa de imediato a necessidade de não limitar a política criminal apenas ao Direito Penal e propõe que seja considerada como **"a reação, organizada e deliberada, da coletividade contra as atividades delituosas, marginais e antissociais",** empenhando-se em destacar sua dupla característica de ciência de observação e de arte, ou de estratégia metódica da reação anticriminal (DELMAS-MARTY, 2004, p. 67, grifo nosso).

Nesse contexto, a política criminal deve ser compreendida, segundo Delmas-Marty (2004), como o conjunto dos procedimentos por meio dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal.

Ao não se limitar ao direito penal, principalmente, as políticas criminais podem ser capazes de **criar políticas públicas de qualidade,** que identifiquem e solucionem problemas diversos no âmbito criminal, que a criminologia crítica aponta em seus estudos. Trata-se, então, de um braço forte para o combate à falta de políticas de inclusão e desenvolvimento social, em que a criminologia poderia apenas apontar e torcer para que seja levada em consideração (BARATTA, 2011).

Nesse ponto, doutrinadores como Delmas-Marty e Claus Offe afirmam que a política criminal pode ser vista como uma **disciplina autônoma**, quando propõe, através de estudos empíricos e análises sistêmicas de qualidade do âmbito social, reações e respostas ao crime e ao desvio através de uma estratégia muito bem definida. Espera-se, entretanto, que as influências aceitas sejam apenas das matérias como Criminologia e Sociologia, destacadamente ciência de fato, que possam colaborar através de suas pesquisas qualitativas.

A política criminal **pode ser levada ao extremo** na ênfase da segurança pública e política penitenciária, **ou ao mínimo,** em todas as suas vertentes. Isso não significa retirar verbas orçamentárias da segurança pública, mas sim em modelar um programa conjunto a outras políticas que visem diferenciados setores auxiliares da segurança, como a educação, as oportunidades diversas e a atenuação das desigualdades sociais (ZEHR, 2008).

APROFUNDANDO

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária no Brasil foi instituído pela Lei de Execuções Penais, sob o n° 7.210/1984. Ele é renovado a cada quatro anos e atende os problemas identificados e que merecem um maior destaque. A criação do plano segue o artigo 64, da Lei de Execuções Penais, apresentando alguns tópicos de interesse para o nosso assunto:

> **Art. 64.** Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:
> I - propor diretrizes da **política criminal** quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
> II - contribuir na elaboração de **planos nacionais** de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política **criminal e penitenciária**;
> III - promover a **avaliação** periódica do **sistema criminal** para a sua adequação às necessidades do País;
> IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
> V - elaborar **programa nacional** penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor (BRASIL, 1984).

EU INDICO

Se quiser ficar por dentro do atual plano, que tem vigência entre 2020 até 2023, você pode acessar aqui. **Recursos de mídia disponíveis no conteúdo digital do ambiente virtual de aprendizagem.**

POLICE
POLICE
POLICE
POLICE
POLICE

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA CRIMINAL

Como vimos, a política criminal é uma área de direito e de criminologia que examina como a sociedade lida com o crime e a criminalidade ao longo do tempo. A **evolução histórica** da política criminal é marcada por transformações significativas nos modelos de ocorrência social à criminalidade.

A evolução da política criminal reflete as mudanças nas percepções sociais, nas teorias criminológicas, nas abordagens filosóficas, na estrutura social e econômica de cada sociedade ao longo da história.

O delito sempre existiu na sociedade, tendo diferentes formas de reação social frente a ele, como a justiça realizada pelas próprias mãos (vingança privada), o sistema talional (olho por olho, dente por dente) e o sistema composicional (o autor do delito deveria compensar a ofensa com dinheiro ou outro favorecimento) (SANZ MULAS, 2018).

Essa evolução pode ser dividida em várias fases ao longo do tempo, refletindo diferentes visões sobre a natureza do crime e as diversas formas de lidar com ele.

Entretanto, trata-se de uma vontade política, a qual se combate a criminalidade e se pune o infrator, quando a política criminal se insere como uma das principais formas de controle juntamente com o direito penal. Isso significa que, historicamente, a política criminal está ligada ao direito penal e suas formas, mesmo aventando-se a possibilidade de se tornar uma disciplina autônoma. A distinção entre ambas é fundamental para uma evolução de fato da política criminal, principalmente em países ocidentais (BARATTA, 2011).

Todavia, desde a época do Império, já existiam, no Brasil, correntes que seguiam princípios iluministas, e que se destacaram a partir da Constituinte de 1987, que veio a criar a **Constituição de 1988** e a **Nova República**, através de um **Estado Democrático de Direito**. Mesmo que normas anteriores já tivessem versado sobre direitos fundamentais dos acusados, foi com a Carta Magna, de 1988, que sobrevieram com destaque eminente os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Pelo mundo afora, as Constituições passaram a relacionar-se mais com os direitos de seus cidadãos, principalmente após as atrocidades abomináveis de duas grandes guerras mundiais. Com a abertura de discussões acerca do combate ao crime e de sua penalização realizada pelo Estado, salienta-se que **movimentos de política criminal** passaram a integrar as discussões sobre como

realizar essa atividade, envolvendo os preceitos constitucionais fundamentadores da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012).

Assim, com o desenvolvimento de novos estudos sociológicos, como a **Escola de Chicago** e sua vertente diferente de enxergar o que é crime, de correntes minimalistas do direito penal e mesmo de movimentos abolicionistas, exigiam que a discussão passasse dos âmbitos acadêmicos e alcançasse níveis mais elevados dentro da política nacional (STRECK, 2013).

Nesse sentido, correntes adversas do direito penal, como direito de punir, e não mais que isso, passaram a ganhar destaque também político. Novas maneiras de se enxergar a punição surgem, como a Lei nº 9099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), que criar novas formas de punição, despenalizando sempre que possível. Esse tipo de justiça chamou-se **restaurativa**, pois intenta restaurar os problemas advindos do ato ilícito, com a participação dos agentes envolvidos e da sociedade ao entorno.

Das vertentes mais analisadas sobre os novos movimentos de política criminal, estão as correntes minimalistas e abolicionistas.

APROFUNDANDO

As correntes abolicionistas tiveram suas bandeiras levantadas, e um dos seus grandes apoiadores foi o criminólogo holandês Louk Hulsman e a filósofa norte-americana Angela Davis.

Trata-se de um **movimento crítico ao Direito Penal**, que nega suas estruturas consideradas patriarcais, machistas, racistas e preconceituosas. Parte do princípio que o encarceramento em massa não foi capaz, em nenhum momento da história, de apresentar soluções na diminuição da violência, mas ao contrário, acirra as desigualdades sociais e fomenta mais violência.

Ao romper com a lógica punitivista, o **abolicionismo penal** se ampara na **justiça restaurativa**, explicando que existem crimes de pura maldade e que devem ter uma maior atenção do Estado, porém, de forma diferente do que ocorre agora, com as penitenciárias.

No lugar de **instituições de controle e de vigilância**, propõe a concepção de **instituições de apoio** para aqueles que sofrem de problemas de saúde mental e psicológicos graves, tratamento para usuários de drogas (pois o sistema penal

é ineficiente nesse ponto), o aumento de políticas públicas de qualidade, o aumento de oportunidades através de uma economia que evidencie a diminuição das desigualdade econômicas no país, o aumento de escolas profissionalizantes e sistema de apoio ao desamparado através da renda universal. Ainda, é urgentemente necessário acabar com a guerra às drogas, tratando o problema como uma situação de saúde e não do direito penal (BATISTA, 2012).

ZOOM NO CONHECIMENTO

Para o abolicionismo, é preciso que o sistema penal desapareça, entretanto, deve existir a manutenção de algumas formas coercitivas de controle social, para a resolução de conflitos, como a **justiça consensual** (BATISTA, 2012).
Uma outra alternativa, não tão severa a ponto de ser uma total ruptura com o sistema de penalização, é o **minimalismo penal ou abolicionismo mínimo**. Autores como o criminólogo italiano Alessandro Baratta e o argentino Eugenio Raúl Zaffaroni fazem parte desse pensamento.

O **minimalismo** busca alternativas que sejam mais eficientes para a redução da incidência de crime, entretanto, **aceita o direito penal em sua contração máxima.** Sua meta seria a reforma total do sistema penal, tendo como bandeira principal a **despenalização** e a **intervenção mínima** de sua força, sendo chamado conforme o princípio da *ultima ratio,* e isso, somente se for realmente necessário. As **penas alternativas** são suas bandeiras levantadas, e não é antagônico ao abolicionismo pois as duas vertentes buscam pelo mesmo resultado (BATISTA, 2012).

Na comparação, os dois métodos defendem a quebra do sistema inútil de penalização do Estado, entretanto, ambos sugerem a manutenção de formas sociais de controle, com uma maior atenção aos crimes mais severos. Entretanto, enquanto o **abolicionismo** se refere à abolição do sistema penal, o **minimalismo (ou abolicionismo mínimo)** intenta a substituição das penas por outras possiblidades, como maneira ideais para resolver conflitos, sendo o direito penal contraído ao máximo. Essas penas podem ser aplicadas pelo direito penal, como é o exemplo da Lei n° 9.099/1995, só que a partir de seus ensinamentos, mais expandida (ZAFFARONI, 2011).

As discussões, nesse sentido, iniciam-se com o direito penal mínimo, uma vez que autores diversos entendem o sistema penal como um método fracassado, principalmente quando se eleva a discussão da ressocialização. Para eles, a política criminal deve encaminhar o direito das penas a partir da *ultima ratio,* uma vez que o sistema penal está em crise.

EU INDICO

O Atlas da Violência é desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que lança, anualmente, um relatório, atualizando os dados de violência no Brasil. Esse trabalho é elaborado em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Fica, aqui, o convite para você analisar a pesquisa mais atual realizada pelo Instituto. **Recursos de mídia disponíveis no conteúdo digital do ambiente virtual de aprendizagem.**

POLÍTICA CRIMINAL E POLÍTICA PENAL

A criminologia apresenta uma **diferenciação epistemológica** do que seja política criminal e política penal, e apresenta os princípios marcantes das duas áreas. Para seus estudiosos mais marcantes, como Alessandro Baratta, se a política penal se refere exclusivamente ao direito do Estado de penalizar atos considerados criminosos e desviantes pelo direito penal, a política criminal, por seu lado, apresenta um leque de possibilidades mais extenso. É somente a partir dela que se pode determinar os mecanismos que emergem como transformadores para toda a sociedade. Isso significa que a política criminal deve ser considerada, antes de mais nada, como "uma política de transformação social e institucional" (BARATTA, 2011, p. 201). Ela se insere nos âmbitos da segurança, todavia sem deixar de analisar as possibilidades de melhorias sociais, a partir da segurança pública.

Dessa forma, **política criminal** tem um **ressignificado** para a **criminologia crítica**, inserindo-se mais como uma **política pública** de desenvolvimentos de setores específicos do que exclusiva para os problemas relativos ao crime e à punição (BARATTA, 2011). Pode-se perceber esse fator destacado em possibilidades trazidas pelas últimas políticas criminais nacionais, que versam sobre os doentes mentais e viciados em drogas, no **Juízo Especializado em Saúde Mental e Dro-**

gas, apresentado pelo último plano, com vigência entre 2020/2023, que intenta deixar o direito penal mais longe desses personagens, que necessitam mais de tratamento médico e psicológico do que da penalização habitual realizada pelo Estado. Dessa forma:

ZOOM NO CONHECIMENTO

Política penal: trata-se de "**respostas à questão criminal de fato**, circunscrita ao âmbito do exercício da **função punitiva do Estado** (Lei penal e sua aplicação, da execução da pena e das medidas de segurança) (BARATTA, 2011, p. 201).
Política Criminal: entende-se como "uma política de transformação social e institucional", aplicando substitutivos penais que venham a ter um melhor proveito que a penalização.

NOVOS DESAFIOS

Podemos perceber, nos estudos realizados neste tema, que política criminal possui várias formas de ser explicada e analisada. Se para alguns autores trata-se somente das formas com as quais o Estado identifica e combate o crime através das normas penais, e realiza a punição a partir de formas pré-determinadas pela Lei de Execuções Penais; para outros, ela é bem mais que isso. A corrente de pensamento apresentada pela criminologia crítica revela uma política criminal muito afastada do direito penal, porém mais próxima dos problemas sociais enfrentados pela sociedade e que devem ser combatidos, como a criminalidade e suas circunstâncias. As formas de penalizar o Estado também são destacadas pela política criminal. Entretanto, a criminologia crítica nos apresenta maneiras alternativas de penalização, diversa daquela que sempre nos foi apresentada pelas normas penais e seus institutos. Isso leva em consideração a crise que se enfrenta no sistema carcerário, que ao invés de realmente ressocializar, é uma influência mais negativa ainda na vida dos encarcerados através da violência constante nesses setores, capaz de transformar a pessoa, devolvendo-a ainda pior ao âmbito social.

Vários doutrinadores confirmam que as penitenciárias não são, hoje, capazes de ressocialização, mas sim um estopim para algo muito pior (ROXIN, 2000). Portanto, a política criminal deve realizar um papel transformador e diferente daquilo que o direito penal sempre realizou. Trata-se mais de uma política pública do que de uma política de segurança ou de estratégias para as penas diversas. E isso é muito importante, principalmente em um país onde a população carcerária é crescente.

AUTOATIVIDADE

1. A política criminal pode ser compreendida como manifestação do poder punitivo do Estado, relativa à adoção de estratégias e medidas de enfrentamento da criminalidade, em que temos a política criminal como parte da política estatal. Assinale, a seguir, a alternativa correta:

   a) A política criminal, por ser um instrumento que mecaniza uma estratégia no âmbito da segurança pública, não sofre influências externas.
   b) Para que uma política criminal seja mais efetiva, não pode levar em consideração alguns preceitos, como os direitos e garantias fundamentais.
   c) A política criminal não é relacionada com os governos e com sua forma de governar ou suas ideologias, por ser um instrumento garantidor da aplicação penal.
   d) A política criminal somente pode ter um viés repressivo, unicamente.
   e) A política criminal baseia-se na absoluta submissão aos valores e imperativos impostos pelo poder, em que as forças armadas e policiais utilizam de todos os meios necessários para o controle social.

2. A criminologia apresenta uma diferenciação epistemológica do que seja política criminal e política penal, e apresenta os princípios marcantes das duas áreas. Esses três pilares fundamentais formam a essência de como o direito penal e a força do Estado deve atuar na segurança pública. Assinale a alternativa correta:

   a) Uma boa política criminal não deve sofrer influência de nenhum setor.
   b) Política criminal não deve ser tratada em conjunto com as políticas públicas, por ter um viés repressivo.
   c) A política criminal tem um ressignificado para a criminologia crítica, inserindo-se mais como uma política pública de desenvolvimentos de setores específicos do que exclusiva para os problemas relativos ao crime e à punição.
   d) A atual política criminal não possui nenhum mecanismo que possibilite tratamento diferenciado à personagens no âmbito criminal, como por exemplo, usuários de drogas.
   e) Não há diferenciação epistemológica do que seja política criminal e política penal.

3. A política criminal é uma área de direito e de criminologia que examina como a sociedade lida com o crime e a criminalidade ao longo do tempo. A evolução histórica da política criminal é marcada por transformações significativas nos modelos de ocorrência social à criminalidade. Faça a análise das questões a seguir e assinale a correta:

   a) As correntes abolicionistas tiveram suas bandeiras levantadas, e um dos seus grandes apoiadores foi o criminólogo holandês Louk Hulsman e a filósofa norte-americana Angela Davis.
   b) O abolicionismo penal se ampara na repressão ao máximo, trazendo o direito penal para a primeira linha em todos os setores da sociedade.
   c) A justiça restaurativa faz parte das formas de repressão mais inflexíveis do direito penal.
   d) O minimalismo penal, por sua vez, intenta abolir de todas as formas o sistema penal, afirmando que há nele uma crise sem precedentes.
   e) Não há discussões acerca do direito penal mínimo, ou da contração do direito penal nos movimentos de política criminal mais conhecidos.

MINHAS ANOTAÇÕES

MINHAS ANOTAÇÕES

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Revan, 2011.

BATISTA, V. M. **Paz armada-Criminologia de cordel.** Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

DELMAS MARTY, M. **Os grandes sistemas de política criminal.** Barueri, Manole, 2004.

FERREIRA, I. K. **O papel do judiciário na construção do desviante**: a influência da sociedade complexa. Ed. Habitus Florianópolis, 2020.

FERREIRA, G. **A aplicação da pena.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERNANDES, V.; FERNANDES, N. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LISZT, F. **Tratado de Direito Penal alemão.** Ed. fac-sim. - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2006.

MULAS, N. S. **Manual de Política Criminal.** Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

OFFE, C. **Problemas estruturais do Estado capitalista.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

ROXIN, C. **Política criminal e sistema jurídico-penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

STRECK, L. L. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, E. R. **Manual de Direito Penal brasileiro**. v. 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GABARITO

1. Opção E.

   A está incorreta, pois a política criminal sofre diversas influências, de vários setores. B é incorreta, pois não se pode pensar em uma política criminal sem os preceitos constitucionais, pelo motivo de ser totalmente inconstitucional. C está errada pelo fato de que a política criminal recebe influência direta dos governos, suas ideologias etc.

2. Opção C.

   A está errada, uma vez que a política criminal recebe influências de setores diversos da sociedade. B está errada, pois nem toda política criminal pode possuir viés repressivo, irá depender de como ela foi elaborada e quais as influências para sua escrita. D está errada, pois a atual política criminal prevê o Juízo Especializado em Saúde Mental e Drogas, que intenta tratar de usuários de forma diversa que o direito penal. E é errada, uma vez que a criminologia apresenta uma diferenciação epistemológica do que seja política criminal e política penal, e apresenta os princípios marcantes das duas áreas.

3. Opção A.

   B está incorreta o abolicionismo penal é amparado por ideias abolicionistas, na mitigação total do direito penal. C está errada, uma vez que a justiça restaurativa está apartada de qualquer punição ou uso de penas restritivas de liberdades, comuns ao direito penal. D está errada pelo fato de que o minimalismo penal tende a diminuir a atuação do direito penal, mas não sua destruição. E é incorreta, pois os movimentos mais conhecidos versam sobre repressão ao máximo ou sobre a contração do direito penal, até mesmo em sua mitigação completa.

TEMA DE APRENDIZAGEM 2

POLÍTICA CRIMINAL ATUAL: DO WELFARISMO PENAL À POLÍTICA DA EXCLUSÃO. OS ATORES DA POLÍTICA CRIMINAL

MINHAS METAS

- Entender a evolução dos conceitos de política criminal.
- Analisar a importância da política criminal para a sociedade e quais os seus impactos.
- Interpretar como se definem as políticas criminais.
- Perceber as matérias que influenciam o desenvolvimento das políticas criminais.
- Estudar os mais influentes e atuais movimentos intensificados pelas políticas criminais.
- Examinar a importância dos direitos e garantias do cidadão em conjunto com as políticas criminais.
- Apresentar sugestões importantes da doutrina para uma política criminal de qualidade para o Brasil.

INICIE SUA JORNADA

O problema com a criminalidade é um dos mais sérios assuntos em uma sociedade. Seu desenvolvimento passa também por como a coletividade entende e enxerga as situações que envolvem a segurança pública, e como será efetivamente realizada a punição dos criminosos e desviantes, e a tutela das pessoas e de seus bens pelo Estado. Por esse motivo, a política criminal serve como uma estratégia, um plano de como se realizará boa parte da segurança pública, e qual o seu aspecto mais decisivo: ela será penalizadora ao extremo, será exasperada na questão criminal, ou será uma alternativa ao direito, com outra forma de tratar os problemas da sociedade.

Uma das situações mais analisadas por estudiosos e doutrinadores das políticas sociais e das ciências sociais é a desigualdade social e a falta de um programa de desenvolvimento da pessoa, desde a escola até o âmbito profissional.

Mas veja que isso passa mais pelas políticas públicas e pelo adimplemento dos direitos sociais do que pelas políticas criminais. Sim, é isso mesmo. No entanto, para que uma sociedade possa se desenvolver, é preciso o crescimento e a evolução pessoal dos personagens presentes no corpo social, para que crimes passem a ser mitigados e diminuídos ao máximo, e para isso as políticas públicas servem e caem como uma luva. Por esse motivo, tanto uma quanto outra política pública e criminal são consideradas, em conjunto, por uma boa parte da doutrina.

PLAY NO CONHECIMENTO

Vamos a mais um podcast? Aqui, vamos tratar um pouco mais desses assuntos, que fazem a matéria **política criminal** ser um tema formidável e repleto de situações, influências e pensamento crítico! Vamos lá? **Recursos de mídia disponíveis no conteúdo digital do ambiente virtual de aprendizagem**.

VAMOS RECORDAR?

Estudante, vale assistir ao vídeo a seguir para entender melhor a **Política Criminal** e como ela pode ser utilizada pelos governos, a partir da vontade do legislador. Importante entender que dependendo de como a política criminal passará a tratar o delito e sua penalização, a forma de controle e repressão da segurança pública também é afetada. A aula pode ser assistida aqui. **Recursos de mídia disponíveis no conteúdo digital do ambiente virtual de aprendizagem.**

DESENVOLVA SEU POTENCIAL

A política criminal pode ter o tom que a política de um país e seus governantes quiserem. Para Von Liszt (2006), **Política Criminal**, **Direito Penal** e **Criminologia** formam a **tríade** mais importante dos estudos sociais que tenham vertentes na repressão, punição e na segurança pública. Segundo o autor alemão, a política criminal é uma das bases estruturantes para a própria formação social, definindo como a sociedade desenvolve seus mecanismos mais influentes e, entre eles, o sistema penal.

Ocorre que, como todos os agrupamentos sociais ou grupos formados pela convivência, a sociedade também possui seus problemas e complexidades que a torna cada vez **mais complicada**. As adversidades surgem em algum momento, seja qual for a sua causa, como a **desigualdade social**, a **pobreza** ou a **falta de empregos**. Diferenças sociais, econômicas e multiculturais dão o tom nos dias atuais, transformando a nossa sociedade cada vez mais complexa (FERREIRA, 2020).

Até mesmo o poder do **espetáculo midiático**, causado por programas policiais sensacionalistas ao extremo são capazes de formar uma mentalidade de medo em toda população, que passa a acreditar que o direito penal, a repressão policial e uma política criminal mais exasperada seja a solução para todos os problemas sociais, que comprova ser uma falácia através da própria crise do sistema penal.

Junto com essas adversidades, os medos e receios das pessoas em todos os âmbitos sociais surgem, os problemas advindos da própria convivência social passam a se amontoar e a chamar para eles a atenção das forças de segurança pública, que não podem agir sem uma estratégia para situações tão diferentes. Tráfico de drogas, crimes contra hipossuficientes e grupos vulneráveis, crimes contra a economia, o que é ou não definido como um crime hediondo, tudo isso é respondido por uma tática que visa o combate aos problemas da criminalidade no país. Também há a penalização e suas formas e como mitigar as adversidades crescentes dentro do âmbito carcerário. Para tudo isso, existe a **política criminal**.

Todavia, ela também sofre as influências dos medos e receios sociais, de uma atual globalização econômica, que afeta os mais pobres, e dos problemas mais intrínsecos de nosso país, como o tráfico de drogas, a corrupção, e outros desvios que precisam ser combatidos. Por esse motivo, uma política criminal pode ser pautada na **intolerância** contra qualquer ato criminoso ou desviante, na **exasperação de penas** e na **vigilância constante** de determinados grupos sociais considerados de risco e perigosos. Quanto mais complexa a sociedade, mais repressiva se torna a sua política criminal (BAUMAN, 2000). Isso significa que, quanto mais igual e descomplicada uma sociedade é, seus sistemas de repressão também serão menos eminentes (ELIAS, 2000).

Dessa forma, através de influências diversas, entre esses os problemas sociais mais prementes, é formada uma política criminal, que pode possuir maneiras diversas de tratar o problema da criminalidade e da penalização também.

APROFUNDANDO

O saudoso mestre Renê Ariel Dotti (1999) também tece a sua definição para o que seja **política criminal**. Para ele, trata-se de um "conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais. Compreende também os meios e métodos aplicados na execução das penas e das medidas de segurança, visando o interesse social e a reinserção do infrator" (DOTTI, 1999, p. 78).

OS CAMINHOS PARA A POLÍTICA CRIMINAL ATUAL

Como vimos, políticas sociais são influenciadas por inúmeros fatores, entre eles está a forma na qual os líderes de governo, os legisladores e também o poder judiciário pensam sobre a questão da segurança pública. Pode ser que tenhamos um governo que possua um aspecto mais **conservador**, e assim a política pública e a criminal podem ser levadas aos princípios mais **tradicionalistas**, que significa a continuação do sistema penalizador como ele é. Por esse prisma, se tivermos líderes atrelados ao pensamento de **vanguarda**, é comum que suas políticas criminais também possuam entendimentos mais **progressistas** (BARATTA, 2011).

Nesse sentido, a influência social também pesa muito. Os problemas mais comuns de um corpo social devem ser solucionados, e em se tratando de segurança pública, o que ocorre é a criação de tipos penais, a exasperação de penas e estratégias de combate e repressão ao problema detectado (BISSOLI FILHO, 1998).

Assim, uma política criminal pode sofrer várias referências, mas se atrela a como o Estado se propõe a responder à questão criminal. Alguns, para dar uma pronta resposta à sociedade, engajam-se nas estratégias que formam contra determinado crime e criam suas políticas criminais de caça ou de intolerância contra os criminosos. Outros exacerbam as políticas de segurança pública no orçamento, deixando de lado outras políticas públicas tão importantes quanto, como a educação e a saúde, por exemplo, em uma divisão desigual (NUCCI, 2022).

Entretanto, é difícil uma política criminal que não siga os conceitos históricos formados com o passar do tempo, e que revelam os tipos de sistemas de punição e repressão mais utilizados pela segurança pública dos países ocidentais. Alguns desses movimentos estão presentes em várias políticas criminais, como no Brasil, e seus princípios irradiam o próprio processo repressivo punitivo (BARATTA, 2011).

A Ideologia da Defesa Social *versus* o Paradigma da Reação Social

Baratta (2011) ensina a ideologia da defesa social por meio de alguns princípios que constroem as matrizes constitutivas dessa doutrina penal. A **defesa social** surgiu na época da **Revolução Burguesa**, sendo herdada pela **escola clássica positivista**, afirmando a práxis penal utilizada nos dias modernos. Em seus preceitos essenciais, a teoria confirma a legitimidade do Estado como "expressão da sociedade", para a repreensão da criminalidade por meio de suas instâncias oficiais de **prevenção** e **controle social**. Afirma também que, para esse movimento, o delinquente é um ser danoso para a sociedade, "um elemento negativo" e disfuncional em ação no trato social, e que deve ser imobilizado, contido, pois figura o mal (BARATTA, 2011).

De toda forma, a reação contra o ato desviante reafirma os valores e as normas impostas pela sociedade e pelo Estado. Assim, o desviante e o desvio (criminoso e o crime) são atitudes reprováveis, pois contrariam os preceitos tidos como valorosos pela coletividade. Dessa forma, a pena possui ampla finalidade em seu

sentido dualista de **retribuir** o injusto causado ao delinquente e a de **prevenção** de futuros crimes, servindo também em sua **função pedagógica**. A **ressocialização** é um de seus intuitos. Possui também o caráter de igualdade entre todos, pois afirma serem todos iguais perante a lei, ao julgar qualquer criminoso que atente contra os valores difundidos pelo interesse de proteção penal, que são os valores comuns a todos os cidadãos (BARATTA, 2011).

O **sistema de defesa social** é o sistema que vivemos hoje e que condiciona as atividades policiais e de persecução penal. A crítica que se faz ao sistema cabe diretamente no olhar que ele faz da sociedade. Nesse ponto, ele apenas destaca a importância do direito penal e de seus mecanismos, mas não interpreta as **diversas mazelas sociais**, estudo esse realizado pela Sociologia Criminal, Criminologia e Criminologia Crítica. Essas áreas trouxeram para o debate a análise da Reação Social, em contrapartida ao sistema de Defesa Social. Os estudos da Reação Social demonstram que o crime não é uma qualidade intrínseca ao criminoso, mas composto por variantes diversas, entre elas, os complexos processos de interação social (FERREIRA, 2020).

O paradigma da **reação social** deslocou as causas do comportamento tido como criminoso para as condições definidas pela sociedade a certos grupos de

pessoas selecionáveis para o uso da etiqueta e do rótulo constante no crescente processo de criminalização. Tais conflitos partem da **definição de desvio e crime**, e como é realizado esse entendimento, questionando a rotulação constante e a estigmatização desnecessária, muitas vezes, imposta em algum ato inerte ou insignificante para o direito (FERREIRA, 2020).

APROFUNDANDO

Reação social ou *Labeling Approach*: é um estudo derivado da Criminologia Crítica que altera os padrões de interpretação da criminalidade e criminoso, a partir das relações sociais diversas, como a interação social e a estigmatização social. Essa teoria também é chamada de ***Labeling Approach*** ou **Etiquetamento Social**, sendo desenvolvida pelo sociólogo americano Howard Becker, em seu livro *Outsiders*, estudos da sociologia do desvio, de 1963.

Ela apresenta a ideia de que dentro da sociedade existem personagens mais estigmatizáveis que outros, e que servem muitas vezes de bodes expiatórios para as forças de segurança pública agirem contra esses. Também expõe a ideia de que o **Direito Penal** é amplamente **estigmatizador e seletivo**, uma vez estando à sua mercê, ou em fazer parte da malha penal, não importando o crime ou desvio, há a possibilidade de que a **marca** ou o **estigma** jamais deixe de acompanhar a pessoa, mesmo depois de ter pagado, através da penalização, seu crime à sociedade (BISSOLI FILHO, 1998).

Assim, temos a **Criminologia** que faz suas análises sobre como a política criminal atua, e de maneira mais opinativa, a **Criminologia Crítica** que assevera que não há como realizar uma política criminal sem observar a sociedade e a **reação social** ao redor.

- Se a **ideologia da defesa social** for base para uma **política criminal**, então, têm-se estratégias de repressão mais presentes, que não levam em conta os problemas causados pelas mazelas que formam uma sociedade, como a desigualdade social, a pobreza, a falta de oportunidades, entre outros. A política agirá sem se ocupar dessas situações, tendo como escopo uma maior repressão e uma maior vigilância, principalmente de personagens já caracterizados como selecionáveis e possíveis meliantes pela força policial, como moradores de áreas de risco, aglomerados subnormais e favelas (BARATTA, 2011).

- Se o **paradigma da reação social** for a base para uma política criminal, então a **política criminal** a ser apresentada precisa estar interligada com **políticas públicas de qualidade**, que visam o adimplemento dos **direitos fundamentais** do cidadão (Constituição Federal de 1988, nos artigos 5°, 6° ao 11°, entre outros), como emprego, saúde, educação e possibilidades diversas.

Para Baratta, a ideologia da defesa social perpetua as diferenças e ressalta as desigualdades, pois não interage com as transformações da realidade. Para o autor italiano, é necessária uma visão crítica aos operadores do direito e segurança pública, ao julgar os casos conforme a visão do que há de real na sociedade e sua complexidade, para não perpetuar as desigualdades sociais e não preservar a atuação seletiva do sistema. O mito é de que a lei protege a todos, igualando-os, trazendo o direito penal como um epíteto da igualdade, que infelizmente **não prevê** as diferenças sociais e econômicas (BARATTA, 2011).

A prática policial ligada a essa teoria afirma a **seletividade do sistema** em sua **atividade de prevenção**, sempre contra os pobres e os estigmatizados que vivem na sociedade. O discurso do sistema da defesa social está diretamente vinculado a uma concepção de Direito Penal do autor, transformando os etiquetados em criminosos e os estigmatizados por qualquer situação como inimigos sociais (BARATTA, 2011). Esses, então, precisam ser combatidos pela defesa social e seu aparato de segurança pública e:

> Em nome desta defesa social, justificam-se toda sorte de violações dos direitos humanos que marcam a segurança pública no Brasil. Não raro, as violações dos direitos humanos estão acompanhadas de um discurso justificador que invoca a necessidade de defesa social no combate ao crime (SANTOS; CARDOSO, 2020, p. 6).

Isso pode acarretar políticas públicas que atentem para estereótipos e estigmas que carregam determinados grupos e pessoas e, por esse motivo, há a mobilização da força de proteção social contra alguns personagens tidos como criminosos, sem mesmo terem cometido algum crime.

O **sistema penal** baseado na **defesa social** possui suas bases fundadas nos estudos do que seja crime, em um plano que **não considera** as evoluções sociais

e as diferenças gritantes que ocorrem na sociedade, principalmente no âmbito econômico. Entretanto, o sistema confirma o direito penal e seus institutos de repressão como única saída para a questão criminal.

INDICAÇÃO DE FILME

Alemão

O filme "Alemão", do diretor José Eduardo Belmonte, conta a história de uma tática policial de infiltração de agentes no morro do Alemão, no Rio de Janeiro. Ele destaca, também, a política criminal utilizada pelo governo da época, de intolerância contra o tráfico de drogas e contra as organizações criminosas que se utilizam de locais de difícil acesso, como os morros do Rio de Janeiro, para terem sucesso em suas empreitadas ilegais.

Direito Penal do Inimigo

Os estudos sobre o Direito Penal do Inimigo foram desenvolvidos por Günther Jakobs, em 1985. Também reconhecido **como Direito Penal do autor**, trouxe à discussão os indesejáveis em sociedade, que deveriam ser extirpados sem as garantias de um cidadão comum.

Nessa perspectiva, o inimigo não recebe garantias nem benefícios do Direito. Para a teoria, terroristas, mafiosos, integrantes de crime organizado, entre outros, fazem parte do inimigo a ser combatido. Dessa forma, a repressão do Estado pode vir contra o inimigo se baseando em condutas futuras que ele possa realizar contra o Estado, ou seja, é preventiva quanto ao delito que possa vir a ser cometido (BISSOLI FILHO, 1998).

É, então, uma alternativa que previne a ocorrência de crimes, demonstrando o caráter punitivo da justiça penal ao determinar a ruptura dos direitos individuais do cidadão tido como inimigo.

A **crítica** a essa ideologia é oportuna quando questiona quem deve dizer quem é inimigo, quem teria esse poder. Dentro de uma sociedade desigual, grupos inteiros podem ser considerados o **inimigo**, dependendo da reação da maior parte das pessoas, ou do maior agrupamento, contra o menor (BECKER, 2008). Outro argumento válido diz respeito ao uso do direito penal como ins-

trumento preventivo, atuando contra determinadas minorias, muitas vezes, já estigmatizadas.

Um exemplo da utilização do direito penal do inimigo foi a ascensão das normas de **higienização nazista** contra o povo judeu, que encontrou uma forma de identificá-los como inimigos do Estado, cerceando seus direitos de todas as maneiras.

Outro exemplo é a **prisão de Guantánamo,** na Ilha de Cuba, mantida pelos Estados Unidos. A época que sucedeu o ataque às Torres Gêmeas, em Nova Iorque de 2001, ficou marcada pela caça aos estereótipos árabes ou muçulmanos, que desembarcaram nos aeroportos americanos. Muitos foram levados à prisão de Guantánamo para interrogatório, sem nenhum tipo de garantia de direitos ou de defesa, sendo considerados **inimigos do Estado** (WACQUANT, 2001).

Nessa época, a política criminal norte-americana evidenciava tratar da **tolerância zero** contra quaisquer tipos de crimes e delitos. O prefeito de Nova Iorque, Rudolph Giuliani, passou a intensificar ações policiais em sua cidade a partir da intolerância, principalmente depois dos atentados às Torres Gêmeas, de 11 de setembro.

A partir daquele momento, ficou evidente que a política criminal era baseada nas **estatísticas de prisões** e **repressões policiais.** Giuliani passou a tratar a política criminal de sua cidade a partir da **teoria das janelas quebradas**, estudadas por George Kelling.

Para essa teoria, formadora de todo o pensamento da intolerância zero, a desordem e a condescendência formam o estopim para a ocorrência de crimes considerados mais graves, da mesma forma que uma simples janela quebrada causa a impressão de abandono e desinteresse, o que leva a quebra das outras janelas. Por isso, a prisão de todo desviante serviria como agente pedagógico, ao indicar que não se aceita e nem se tolera (KELLING, G.; COLES, 1997).

Assim, nascia o **sistema de intolerância,** que levava em consideração análises estatística de prisões realizadas pelos policiais, que inclusive passaram a ser condecorados por isso; dessa forma, quanto mais prisões, melhor (WACQUANT, 2001).

> Esse é um tipo de **ação** que é capaz de **influenciar** uma **política criminal** e moldar todas as suas estruturas.

O filme Jean Charles, de 2009, dirigido por Henrique Goldman, demonstra como uma **política de tolerância zero** e de **higienização** consegue afirmar a diferença e o medo do estranho como ápices de sua filosofia. Jean Charles, brasileiro e morador de Londres, foi confundido pela polícia local com um terrorista de origem libanesa, e morto. A caça ao estranho e ao diferente começa com uma política criminal maculada pela intolerância, higienização, e pelos conceitos formados *a priori* de seus agentes de segurança.

APROFUNDANDO

Falamos sobre os **Direitos Fundamentais**, que foram trazidos pela nossa **Constituição Federal de 1988**. Não há como planejar uma política criminal, ou qualquer outra política, deixando de lado os princípios constitucionais ou seus mandamentos tão importantes, como os direitos fundamentais. São considerados direitos enunciados constitucionalmente, ou seja, fazem parte de uma ordem jurídica que declara uma prerrogativa que é fundamental para o cidadão viver em sociedade. Por esse motivo, diferenciam-se de direitos humanos, que são direitos de todas as pessoas, de todos os povos e em todos os tempos, em caráter universal, inviolável e perdurável. A CF/1988 elenca, em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e assistência aos desamparados.

Estão dispostos assim:

- Direitos e deveres individuais e coletivos (Art. 5º, CF).
- Direitos sociais (Art. 6º ao art. 11, CF).
- Direitos da nacionalidade (Art. 12 e art. 13, CF).
- Direitos políticos (Art. 14 ao art. 16, CF).

Percebe-se que todos esses movimentos ou teorias apresentadas se referem ao punitivismo penal como ênfase para qualquer programa de política criminal. Desde o **correcionalismo penal alemão**, teoria criada em 1839 e que idealizava a pena indeterminada até o tratamento completo do meliante e sua total correção, o direito penal passou a enxergar a pena através da função preventiva e de defesa social.

Os **críticos** a esses movimentos enxergam o sistema penitenciário do Estado defasado e incapaz de ressocializar qualquer pessoa, pela completa incapacidade do próprio Estado em gerenciar esses estabelecimentos, controlados, muitas vezes, pelo próprio crime organizado. Uma outra censura apresentada, é a condição da seletividade policial e penal, em um país onde a desigualdade social é crescente.

Política criminal alternativa

Na égide do Estado Democrático de Direito, fundado pela Constituição Federal de 1988, é necessária a redução da criminalidade e da onda de violência, sem esquecer os direitos e garantias dos cidadãos, para que não se cometa nenhum tipo de abuso, principalmente contra as populações que vivem em local de risco (SARLET, 2012).

O crescimento das prisões preventivas e temporárias vai contra esse princípio quando é utilizada como regra, e não a partir de sua excepcionalidade (BISSOLI FILHO, 1998).

Ao afirmar a crise do sistema penitenciário e que não deve ser usado como forma de combate ao crime, pois é causador desse mesmo mal, **algumas alternativas** são postas e uma delas é a minimização do direito penal, que significa sua contração ao máximo.

Alguns autores entendem que o direito penal não precisa atuar em casos em que outras matérias poderiam ser bem mais efetivas, como nos furtos e nas drogas. Para eles, a política pública deve agir com maior responsabilidade perante alguns problemas específicos sociais, como a saúde.

Para D'urso (1998), alguns passos devem ser tomados para uma política criminal mais social e que respeite os preceitos constitucionais de todos os brasileiros, aplicando-se, assim, uma política criminal alternativa a qual estamos acostumados a encontrar. Para ele:

> Os objetivos da política criminal nacional devem ser a redução dos níveis de criminalidade o quanto possível, juntamente com a garantia dos cidadãos (D'URSO, 1998, p. 54).

O autor, nesse sentido, apresenta algumas sugestões importantes:

SUGESTÃO 1

Exata adequação da utilização da pena privativa de liberdade, nos moldes de utilização mínima, à luz de um Direito Penal mínimo também, servindo a cadeia somente para aqueles que revelem periculosidade. Isso porque a pena de prisão, como sabemos, não recupera, mas, ao contrário, aniquila o homem e jamais o reintegra. Assim, trata-se de medida abominável, contudo indispensável para alguns. Maior abrangência das penas alternativas é absolutamente necessário.

SUGESTÃO 2

Um programa que possibilite a descriminalização, a despenalização e a desjudicialização. Vale dizer, um esforço para que o legislador possa retirar do elenco de tipos condutas que, pela conjuntura, mereçam afastar-se do campo penal, eliminar algumas condutas para as quais a lei penal ainda prevê a pena severa, bem como afastar da apreciação do Judiciário o que pode ser distanciado desse crivo, porquanto se aliviaria o sistema, desobstruindo-o para concentrar-se nos problemas realmente graves.

SUGESTÃO 3

Transportar à comunidade, o quanto possível, transferindo do Estado para a sociedade a função de controle sobre as condutas consideradas nocivas leves. Ampliar o alcance das composições civis nas lides penais bem como a aplicação das penas alternativas, como mecanismo de resposta penal ressocializador. Em face dos efeitos maléficos do cárcere, a aplicação de penas alternativas à prisão é uma exigência humana, pois, no dizer do Prof. Damásio de Jesus, ilustre integrante desse Conselho, existem pessoas que delinquem e **precisam ser presas**, em face do risco que representam à sociedade, pois são pessoas perigosas. Todavia, existem pessoas que, apesar dos delitos que cometeram, **não podem ser presas**, pois a prisão lhes fará mais mal, a ele e à sociedade ao final, do que o mal do delito cometido, de forma que o objetivo da recuperação, dessa maneira — com a aplicação das penas alternativas — pode tornar-se realidade.

SUGESTÃO 4

Focando o **Direito Penal mínimo**, impõe-se a criminalização dos comportamentos que importem dano ou ameaça, no dizer do Prof. Marcello, aos fundamentais interesses das maiorias, tais como: a criminalidade ecológica, a econômica, as violações à qualidade de vida, as infrações à saúde pública, à segurança e higiene no trabalho e outras do mesmo gênero.

SUGESTÃO 5

Comprometer, de alguma forma a ser estudada, o aparelho da **mídia** nacional, a difundir os objetivos da certeza da punição, com intensa observação aos direitos humanos e às garantias individuais, sem dispensar as garantias processuais. A vasta propaganda deve desestimular a prática do delito, fazendo papel inverso daquele que hoje se observa. Essa proposta deve compreender uma verdadeira campanha permanente de esclarecimento à população sobre a lei penal, seus reflexos e consequências reais para aqueles que a transgridem. Enfim, há de se reimplantar o respeito à lei e o temor à pena, que não precisa ser privativa de liberdade, porém certa; que não precisa ser exacerbada, porém inexorável a desestimular, principalmente os jovens que pretendem delinquir. Para tanto, a mídia tem um papel fundamental.

SUGESTÃO 6

O profissional do Direito tem, hoje, dificuldade em saber quais leis estão vigentes — o que não dizer do cidadão que tem enorme dificuldade em conhecer as leis. Daí porque deve passar pelo projeto de política criminal a preocupação com que os brasileiros conheçam suas leis e, para tal, uma medida sugerida poderia ser a Consolidação das Leis Penais, devido à quantidade de leis criminais fora do Código Penal ser muito grande, se não for maior do que os dispositivos codificados. Já tivemos em nossa História um momento em que a consolidação se mostrou útil. Creio que estamos diante de uma nova necessidade de consolidar todos os regramentos criminais.

SUGESTÃO 7

Outra questão que deve estar esculpida na política criminal é a manutenção da maioridade penal aos 18 anos, porquanto, em face do sistema prisional que temos, de nada adiantará rebaixar esse patamar etário de responsabilidade penal. Na verdade, penso que o ideal seria o critério psico-etário, a verificar quando o agente tem compreensão de sua conduta para responsabilizá-lo criminalmente.

SUGESTÃO 8

nosso sistema tem, lamentavelmente, esquecido as vítimas e testemunhas, abandonando-as à própria sorte após servirem à Justiça. Indispensável que tenhamos um programa de proteção à testemunha e à vítima, se pretendemos aprimorar nosso sistema de justiça.

SUGESTÃO 9

Todas as formas de prevenção do delito devem ser consideradas e campanhas de prevenção têm de estar num projeto que traça a política criminal nacional, esclarecendo à opinião pública que o delito ocorrido, mesmo que prevenido, será punido, de forma a demonstrar que afastada está a impunidade, investindo-se na certeza da punição.

SUGESTÃO 10

Jamais se pode traçar um plano sem as informações circunstanciais que devem subsidiar aquele que é responsável pela estratégia. Da mesma forma, nosso país carece de pesquisa criminológica — aliás, carece de dados em geral, principalmente daqueles destinados à estatística criminal. Somente poderão traçar as estratégias após se conhecerem todos os dados e circunstâncias que envolvam o problema criminal.

SUGESTÃO 11

Quanto à pena, embora mereça destaque no projeto de política penitenciária, há de se ponderar, embora epidermicamente, da necessidade de sua proporcionalidade, posto que tal graduação garante o equilíbrio da individualização da pena, quer pelo agente, quer pelo delito cometido, eliminando o enfraquecimento da norma penal pelo desuso em face do seu rigorismo.

SUGESTÃO 12

Os problemas enfrentados pelo governo para estabelecer um plano de segurança pública servem para demonstrar a necessidade de um remodelamento, de uma reengenharia para a formulação de uma nova doutrina de segurança pública no país, o que certamente deverá estar inserido num projeto de política criminal brasileira (D'URSO, 1998).

A partir das propostas elencadas, vão ao encontro com os estudos mais incisivos de uma sociedade fincada na solução dos problemas, juntamente com o respeito aos preceitos constitucionais mais proeminentes:

> O desejo ardente de uma sociedade sem crimes e sem penas é nobre e deve empolgar todas as sociedades que amam a liberdade e lutam pela igualdade e fraternidade entre os homens. Tal aspiração, entretanto, não nos deve impedir de reconhecer a realidade, e esta, infelizmente, ainda não se identificou com o sonho. Por isso, ao mesmo tempo que lutamos pelo progresso, devemos nos manter na defesa das conquistas já alcançadas, pois se nos dedicarmos ao devaneio, gozando a antevisão de sua concretização, poderão ocorrer retrocessos que nos façam acordar diante de uma sociedade mais cruel que a atual (ARAÚJO JÚNIOR, 1991, p. 307).

Entretanto, devemos considerar que a política criminal deve ser moldada a partir de um processo de transformação social, incrementada com uma política pública que tenda a solucionar alguns dos problemas mais presentes em nossa sociedade:

> Todas essas propostas não afastam os cuidados que haverão de ser dispensados, visando às causas sociais que deflagram a criminalidade, como por exemplo, o combate à miséria, à desnutrição, melhor distribuição de renda, melhores oportunidades de trabalho, instrução, alimentação acessível, assistência à saúde etc. (D'URSO, 1998, p. 58).

NOVOS DESAFIOS

Como você pode perceber, uma política criminal é capaz de ser influenciada de várias formas, inclusive em como políticos, governantes e legisladores enxergam a questão criminal e entendem, a partir de suas ideologias, os problemas sociais mais prementes em uma sociedade.

Pode ser que tenha um viés mais social e de vanguarda, e estipule outras possibilidades que não a prisão ou o direito penal como agente regulador de todas as situações que ocorrem. Possibilidades essas envolvendo as políticas públicas, o adimplemento dos direitos fundamentais etc.

Também pode ser que tenham uma visão mais conservadora, e que mantenham o sistema da forma como há anos vem funcionando, o que causou uma crise sem precedentes em nosso sistema penitenciário.

Influências como o populismo, a política e a economia, e globalização e a complexidade social sempre estiveram presentes na realização de qualquer estratégia de segurança pública. Nesse sentido, importa entender o que é mais imperioso para que exista uma harmonia social, e no que a política criminal pode auxiliar nesse intento.

1. Os estudos sobre o Direito Penal do Inimigo foram desenvolvidos por Ghunter Jacobs, em 1985. Também reconhecido como direito penal do autor, trouxe à discussão os indesejáveis em sociedade, que deveriam ser extirpados sem as garantias de um cidadão comum. A respeito do direito penal do inimigo, assinale a alternativa correta:

   a) O inimigo, a partir da teoria do direito penal do autor, não recebe garantias nem benefícios do Direito. Para a teoria, terroristas, mafiosos, integrantes de crime organizado, entre outros, fazem parte do inimigo a ser combatido.
   b) Trata-se da contração máxima do direito penal, onde outras instâncias diversas do controle de segurança pública tratarão do tema da criminalidade.
   c) Por não haver críticas contrárias, o direito penal do inimigo é a teoria mais utilizada em países do mundo todo.
   d) O direito penal do inimigo mobiliza os direitos fundamentais e as garantias constitucionais com ênfase, com intuito de obter um melhor julgamento processual.
   e) Um exemplo do direito penal do inimigo é a promulgação da Constituição de 1988, que apresenta a importância do combate à criminalidade organizada.

2. Na égide do Estado Democrático de Direito, fundado pela Constituição Federal de 1988, é necessária a redução da criminalidade e da onda de violência, sem esquecer os direitos e garantias dos cidadãos, para que não se cometa nenhum tipo de abuso, principalmente contra as populações que vivem em local de risco. Sobre política criminal alternativa, assinale a correta:

   a) Os direitos fundamentais e as garantias do cidadão não estão dispostos para as políticas criminais alternativas.
   b) As propostas alternativas são capazes de causar ainda mais crises no já defasado sistema criminal.
   c) Uma alternativa e sugestão para combater a crise no sistema penal é o aumento das prisões temporárias e diminuição das prisões preventivas.
   d) A política criminal deve ser moldada a partir de um processo de transformação social, incrementada com uma política pública que tenda a solucionar alguns dos problemas mais presentes em nossa sociedade.
   e) Não há necessidade do conhecimento da norma penal pelo cidadão comum, pois os regramentos criminais estão dispostos para os operadores do direito.

3. Os problemas mais comuns de um corpo social devem ser solucionados, e em se tratando de segurança pública, o que ocorre é a criação de tipos penais, a exasperação de penas e estratégias de combate e repressão ao problema detectado. Assim, uma política criminal pode sofrer várias referências, mas se atrela a como o Estado se propõe a responder a questão criminal. Analise as alternativas a seguir e assinale a correta:

   a) Mesmo que governos tenham visões diferentes, a política criminal não sofre influência ideológica dessa natureza, por se tratar de um mecanismo estático que segue determinados protocolos.
   b) Se tivermos líderes atrelados ao pensamento de vanguarda, é comum que suas políticas criminais também possuam entendimentos mais tradicionais e conservadores.
   c) Em se tratando de segurança pública, o que usualmente ocorre é a criação de tipos penais, a exasperação de penas e estratégias de combate e repressão ao problema detectado.
   d) Uma política criminal não é atrelada aos conceitos históricos que se formam com o passar do tempo.
   e) É preciso que o orçamento federal estipule uma maior concentração na política criminal e nas forças de segurança pública, para a realização de melhores políticas públicas.

MINHAS ANOTAÇÕES

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, J. M. de (org.). **Sistema Penal para o Terceiro Milênio**: atos do Colóquio Marc Ancel. Colóquio Internacional Sistema Penal para o Terceiro Milênio. (1990: Ilha de Itacuruça). Rio de Janeiro: Revan, 1991.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6˚ ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Z. **Em busca da política.** Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BECKER, H. S. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BISSOLI FILHO, F. **Estigmas da criminalização: dos antecedentes criminais à reincidência criminal.** Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.

DOTTI, R. A. A crise do sistema penal. **Revista dos Tribunais**, n. 768, out. 1999.

D'URSO, L. F. Proposta de uma nova política criminal e penitenciária para o Brasil. **Revista CEJ**. Brasília, v. 2 n. 6 set./dez. 1998.

ELIAS, N. **O processo civilizador.** Vol. 1. Rio de Janeiro, Zahar, 2000.

FERREIRA, I. K. **O papel do judiciário na construção do desviante: a influência da sociedade complexa.** Florianópolis: Ed. Habitus, 2020.

KELLING, G.; COLES, C. **Fixing Broken Windows.** New York: Touchstones Books, 1997.

LISZT, F. **Tratado de direito penal alemão.** Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2006.

NUCCI, G. S. **Criminologia.** Rio de Janeiro: Método, 2022.

SANTOS, B. M. de M.; CARDOSO, F. S**.** O conceito de defesa social e segurança pública na ordem democrática brasileira. **R. Fac. Dir**. **UFG**, v. 43, p. 1-15, 2019. Disponível em: https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/61544. Acesso em: 2 jan. 2024.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

GABARITO

1. Opção A.

   B está errada, pois o direito penal do inimigo trata da extensão do direito penal ao máximo, contra determinados grupos. C está incorreta, pelo motivo de que as críticas contra essa teoria são realizadas pela criminologia crítica. D é errada, pois há a mitigação dos direitos da pessoa para essa teoria. E está incorreta uma vez que a CF/1988 versa sobre os direitos e garantias fundamentais, mesmo de pessoas cometedoras de crimes.

2. Opção D.

   A está errada pois direitos fundamentais e as garantias constitucionais são para todas as pessoas viventes no Brasil, mesmo que cometam crimes ou desvios. B está errada, porque as alternativas ao sistema penal são capazes de diminuir problemas causados pelo próprio sistema penal, como por exemplo, as penitenciárias e a falácia da ressocialização. C é errada, uma vez que o aumento das prisões temporárias e preventivas é um dos fatores que causam mais crises no sistema.
   E é errada porque uma das sugestões de melhora do nosso sistema penal e para as políticas criminais é que regramentos criminais sejam difundidos e entendidos pelo cidadão comum.

3. Opção C.

   A está errada, pois a política criminal sofre esse tipo de influência e não se trata de um mecanismo estático. B está incorreta, pelo motivo de que quanto mais vanguardista seja o pensamento dos governantes, mais progressistas são seus entendimentos, e menos tradicionais. D é incorreta, pois está ligada diretamente com a evolução histórica e social. E está errada, pois o orçamento não pode ser cedido mais a uma área deixando outra desprevenida.

TEMA DE APRENDIZAGEM 3

POLÍTICA CRIMINAL NA TUTELA DA VIDA. POLÍTICA CRIMINAL FRENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO

MINHAS METAS

- Abarcar temas que envolvem a política criminal brasileira de violência doméstica e de gênero.
- Refletir sobre o processo histórico e cultural que envolve a violência doméstica e de gênero no país.
- Desenvolver a conceituação doutrinária e legislativa acerca da violência doméstica e de gênero.
- Conhecer e analisar a importância da Lei Maria da Penha e apresentar as mudanças legais ocorridas desde sua promulgação.
- Conhecer as medidas protetivas de urgência, sua importância da sua aplicabilidade na proteção da mulher e seus dependentes em situações de violência doméstica e familiar.
- Discutir e analisar dados estatísticos sobre a incidência da violência contra mulher no Brasil.
- Entender as possibilidades que as políticas públicas e a política criminal possuem de melhorar a vida das pessoas.

INICIE SUA JORNADA

Quando falamos sobre crimes contra mulher, especificamente, podemos notar que mesmo que a Lei especializada trouxesse medidas capazes de proteger a vítima, a violência de gênero somente vem a crescer. Segundo o **Atlas da Violência de 2022**, realizado pelo **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada** (IPEA), todos os anos, no Brasil, estima-se que ocorram **822 mil estupros** por ano e que, desse total, apenas **8,5%** chegam ao conhecimento da polícia, e somente **4,2%** conseguem ser identificados pelo sistema de saúde. Os dados também demonstram que mais de **80%** das vítimas de estupro são mulheres, e em relação aos seus agressores são divididos em quatro grupos essenciais: parceiros e ex-parceiros, familiares e amigos conhecidos ou não. Entretanto, inexistem no país pesquisas especializadas sobre a violência sexual, pois existe um universo de vítimas que não chegam a ser determinadas, ouvidas e nem seus crimes investigados (PIOVESAN, 2009).

A vítima que se define pela condição do sexo feminino foi enfatizada pela **Lei** n° **13.104/2015**, que trouxe o tipo penal **feminicídio**, ou seja, o assassinato envolvendo violência doméstica ou menosprezo e discriminação à condição feminina. Segundo o **Mapa da Violência de 2015**, aponta que, no mundo todo, **33,2%** dos homicídios de mulheres são cometidos pelos seus parceiros, naquilo que antes da **Lei Maria da Penha** era considerado crime passional gerado por problemas conjugais. Hoje, podemos perceber que as raízes desse tipo de crime são mais profundas, e se relacionam com questões amplamente culturais que se relacionam com o papel da mulher na sociedade e não por problemas apenas passionais. O **Mapa da Violência de 2015** apontou o Brasil na quinta posição de taxa de feminicídios no mundo, onde existiram, na época, **4,8 homicídios** para cada **100 mil mulheres.** Segundo análises, a maioria desses crimes poderiam sequer chegar ao conhecimento policial e gerar essas estatísticas, não fosse a criação de mecanismos de proteção e defesa à mulher (PIOVESAN, 2009).

A falta de pesquisas acerca de determinados crimes contra o gênero feminino é um obstáculo às políticas criminais que versem sobre esses problemas, desde o início das investigações, até a criação de mecanismos de proteção e salvaguarda desse público em destaque. Para que seja criada uma política pública que melhor atenda o público-alvo, é necessário angariar um maior número de informações possíveis. Nesse sentido, explorar quantitativamente os crimes

ocorridos, entendendo as vítimas em potencial e seus problemas, reflete em uma política criminal que seja mais ativa (JORGE, 2005).

PLAY NO CONHECIMENTO

Para compreender melhor a realidade que envolve a violência doméstica e de gênero no Brasil, acesse nosso podcast sobre "Violência contra a mulher em números", em que abordamos análises sobre o tema e apresentamos dados da pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil", realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Recursos de mídia disponíveis no conteúdo digital do ambiente virtual de aprendizagem.**

VAMOS RECORDAR?

Para o combate contra o crime de violência contra as mulheres, diversos mecanismos foram criados. Mesmo assim, infelizmente, esse é um delito em ascensão em nosso país, demonstrado em números de análises estatísticas das mais comprometidas. A política criminal deve, nesse sentido, enfrentar e tratar este como um dos problemas mais intensos que temos hoje no país, juntamente com o tráfico de drogas e a corrupção. Um desses mecanismos foi criado pela própria Maria da Penha, personagem real que dá o nome à Lei de proteção às mulheres, em parceria com a sociedade civil organizada, e se chama Instituto Maria da Penha: uma profusão de informações que geram a conscientização e o empoderamento da mulher nessa luta diária. Você pode acessar a página neste site. Perceba que mecanismos como esses são **capazes de influenciar** não apenas as **políticas criminais**, mas também as **políticas públicas de qualidade** na área!

DESENVOLVA SEU POTENCIAL

Ao tratarmos o tema violência doméstica contra a mulher, ou de crimes ocorridos pelo motivo da vítima pertencer ao sexo feminino, versamos sobre algo muito maior do que apenas política ciriminal. Trata-se de educação de um povo, do nível de sociabilidade e convivência que se desenvolve dentro de uma sociedade.

Ao atingir altos números de crimes desse tipo penal, o país se mostra cada vez mais maculado pelo machismo e pelo patriarcalismo, uma infeliz presença histórica em nossas raízes.

Para o combate, a política criminal hodierna exaspera penas e elabora leis mais precisas para que possam penalizar de fato o criminoso. Isso demonstra o interesse do legislador em reagir contra as inoportunas estatísticas que dia a dia se apresentam. Demonstram também, como a política criminal enxerga a resolução desses problemas, através da penalização. Mas sozinha ela não está conseguindo obter sucesso. Por isso, não é possível uma política criminal que labore sozinha sua luta contra determinados tipos de crimes, como a violência contra a mulher.

É necessário, através dela, a inclusão de mecanismos para a proteção e atendimento, como as delegacias e pessoal especializado para o atendimento e acompanhamento, mas não para por aqui. É preciso estar em consonância com a políticas públicas de qualidade na área, como a educação e a luta por igualdade de fato entre homens e mulheres, dentro do nosso âmbito social (JORGE, 2005).

EU INDICO

O Mapa da Violência de 2015, escrito por Júlio Jacobo Waiselfisz, através da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, demonstra, através de números estatísticos qualitativos, o desenvolvimento da violência de gênero, aplicando estudos complexos e que definem os maiores problemas enfrentados tantos pelas vítimas, quanto pelas autoridades. Você pode estudar o Mapa de 2015, que foi muito bem-conceituado pelas Ciências Sociais no Brasil neste link. **Recursos de mídia disponíveis no conteúdo digital do ambiente virtual de aprendizagem.**

LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

A **Lei Maria da Penha** é um instrumento legal que promoveu profundas mudanças na política criminal relacionada à violência doméstica e de gênero, contudo, mesmo reduzindo o número de crimes, ainda enfrenta desafios para sua implementação e efetividade.

Ícone da luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres, Maria da Penha Maia Fernandes levou o Estado brasileiro a ser julgado e condenado pelas Cortes Internacionais, devido a inércia na proteção do seu direito à vida.

Mas afinal, qual a história de Maria de Penha e qual sua relação com a política criminal brasileira contra a violência doméstica e de gênero?

Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que dá nome à primeira lei de proteção a violência doméstica e familiar, é farmacêutica bioquímica, natural do Ceará, é conhecida por sua trajetória pela busca por justiça durante 19 anos e 6 meses. A marca de sua história se inicia em 1983, quando foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros, seu então marido. Ao tentar forjar um assalto, com o uso de uma espingarda, deu um tiro nas costas enquanto dormia, deixando-a paraplégica.

Após meses de internações, tratamentos e duas cirurgias, Maria da Penha retornou para casa, sendo mantida em cárcere privado por 15 dias, quando foi

vítima de uma nova tentativa de assassinato. Dessa vez, Marco Antonio tentou eletrocutá-la durante o banho. Amparada por familiares, amigos e amigas, decidiu denunciar seu agressor, ingressou na justiça para se afastar legalmente de casa e garantir seus direitos, sem que pudesse configurar abandono de lar ou mesmo perder as guardas das filhas.

Em um cenário de incredulidade e falta de apoio legal pela justiça brasileira, seu primeiro julgamento acontece somente em 1991, oito anos após o cometimento do crime. Contudo, mesmo condenado a 15 anos de prisão, Marco Antonio pode recorrer em liberdade.

Em 1996, após diversos recursos, aconteceu um novo julgamento que resultou na redução da pena de Marco Antônio a 10 anos e 6 meses de reclusão. Contudo, mais uma vez a sentença não foi cumprida. Diante das alegações de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, houve a anulação do julgamento.

Frente a grave injustiça e violação de direitos humanos, em 1998, o caso tomou dimensão internacional, quando Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

O caso é amparado pela **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação do Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, todos assinados pelo Estado brasileiro.

Em 2002, o **Estado brasileiro foi condenado** por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA recomendou ao Brasil a adoção de várias medidas, dentre estas o compromisso de reformular as suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

Como forma de reparação simbólica e material, o Estado do Ceará pagou uma indenização e a **Lei n° 11.340/2006** foi batizada com seu nome como forma de reconhecimento por sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres.

EU INDICO

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi entrevistada pelo programa Roda Viva em 2018, próximo ao Dia Internacional de Violência Contra a Mulher. A brasileira é considerada uma das principais ativistas na luta contra a violência doméstica e sua história e luta dá nome a uma das melhores leis do mundo no combate à violência doméstica de acordo com a ONU. Em sua entrevista, ela apresenta inúmeras informações sobre o combate ao crime contra a mulher, acompanhe aqui. **Recursos de mídia disponíveis no conteúdo digital do ambiente virtual de aprendizagem.**

A Lei Maria da Penha: objetivos, tipificação e medidas

Com a criação da Lei Maria da Penha, o Brasil, pela primeira vez, passou a ter uma política pública voltada a combater a violência doméstica e de gênero, sendo considerada pela ONU uma das mais relevantes no mundo (CAMPOS, 2011). Essa legislação incumbe ao poder público o desenvolvimento de políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Destacamos os principais objetivos da Lei nº 11.340/2006 a seguir:

- Criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Dispor sobre a criação de Juizados contra a violência doméstica e familiar da mulher.
- Estabelecer medidas de assistência e proteção à mulher que se encontre em situação de violência doméstica e familiar.

Em seu **artigo 5º**, a Lei Maria da Penha traz o conceito de violência doméstica e familiar como aquela sofrida pelas mulheres por meio de "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause **morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**" (BRASIL, 2006, art. 5º).

Esse é um dos exemplos de quando o legislador se propõe a descrever o que deve ser combatido pela lei que cria, amparado pelo direito das pessoas. Significa, então, que ao legislar destacando aquilo que se entende por violência e exemplificando o que de fato é agressão e como essa opressão pode ser combatida, **então ele está fazendo política criminal.**

5 tipos de violência contra a mulher previstos na Lei Maria da Penha (CAMPOS, 2011, p. 58-60):

FÍSICA
É entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Exemplos: uso de força física do agressor, como bater, espancar, estrangular, atirar objetos, uso de arma branca ou de fogo, entre outros;
PSICOLÓGICA
É entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Exemplos: xingar, humilhar, ameaçar, impedir que a mulher trabalhe, estude, saia de casa, fale com amigos e familiares, monitorar mensagens no celular ou e-mail, distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (*gaslighting*).
SEXUAL
É entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Exemplos: impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, entre outros.

PATRIMONIAL

É entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Exemplos: controlar, reter ou retirar objetos, documentos pessoais, dinheiro, ou outros bens.

MORAL

É entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Exemplos: comentários ofensivos em frente a outras pessoas, inventar histórias, expor a vida íntima do casal, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole, entre outros.

APROFUNDANDO

Você já ouviu falar sobre ***Gaslighting***? É uma forma de **abuso psicológico** e **emocional** dentro de relacionamentos, em que informações são manipuladas, distorcidas ou omitidas para favorecer o abusador, levando a vítima a duvidar de suas capacidades e até de sua sanidade. Esse termo surgiu do filme americano "Gaslight" (À meia-luz, em português), de 1944, baseado na peça teatral de Patrick Hamilton. Na trama, o marido manipula sua esposa para obter vantagens, levando-a a duvidar de sua sanidade mental.

EU INDICO

A Cartilha "**Lei Maria da Penha: perguntas e respostas**", em sua 4ª edição, desenvolvida pela Procuradoria Especial da Mulher do Senado, tem como função **conscientizar** e **apresentar** os meios para a defesa da inviolabilidade do direito à vida das mulheres brasileiras, diante da imensa ameaça representada pela violência doméstica. Essa edição, **publicada em 2022**, incorpora onze mudanças legislativas promovidas entre 2017 e 2021 na Lei Maria da Penha. Você pode acessá-la neste endereço virtual.

Medidas Protetivas de Urgência

O **sistema de medidas protetivas de urgência** consiste em um recurso de proteção previsto na Lei Maria da Penha (n° 11.340/2006). São mecanismos que tutelam às vítimas de violência doméstica de forma preventiva, garantindo sua proteção e a de sua família.

Desse modo, as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha possuem natureza cautelar satisfativa, buscando proteger a mulher que se encontra submetida a atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, por parte do agressor, e perdurará enquanto persistir a situação de risco.

Com o advento da **Lei** n° **13.827/19**, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida, ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, é admitido, quando o município não for sede de comarca, que a **autoridade policial** poderá determinar o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência da ofendida.

A concessão da medida protetiva pela autoridade policial ou por policiais tem caráter excepcional, visando resguardar a ofendida e sua família do convívio com agressor. O juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas, e decidirá sobre a manutenção ou revogação da medida protetiva aplicada (CAMPOS, 2011).

Outra importante alteração acontece em 2023, com a entrada em vigor da **Lei n° 14.550/2023,** que altera dispositivos da Lei Maria da Penha relativos às **medidas protetivas de urgência**. A nova redação esclarece que a decisão acontece em juízo de cognição sumária, ou seja, por se tratar de medida cautelar em caráter preventivo, visando que um risco atual não se concretize, basta o depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou a apresentação de alegações escritas como caráter comprobatório para concessão da medida protetiva. Sendo que, o juiz poderá indeferir, de forma motivada, em caso de avaliação de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (CAMPOS, 2011).

Outra importante mudança da referida lei é que as medidas protetivas de urgência serão concedidas **independentemente da tipificação penal** da violência, do **ajuizamento** de ação penal ou cível, da existência de **inquérito** policial ou do **registro** de boletim de ocorrência. Ou seja, a medida protetiva é independente do inquérito ou registro de boletim de ocorrência, podendo ser solicitada em juízo como ação autônoma (CAMPOS, 2011).

As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, ou seja, o escopo dessa medida é tutelar o bem da vida. Assim, possui caráter autônomo de modo que sua concessão independe do andamento do inquérito policial ou processo penal, podendo ser revistas pelo juiz a qualquer tempo CAMPOS, 2011).

O rol, não exaustivo, das medidas protetivas de urgência contra o agressor constam no **art. 22, da Lei n° 11.340/2006.** Pelo fato de não ser um rol taxativo, o juiz poderá aplicar qualquer outra medida que ache conveniente para o caso em concreto, e que possa ser capaz de melhor tutelar a vítima:

> **Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

Para solicitar uma medida, a ofendida não necessita estar acompanhada de advogado, basta procurar a **Delegacia da Mulher** ou a **Delegacia de Polícia** mais próxima e relatar a violência sofrida. Outro meio é a denúncia da agressão diretamente em um dos **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Após a solicitação, o magistrado tem até 48 horas para decidir.

O descumprimento das medidas protetivas de urgência consiste em crime tipificado pela Lei n° 13.641/18, que alterou a Lei Maria da Penha, previsto no **art. 24-A** a pena de detenção de **3 (três) meses a 2 (dois) anos** em caso de descumprimento da decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência.

A perspectiva aqui é de uma política criminal mais intensa contra o criminoso, em um crime crescente no país.

Mudanças na Lei Maria da Penha

A seguir, apresentamos as principais mudanças que a Lei Maria da Penha obteve desde sua criação, como forma de aprimoramento da sua efetividade. Trata-se de uma maneira da política criminal enfrentar um tipo penal em crescimento no Estado brasileiro (CAMPOS, 2011).

2017 - LEI N° 13.505

Dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar: ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino; garantia de proteção de que, em nenhuma hipótese, a vítima, seus familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas. Criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

2018 - LEI N° 13.641

Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pena de detenção de três meses a dois anos.

2018 - LEI N° 13.772

Criminaliza o registro não autorizado com conteúdo de caráter sexual ou que apresente cena de nudez instituindo a pena de seis meses a um ano de detenção e multa para os infratores. Reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar.

2019 - LEI N° 13.827

Autoriza a aplicação das medidas protetivas de urgência por Delegado de Polícia ou por policiais, em hipóteses previstas no art. 12-C, devendo ser comunicado ao juiz em 24 horas que decidirá pela manutenção ou revogação da medida. Determina o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

2019 - LEI N° 13.836

Torna obrigatória a informação sobre condição de deficiência da vítima nos boletins de ocorrência.

2019 - LEI N° 13.880

Prevê a apreensão por ordem judicial de qualquer arma de fogo em posse do agressor.

2019 - LEI N° 13.882

Estabelece a prioridade no ato de matrícula dos filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência na instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio.

2019 - LEI N° 13.871

Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento de todos os danos causados, inclusive ao Estado pelos gastos do atendimento da vítima através do SUS. Em caso de perigo eminente, possibilita a utilização de dispositivos de segurança para proteger a vítima evitando a aproximação do agressor (Como o botão do pânico, torno-zeleira eletrônica com dispositivo de aproximação).

2020 - LEI N° 13.984

Instituiu duas novas medidas protetivas contra a violência doméstica/familiar: compa-recimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; acompanhamento psicossocial do agressor.

2022 - LEI N° 14.310

Determina o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

2023 - LEI N° 14.550

Estabelece que as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. E que serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida, vigorando enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

2023 - LEI N° 14.674

Concede à ofendida afastada do lar auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

A **Central de Atendimento à Mulher** – **Ligue 180** é um canal criado pela Secretaria Nacional de Políticas às Mulheres, que presta um serviço de **utilidade pública confidencial.** O canal realiza escuta e acolhida qualificada às mulheres em situação de violência, orientando sobre seus direitos, como proceder e encaminhar para outros serviços da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Lei do Feminicídio (Lei n° 13.104, de 9 de março de 2015)

O crime de **feminicídio** foi tipificado pela **Lei 13.104, de 9 de março de 2015,** como circunstância qualificadora do crime de homicídio, sendo incluído no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), com pena a reclusão, de doze a trinta anos.

Os crimes hediondos são compreendidos como aqueles que possuem repulsa e aversão da sociedade, que por serem considerados de extrema gravidade, legitimam uma política criminal de maior rigidez no tratamento penal e processual. É inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória.

Segundo o Código Penal, no crime de feminicídio, é necessário que a vítima seja mulher, ou seja, o crime é motivado por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Nesse sentido, **a exasperação da pena** contra o autor do delito, se trata de um tipo de **política criminal** que se intenta para a diminuição do crime. Entretanto, nos últimos anos não é o que ocorre. Os dados recentes demonstram que aconteceram 1.229 feminicídios, em 2018; 1.330, em 2019; 1.354, em 2020, e 1.341, em 2021, segundo o relatório **Violência contra Meninas e Mulheres** do 1º semestre de 2022, do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Os dados completos de 2022 ainda não foram divulgados (NITAHARA, 2023).

Isso significa que há um certo problema em aumentar as penas do crime de feminicídio, quando não há uma resposta da sociedade, principalmente na diminuição dos casos. Dessa forma, temos um exemplo de que o direito penal, mesmo através das penas, não é capaz de refrear a crescente violência. Assim, políticas públicas na área, como de educação, são necessárias:

> Então, são políticas públicas de âmbito nacional, o desarmamento da população, a educação da população para padrões civilizatórios. Nós estamos vivendo padrões de barbárie, com discursos de ódio, uma intolerância imensa, e claro que tudo isso incentiva esses criminosos, esses feminicidas, a praticarem esses atos contra as mulheres.

> Não se trata apenas de punir agressores, de punir criminosos, trata-se, sim, de reeducar a sociedade para padrões civilizatórios das relações entre os indivíduos (NITAHARA, 2023, on-line).

Dessa forma:

- Percebe-se que a exasperação da pena em crimes ocorridos em violência contra as mulheres não surte o efeito desejado de diminuição desse tipo penal.
- Isso significa que se deve erradicar a violência através de outros mecanismos que sejam mais influentes que o direito penal, como as políticas públicas diversas.
- A política criminal possui um papel fundamental na tutela das mulheres quando cria mecanismos de proteção, entretanto ainda é incapaz de fazer diminuir esse crime tão vil em nossa sociedade (PIOVESAN, 2009).

Dessa forma, há a necessidade de não esmorecer as **políticas públicas** em benefício às mulheres, que, em situações de riscos, conseguem encontrar proteção, quando a procurem. Assim, é essencial o investimento em delegacias especializadas, munidas de pessoal treinado para o atendimento desse público especial, e sistemas de proteção que sejam efetivos para a salvaguarda da mulher em risco.

Para que isso ocorra, a política criminal deve operar em conjunto com outras políticas públicas, que apresentem uma real melhoria em setores como delegacias, pessoal e equipamentos, educação e informação para uma real diminuição nesse crime tão vil (NITAHARA, 2023). Para que isso ocorra, o orçamento da União nessa matéria deve ser implementado com responsabilidade, avaliando-o como uma real possibilidade de estruturar uma enfática política criminal e pública, na proteção das mulheres.

EU INDICO

PODCAST "ATENA: ELAS POR ELAS" E ONU NEWS "NOSSA VOZ": no programa "Atena: Elas por elas", são contadas histórias reais de mulheres que passaram por episódios de violência; como o trabalho de uma delegada e de uma promotora pública que atuam no combate aos crimes contra mulheres, ouça aqui. Já o Podcast "Nossa Voz" é uma série desenvolvida pelo portal ONU News, que reúne quatro episódios de análises de especialistas e entrevistas sobre violência contra mulheres na política, você pode ouvir aqui. **Recursos de mídia disponíveis no conteúdo digital do ambiente virtual de aprendizagem.**

NOVOS DESAFIOS

Percebemos, neste tema, que a política criminal influencia como tratar os problemas da violência contra determinados grupos hipossuficientes e de risco, como no caso das mulheres vítimas de violência doméstica. O machismo e o patriarcalismo são marcas registradas em nosso país, e que devem ser extirpadas em prol de uma sociedade mais equânime e saudável. Mas para isso, podemos notar que a política criminal não deve trabalhar sozinha. Ela depende muito das políticas públicas que devem ser enfatizadas no país como possibilidades reais de mudar o atual paradigma. Exasperar penas, multas e outros mecanismos apresentados pelo direito penal provam não ser a solução.

Entretanto, ao melhorar a proteção da vítima a partir da Lei Maria da Penha, ao tratar de forma e maneira especial por nossos operadores do direito e da justiça, com a presença de delegacias e pessoas especializadas para o tratamento e atendimento dos problemas, então temos a fusão de política criminal e política pública. Mas isso ainda não é suficiente, e sim um passo importante. É necessário mais.

É preciso polícias de inclusão da mulher nos espaços públicos e de trabalho, é necessário o tratamento igual entre homens e mulheres, principalmente em níveis salariais, é preciso políticas públicas de qualidade para o desenvolvimento de uma rede de educação que atinja as famílias e que consiga romper com o discurso patriarcal que domina nosso país. Isso somente pode ser realizado através da conscientização que a educação pode fornecer, desde os primeiros passos do homem.

1. O crime de feminicídio foi tipificado pela Lei n° 13.104, de 9 de março de 2015, como circunstância qualificadora do crime de homicídio, sendo incluído no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), com pena a reclusão, de doze a trinta anos. Assinale a alternativa correta:

   a) A exasperação da pena em crimes ocorridos em violência contra as mulheres não surte o efeito desejado de diminuição desse tipo penal.
   b) A exasperação da pena contra o autor do delito, se trata de um tipo de política criminal que se intenta para o aumento do crime.
   c) O aumento da penalização de crimes contra a mulher, como por exemplo o feminicídio, foi capaz de auxiliar também as políticas criminais a identificar o sucesso através do aumento das penas.
   d) A política criminal não é utilizada para criar mecanismos de proteção a grupos hipossuficientes na sociedade.
   e) Para o crime de feminicídio as possibilidades diversas de vítimas elencadas é um problema para a criação de uma política criminal especial para esses personagens.

2. O sistema de medidas protetivas de urgência consiste em um recurso de proteção previsto na Lei Maria da Penha (n° 11.340/2006). São mecanismos que tutelam às vítimas de violência doméstica de forma preventiva, garantindo sua proteção e a de sua família. Assinale a alternativa que considerar correta:

   a) Na redação original da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência somente poderiam ser concedidas por juiz, mas nunca por requerimento feito pela própria ofendida.
   b) Na redação original da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência não poderiam ser concedidas por juiz, mas somente pela autoridade policial.
   c) As medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha possuem natureza cautelar satisfativa, buscando proteger a mulher que se encontra submetida a atos de violência física e psicológica, e perdurará até a audiência de instrução e julgamento.
   d) As medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha possuem natureza cautelar satisfativa, buscando proteger a mulher que se encontra submetida a atos de violência física apenas.
   e) As medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha possuem natureza cautelar satisfativa, buscando proteger a mulher que se encontra submetida a atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, por parte do agressor, e perdurará enquanto persistir a situação de risco.

3. Com a criação da Lei Maria da Penha, o Brasil, pela primeira vez, passou a ter uma política pública voltada a combater a violência doméstica e de gênero, sendo considerada pela ONU uma das mais relevantes no mundo. Sob os principais objetivos da Lei Maria da Penha, assinale a alternativa correta a seguir:

   a) Objetiva identificar e qualificar o conceito de violência doméstica e familiar no Brasil.
   b) Carece em dispor sobre a criação de Juizados contra a violência doméstica e familiar da mulher.
   c) Necessita criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo omissa nesse sentido.
   d) Por não ser de fácil interpretação, a lei não trata da violência psicológica, deixando esse item para lei superveniente.
   e) Não pode ser considerada um mecanismo criado a partir da política criminal e suas influências.

MINHAS ANOTAÇÕES

MINHAS ANOTAÇÕES

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. **Lei n° 11.340/06, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 12 jan. 2024.

CAMPOS, C. H. de. **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

JORGE, A. P. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

NITAHARA, A. Feminicídio: oito anos após aprovação da lei, casos aumentam. **Agência Brasil**. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/feminicidio-oito-anos-apos-aprovacao-da-lei-casos-aumentam. Acesso em: 1 fev. 2024.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

GABARITO

1. Opção A.

   B está errada, pois a exasperação ou aumento da pena, geralmente, é utilizada esperando a diminuição dos crimes. C está errada, pois não houve estatisticamente a diminuição de crimes contra as mulheres, infelizmente em crescimento no Brasil. D é errada, pois a política criminal é um mecanismo de defesa para proteger grupos vulneráveis. E está incorreta, pois o crime de feminicídio elenca uma vítima possível apenas, que é a mulher.

2. Opção E.

   A está incorreta, pois as medidas protetivas de urgência podem ser realizadas pela própria vítima e confirmadas pelo juiz. B está errada, pois as medidas protetivas de urgência são concedidas pelo juiz, não pelo delegado. C está errada, pois as medidas protetivas de urgência buscam proteger a mulher que se encontra submetida a atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, por parte do agressor, e perdurará enquanto persistir a situação de risco, não apenas até a audiência.

3. Opção A.

   B está errada, pois a Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação de Juizados contra a violência doméstica e familiar da mulher. C está incorreta, pois a lei cria mecanismos com intuito de tutela das mulheres em situação de risco e violência. D está errada porque a lei também trata da violência psicológica.

UNIASSELVI

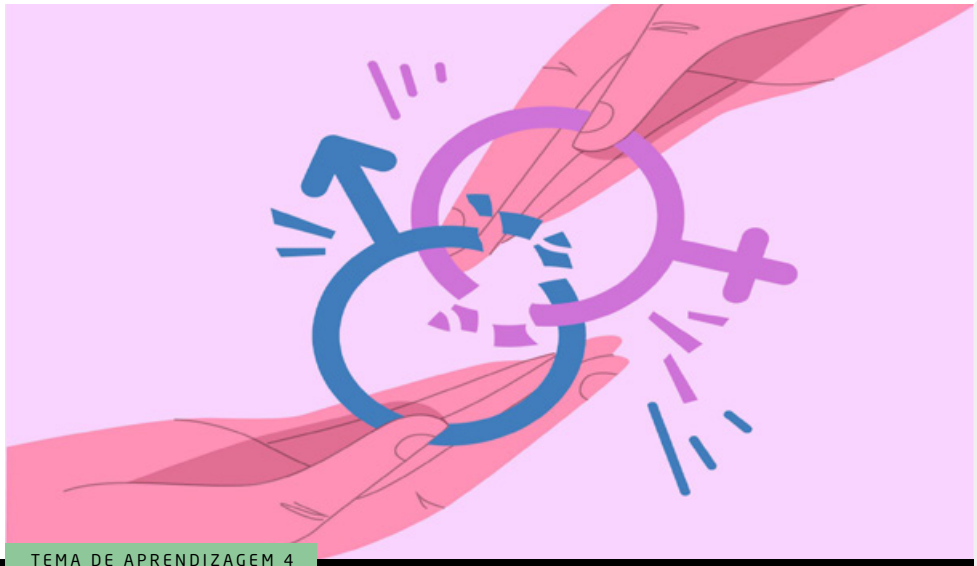

TEMA DE APRENDIZAGEM 4

TUTELA PENAL DA LIBERDADE E INDENIDADE SEXUAL

MINHAS METAS

- Analisar a legislação acerca das tipificações penais sobre liberdade e indenidade sexual, o bem jurídico a ser protegido e natureza jurídica.
- Conceituar liberdade e indenidade sexual conforme Constituição Federal e as discussões sociológicas e jurídicas sobre o tema.
- Compreender a aplicação da legislação penal brasileira acerca da liberdade sexual e sua tutela.
- Compreender especificamente os casos envolvendo crianças e adolescentes e a prostituição.
- Discutir como o Sistema de Justiça Criminal pode alcançar uma ampla proteção da liberdade sexual.
- Compreender as influências ideológicas que influenciam o sistema jurídico na tutela penal da liberdade e indenidade sexual.
- Estruturar a perspectiva abolicionista, garantista a partir da construção crítica do sistema jurídico.

INICIE SUA JORNADA

A liberdade e a indenidade sexual são, atualmente, conceitos que estão sendo amplamente desenvolvidos e em constante mutação conforme as novas formas de ser e estar no mundo moderno e de acordo com as tantas mudanças legislativas sobre o tema nos últimos anos. Além dos debates sobre a posição das mulheres em sociedade, a indenidade e a liberdade sexual perpassam também questões pontuais sobre o tema face a crianças e adolescentes, o antigo mercado da prostituição, rufianismo e que tem importante espaço no assunto ao relacionarmos liberdade sexual.

Diante desse contexto, questiona-se: como o Sistema de Justiça Criminal pode ser efetivo na proteção da liberdade e da indenidade sexual, alcançando além das mulheres, os tantos pontos controversos atualmente que envolvem a temática? E como podemos desenvolver um importante debate acerca da tutela penal a partir da legislação e dos mecanismos efetivos em política criminal, correlacionando a crítica, criminologia e direito penal? Esses são alguns dos questionamentos que teremos no decorrer de nosso aprendizado e que, de forma clara e facilitada, iremos discutir, teorizar e aplicar em nossos estudos.

O tema é extremamente crucial, seja na proteção e manifestação da plena liberdade e da indenidade sexual em sociedade, seja para alcançar mecanismos preventivos contra a violência e a criminalidade sexual. A evolução da temática demonstrada também apresenta novas perspectivas teóricas sobre a posição da mulher em sociedade, as mudanças legislativas para alcançar a proteção no ordenamento jurídico e a atuação dos órgãos de controle formal e informal que devem acompanhar essa evolução e alcançar a proteção do principal bem jurídico protegido, qual seja, a liberdade e indenidade sexual.

Por fim, a abordagem teórica é diretamente interligada com a análise crítica e sistematizada da legislação penal, sua aplicação, bem como a discussão de políticas públicas e desenvolvimento de debates educativos sobre as categorias do tema como liberdade, indenidade sexual, proteção, autodeterminação, consentimento, conduta criminosa e direitos humanos.

PLAY NO CONHECIMENTO

Antes de continuarmos nossos estudos, acesse o nosso podcast em que discutiremos importante tema acerca da tutela penal da liberdade e identidade sexual, intitulado: "A lei como mecanismo de proteção da liberdade sexual, os requisitos de sua plena manifestação e discussões sobre o estupro corretivo".

Neste tema, discutiremos as condutas positivas que tornam o ato sexual possível, protegem a liberdade sexual e plena manifestação da identidade sexual de acordo com o Código Penal, além do crime de estupro corretivo (BRASIL, 1940a).

VAMOS RECORDAR?

A partir do debate primordial sobre as questões históricas envolvendo a mulher enquanto ser social e envolvida em diversas questões que problematizam sua experiência de acordo com o seu gênero e as ingerências e violência impostas pelo Estado com perspectivas autoritárias, de controle social formal e informal e os mecanismos de controle social impostas historicamente e que também possuem influências diretas do fundamentalismo religioso, especificamente pelo movimento inquisitório da Igreja Católica na caça às bruxas no século XVI, convidamos a acompanhar a entrevista de Silvia Federici sobre sua obra "Calibã e a Bruxa, mulheres, corpo e acumulação primitiva".

DESENVOLVA SEU POTENCIAL

A LIBERDADE SEXUAL, MULHERES E A MORALIDADE CRISTÃ: DEBATES INTRODUTÓRIOS

O direito à liberdade sexual e a tutela realizada pelo Estado é, historicamente, um dos temas mais controversos nos debates do sistema jurídico, uma vez que vincula outros direitos como a igualdade, privacidade, liberdade individual e a própria necessidade do direito penal propriamente dita. Atualmente, no Brasil, a partir da globalização, o desenvolvimento de tecnologias e novas formas de relacionamentos e comportamentos influenciam para que haja violação da liberdade e da indenidade sexual em aspectos diversos e específicos, o que enseja uma contínua análise sobre a atuação do Estado e novas formas de se pensar esses direitos.

A liberdade sexual também sempre foi diretamente influenciada por fundamentalismos religiosos a depender do local de análise em que se pauta a discussão. Nesta seara, podemos destacar quando a influência religiosa é ostensivamente infundida, que é capaz de determinar e manipular todo o corpo político, estatal e jurídico a partir de dogmas e premissas que não são mutáveis, construindo uma moral a partir destas, e que impõem comportamentos a serem seguidos, como analisa Mulas (2019, p. 143):

> O Estado fundamentalista quer organizar toda a vida e convivência, convertendo-se em vigia até mesmo dos aspectos mais íntimos da vida das pessoas, de modo a comprovar se estão conduzindo-se conforme a única moral que é considerada legítima, a sua. Busca incidir, portanto, na moral [dos] cidadãos para que se adaptem a determinados padrões, que também se impõem na esfera sexual.

Desta análise, podemos inferir sobre vários movimentos históricos religiosos como a Inquisição da Igreja Católica no século XVI, a partir do notório livro do "*Malleus Maleficarum*" escrito pelos inquisidores Kramer e Sprenger (1997), que possuía como principal objetivo o controle católico sobre a população e a

punição de condutas e comportamentos que, de alguma forma, considerados anormais ou que eram contra a moral cristã. Em prol disso, vários direitos foram violados e tampouco era possível falar em liberdade sexual da mulher, tendo em vista a posição subalterna que se encontrava, com as ingerências do matrimônio, das vontades do marido a partir de um amplo controle informal pelo pudor, da castidade obrigatória e a exigência de continuação da prole.

Historicamente, a forma como a liberdade sexual era positivada juridicamente perpassa por conceitos sobre a honestidade, em que diversas violências eram despidas de proteção e a mulher era vista como única possível vítima em alguns casos, uma vez que a honra era o principal bem jurídico a ser protegido, inclusive permitindo que diversas violências sexuais ocorressem no âmbito do matrimônio em virtude da soberania do instituto do casamento em que havia ampla liberdade do marido, demonstrando o contexto machista da ideia de proteção à honra, como expõe Mulas (2019, p. 144):

> Ou seja, a mulher tinha como missão fundamental ser boa mãe e amorosa esposa, de modo que não lhe era permitido os "deslizes" dos homens. Os atentados à liberdade sexual, como consequência, eram concebidos como atentados à ordem moral e daí sua denominação de "Delitos contra a honestidade", onde se falava de abusos desonestos em lugar de abusos e agressões sexuais, e a mulher era a única que poderia ser sujeito passivo de alguns delitos (violação, estupro ou rapto), pois era sua honra sexual a qual se buscava proteger.

Em face a isso, o estupro marital, durante muito tempo, não foi considerado como crime contra a liberdade e a indenidade sexual e o adultério, considerado como crime, possuía diversas interpretações de acordo com o sujeito ativo do fato criminoso, demonstrando uma insegurança jurídica e até mesmo uma dificuldade de compreensão lógica nos mecanismos de proteção legislativa. Em contrapartida, como explica a autora, a prostituição era despida de proteção da honra exatamente por compreender que não eram mulheres tidas como honrosas para serem protegidas, muito embora fosse compreendido que elas se encontravam em posição de vítima da sociedade, penalizando, contudo, a prática de rufianismo.

ZOOM NO CONHECIMENTO

De acordo com o art. 230, do Código Penal brasileiro, o rufianismo é um ato criminoso de tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou parcialmente, por quem a exerça.

Muito se falou sobre **indenidade**, contudo, é necessário esclarecer o uso do termo que, de acordo com Mulas (2019), é a melhor forma para expressar o conceito de dignidade, sendo que indenidade é um termo com maior interpretação e aplicação, sendo para além das interpretações e positivações dada pela lei em que se busca a imposição de determinados padrões de conduta e de comportamento e para retirar a concepção ideológico do Direito Penal do autor e sim, deslocá-lo para o Direito Penal do fato como é de premissa para um Estado democrático de Direito, considerando ainda a proteção da liberdade sexual propriamente dita (MULAS, 2019).

A principal ideia perpassa as perspectivas de que o Direito Penal não pode ser arraigado a uma concepção moralizante do crime e, sim, a sua busca efetiva na proteção do bem jurídico penalmente relevante, além de que, em nosso Código Penal, ainda se tem diversas lacunas conceituais de modo que não esclarece efetivamente o ideal que a lei busca punir, dando liberdade demasiada ao aplicador da lei, da jurisprudência e da doutrina, conceitos que a própria lei deveria construir sem lacunas e ambiguidades (MULAS, 2019).

ASPECTOS JURÍDICOS DA LIBERDADE E INDENIDADE SEXUAL DE MENORES

No Brasil, a liberdade e a indenidade é determinada pelos limites que o próprio legislador nos apresenta no produto final que é a lei, resultado de um complexo processo legislativo que nos informa as necessidades específicas daquele momento e se há necessidade de ampliação ou restrição de determinadas liberdades, sejam elas individuais ou coletivas a partir do contrato social em que

uma sociedade é fundada, tendo como pano de fundo os direitos humanos. Um bom exemplo é que no Código Penal não há a proibição direta de condutas e, sim, a construção de condutas que possuem um caráter punitivo diante de sua ocorrência.

Logo, a liberdade, de acordo com o Código Penal, é limitada pelas condições dadas pela lei. Com o objetivo de proteger a liberdade e a indenidade de acordo com vários casos notórios no Brasil de sua violação e diante de uma flagrante lacuna legislativa sobre o assunto, a Lei nº 13.718/18 alterou o Código Penal, inserindo a conduta de importunação sexual, art. 215-A. Vejamos:

> Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro (BRASIL, 1940).

A lei trouxe ainda uma importante alteração quanto à ação que passa a ser pública incondicional, ou seja, sendo o Ministério Público agente responsável pela persecução penal e processamento. No caso do art. 217-A, em que traz a punição em caso de conjunção carnal ou ato libidinoso em menores de 14 anos, portadores de enfermidade ou doença mental ou que possuem, por qualquer outro motivo, o discernimento mental comprometido não sendo possível oferecendo resistência, tampouco, consentimento para o ato. Além disso, o consentimento e a plena manifestação de vontade sem vícios é uma das principais análises realizadas para a verificação dos crimes contra a liberdade e indenidade sexual, uma vez que atos desta natureza só são plenamente legítimos quando consentidos devidamente pelas partes envolvidas, podendo, a qualquer tempo, ser revogado o consentimento sob pena de incorrer em crime contra a liberdade sexual.

Contudo, no caso do art. 217-A, Mulas nos apresenta alguns questionamentos acerca da plena efetividade do referido artigo, tendo em vista a incidência de erro de tipo e de erro de proibição nesse caso, principalmente em casos de crimes virtuais em que nem sempre é possível verificar com solidez o perfil da vítima e do autor para fim de configuração do tipo. Vejamos:

> Nota-se, portanto, que, no Brasil, além da indevida proteção da indenidade sexual de menores de idade por meio de leis diversas (Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente), o que

> pode gerar (e de fato gera) problemas com o erro de tipo e com o erro de proibição, ainda não se exculpou o absurdo de se punir da mesma forma a utilização de menores reais e de menores fictícios (representados por adultos disfarçados, de forma digital etc.) em cenas de sexo, como feito pela Lei Orgânica 1/15 espanhola, a qual aboliu acertadamente a criticada figura da pornografia virtual (com menores não reais) e a simulada (adultos que parecem com menores) (MULAS, 2019, p. 164).

Ressalta-se que a análise da autora parte de um comparativo com o ordenamento jurídico espanhol e sua experiência em relação a esse tipo de delito, sendo por certo que, em caso de situações em que a suposta vítima simula ser menor, ou seja, não sendo menores reais, não é possível a verificação do tipo penal. Logo, o debate se desenvolve em discussões envolvendo a vulnerabilidade apresentada pelo artigo, isto é, se seria possível considerar que todos aqueles que possuem 14 anos ou enfermidade mental podem ser considerados vulneráveis diante dos diferentes graus de discernimento em que é possível verificar de acordo com o caso concreto.

Em se tratando de liberdade sexual, está diretamente relacionada à manifestação de vontade individual dos indivíduos da forma como suas relações privadas serão construídas, não havendo vícios de consentimentos, abuso psicológico ou de autoridade, quaisquer tipos de violências, ou seja, qualquer situação fática em que o indivíduo haja em disformidade a suas próprias convicções e vontades.

INDICAÇÃO DE FILME

No filme *Anjos do Sol* (2006), Maria (Fernanda Carvalho) é uma jovem de 12 anos, que mora no interior do nordeste brasileiro. No verão de 2002 ela é vendida por sua família a um recrutador de prostitutas. Após ser comprada em um leilão de meninas virgens, Maria é enviada a um prostíbulo localizado perto de um garimpo, na floresta amazônica. Após meses sofrendo abusos, ela consegue fugir e passa a cruzar o Brasil através de viagens de caminhão. Mas, ao chegar no Rio de Janeiro, a prostituição volta a cruzar seu caminho. Assistir a este filme apresenta ao espectador um relance fugaz da realidade do abuso sexual infantojuvenil de mulheres.

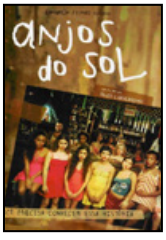

Mulas (2019, p. 154) também analisa que é imprescindível que as políticas criminais com foco na liberdade sexual de menores precisa ser alinhada às novas projeções sociais informadas pela realidade social atualmente, especificamente considerando o aumento considerável do punitivismo e afirmação legislativa como mecanismo de resolução dos problemas, violando o princípio de *ultima ratio* do Direito Penal. Diante disso, o Estado possuiria uma posição submissa à opinião pública diante do clamor por punição, tornando o Direito Penal meramente simbólico, sem que haja uma profunda reflexão e análise sobre o crime e os fatos sociais, como expõe a autora:

> Em definitivo, o sistema vigente é confuso, favorecendo a impressão de que é insuficiente. Esta falta de claridade, a inoperância de alguns dos tipos penais e a iniludível necessidade de harmonização com o Direito comparado, criam uma opinião pública de viés punitivista, a qual favorece a adoção de políticas criminais cada vez mais incoerentes e, por isso, mais simbólicas e menos operativas (MULAS, 2019, p. 154).

Essa perspectiva punitivista também é envolvida historicamente pela ideia moralizante do Direito Penal como resposta plausível para as violações de liberdade e de indenidade sexual.

APROFUNDANDO

A liberdade sexual é uma das categorias da liberdade individual em que constituem a dignidade da pessoa humana, protegendo sua autonomia, plena manifestação de suas vontades que não viole a moral e os bons costumes.

Contudo, é necessário cuidado com o conceito de moral aqui aplicada que, como veremos, em momentos do desenvolvimento da sociedade, o conceito de moral foi utilizado como fundamento para a opressão das mulheres em vários níveis como social, profissional, sexual, religioso, dentre outros, produzindo diversos tipos de violências. Desde o "Malleus Maleficarum", ou "Martelo das Feiticeiras" (KRAMER; SPRENGER, 1997) em que a Igreja Católica no século XIII utilizou como uma espécie de legislação penal para caçar, prender, punir e executar milhares de mulheres sobre o pretexto do crime de bruxaria.

PROSTITUIÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL

A prostituição no Brasil sempre foi uma pauta sensível, como quase todas as discussões sobre liberdade e indenidade sexual. Muito embora, a prostituição de pessoas maiores de 18 anos não seja criminalizada no Brasil, a ausência de regulamentação na seara trabalhista, proteção de direitos sociais e previdenciários fundamenta que a mazela humana e uma consequente violação de direitos humanos, sobretudo, direitos humanos das mulheres – considerando que são aquelas que se encontram dentro desse meio, inclusive mulheres transexuais, homossexuais e travestis, que permeiam todo um debate moralista da sociedade e um contínuo estado de preconceito e exclusão social.

Dessa forma, a prostituição devidamente consentida de maiores não é passível de criminalização, especialmente porque esbarra no direito à liberdade sexual dos indivíduos que usufruem dos serviços, bem como do direito à livre manifestação profissional e disposição de seus corpos. Afora a ampla necessidade de regulamentação da prostituição enquanto profissão reconhecida que é urgente, é também imprescindível para evitar a ocorrência de proxenetismo, isto é, lenocínio, tráfico e exploração de pessoas para fins de prostituição, tipificado nos artigos 227 a 232-A, do Código Penal Brasileiro, que definem diversas condutas voltadas tanto para o lenocínio, rufianismo, favorecismo sexual.

INDICAÇÃO DE LIVRO

No livro Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil (2016), de Flávia Biroli, são debatidas as mudanças recentes do papel de gênero. Nas últimas décadas, a posição relativa de mulheres e homens modificou-se profundamente no Brasil e em outras partes do mundo. Houve transformações na vivência e na compreensão dos papéis de gênero e das relações em que estes ganham realidade. Nos debates teóricos e no ativismo, foi desafiado o binário feminino-masculino, com as características e os valores associados a cada um de seus termos. A identidade do grupo "mulheres" vem sendo posta em questão de maneira sistemática pelas feministas negras e pelas feministas socialistas, ao menos desde os anos 1960.

Vamos relembrar os artigos referentes à prostituição e lenocínio tipificados pelo Código Penal Brasileiro, suas penas e qualificadoras, especificamente na existência de pessoas menores, ocorrência de violência, indução, comércio ilícito e migração ilegal:

MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de um a três anos.
1º - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos.
2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.
3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
1º - Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.
2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.
3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

CASA DE PROSTITUIÇÃO

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

RUFIANISMO

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
1º - Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
2º - Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
1º - Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.
2º - A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:
I - o crime é cometido com violência; ou
II - a vítima é submetida à condição desumana ou degradante.
3º - A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

Por conseguinte, a criminalização da prostituição ou do proxenetismo que exige do Estado uma ampla atuação que perpassa a descriminalização da conduta e a regulamentação para que conceda uma ambiente adequado para trabalhadores sexuais, principalmente quando se analisa o contexto social em que essas pessoas, em sua grande parte mulheres, vivem diante de latente pauperização, violação de direito humanos e de extrema necessidade, construindo todo um ambiente de sofrimento físico e psicológico advindos da criminalização dessas condutas (MULAS, 2019).

Além disso, favorece que o crime alcança outras vítimas como crianças e adolescentes que também vivem uma situação de miséria e que precisa se sujeitar à prostituição como mecanismo de sobrevivência. Desta forma, as perspectivas de abolição dessas condutas criminosas, o garantismo de direitos básicos que favoreçam os trabalhadores sexuais e traz regulamentação aos indivíduos como um todo, possam ser meios efetivos para diminuir a violência consequente da criminalização dessas condutas.

O direito comparado nos comprova, como é o caso de Holanda e Alemanha, a tolerância que é possível, aliada à realidade material da sociedade, a regulamentação das condutas por meio de outras áreas que não envolvem a tutela penal como o direito civil, administrativo e trabalhista, atuando de forma conjunta para solucionar o regime dos trabalhadores sexuais e que o Estado não problematize a regulamentação, reforçando estereótipos ou, até mesmo, na alta incidência de impostos (MULAS, 2019).

NOVOS DESAFIOS

A proteção da liberdade e da indenidade é ainda um tema controverso e que tem desenvolvido um amplo debate público acerca da atuação estatal e das diversas variações em que a tutela penal pode ser aplicada, discutida e interpretada. Os órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal como um todo precisam atuar de maneira harmônica, de modo a compreender as diversas formas que é necessária a proteção estatal diante de um bem jurídico que é tão crucial na vida em sociedade e na tutela da própria liberdade individual propriamente dita.

Dessa forma, os novos desafios se concentram na junção da atuação legislativa, de modo que a lei não deixe lacunas em suas aplicabilidade e nem em sua forma jurídica, de modo a alcançar os variados meios de condutas delitivas que podem ser desenvolvidas com o decorrer do tempo da evolução do crime da sociedade. A ausência de tipificação de determinada conduta que atente contra a liberdade e a indenidade sexual poderá trazer efeitos problemáticos de maior incidência e impunidade, além da insegurança jurídica e social.

Além disso, a atuação dos tribunais superiores também se torna um ponto principal de partida para que a interpretação da lei em cada caso concreto possa se tornar sólida e sem ultrapassar os limites legislativos impostos. Da mesma forma, é crucial assegurar o pleno respeito aos princípios que norteiam o direito processual penal, tais como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Esses fundamentos devem ser aplicados de maneira integral, sem qualquer violação dos direitos humanos do réu, caracterizando, assim, uma via de mão dupla. Nesses casos, a hermenêutica é importante para dar aplicabilidade prática para a lei, sendo um importante braço extensor do entendimento da lei.

E, por fim, é necessário que os órgãos públicos de assistência social, conselho tutelar e afins possam contribuir para a proteção de menores que possam sofrer com violações da liberdade e indenidade sexual concedendo, também, uma maior proteção para as mulheres em suas mais variadas posições sociais e laborais, evitando a ocorrência de abusos, prostituição, aliciamento e exploração sexual. A promoção de educação voltada para a liberdade sexual e da conscientização da sociedade sobre a importância da tutela do bem jurídico passam a ser vetores importantes diante de qualquer falta de regulamentação do Estado.

1. Para começar, o trabalho sexual não deveria interessar ao Direito Penal de um Estado de Direito, em nenhuma de suas manifestações, nem mesmo em relação a nenhum de seus intervenientes, pois do contrário seria defender uma moral sexual coletiva incompatível com os princípios de liberdade e pluralismo.

Fonte: MULAS, N. **Manual de política criminal.** Tradução Luiz Renê G. do Amaral e Marina Franco Lopes M. Filizzola. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

Conforme a análise sobre do pluralismo, liberdade e atuação do Estado, assinale a alternativa correta:

a) Tratando-se de pessoas adultas, a proteção de sua dignidade pode se argumentar como interesse diretamente tutelável, que justifique a atual intervenção estatal paternalista que coarcta a liberdade sexual de ditas pessoas.
b) Não nos escapa que atrás do trabalho sexual há situações de miséria e necessidade, e que sua prática pode levar a consequências físicas e psicológicas futuras.
c) É incerto que seja possível falar da liberdade que alguém tem, da mesma que se fala de um chapéu que se tem.
d) A prostituição consentida de pessoas adultas deve ser criminalizada, e para isso temos que começar com a eliminação do proxenetismo.
e) Em nosso ordenamento jurídico, a lei é prescindível para a ampla proteção e compreensão da liberdade e do que deve possuir qualidade de liberdade.

2. Junto com o bem jurídico liberdade ofendem-se também outros bens jurídicos que desempenham, no contexto, papel mais importante na ordem sociojurídica, recebendo a proteção penal mais em razão desses outros valores do que pela própria liberdade violada; nesses tipos penais, a liberdade desempenha papel secundário, não sendo ela própria o objeto principal da proteção penal. Indiscutivelmente, em alguns crimes sexuais, como nos do estupro e estupro de vulnerável, ao lado da liberdade individual, lesam-se outros bens jurídicos, e a violação à liberdade é apenas um meio para a prática de outras infrações penais, valorada dentro de outro crime, configurando um delito complexo, e embora perca sua autonomia típica, não perde sua independência substancial como bem jurídico necessitado e recebedor de proteção que lhe dá o Direito Penal.

Fonte: BITENCOURT, C.R. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1608.

De acordo com o texto, julgue quais dos crimes citados violam frequentemente a liberdade individual como meio para atentar contra outros bens jurídicos:

I - Crimes contra o patrimônio (roubo — art. 157; extorsão mediante sequestro — art. 159 etc.), contra a dignidade sexual (estupro, violação sexual, estupro de vulnerável etc.), contra a administração da justiça (exercício arbitrário das próprias razões — arts. 345; arrebatamento de preso — art. 353; motim de presos — art. 354).

II - Crimes contra a inviolabilidade do domicílio (violação de domicílio — art. 150), crimes contra a inviolabilidade dos segredos (divulgação de segredo — art. 153; violação do segredo profissional — art. 154).

III - Crimes contra o patrimônio (receptação — art. 180), crimes contra o casamento (bigamia — art. 235; induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento — art. 236; simulação de casamento — art. 239), crimes contra a administração pública (peculato — art. 312; concussão — art. 316; prevaricação — art; 319).

É correto o que se afirma em:

a) I, apenas.
b) III, apenas.
c) I e II, apenas.
d) II e III, apenas.
e) I, II e III.

3. Na noite do dia 11 de maio de 2013, uma estudante foi estuprada no estacionamento da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Durante o ato, o agressor alegou que iria ensiná-la a gostar de homens (CRUZ, 2013). Em 2016, uma jovem sofreu violência física e sexual ao voltar de um show, em Laguna, com a sua namorada. Além de proferir ofensas à vítima, o agressor questionou o gênero da vítima ao dizer "vamos ver se ela é mulher mesmo?" (VERMELHO, 2016). No ano de 2020, a Justiça condenou um bispo a 20 anos de prisão por estuprar uma jovem homossexual. Ao revelar-se LGBTQI+, o bispo propôs "passar um óleo ungido" nas partes intimas da vítima como forma de "cura gay" (CARTA CAPITAL, 2020). A inconformidade com a orientação sexual, que constrói a identidade de outrem foi a motivação expressa para a consumação desses delitos. Destarte, observa-se, nesses casos, a figura do estupro corretivo.

Fonte: COSTA, L. dos S. d'Utra. A prática delitiva do estupro corretivo e a heteronormatividade compulsória: um estudo acerca da correlação entre crime e patriarcado. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 2, n. 1, 2021, p. 58. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/42615. Acesso em: 14 ago. 2023.

De acordo com o caso relatado sobre o estupro corretivo, conforme atualização legislativa da Lei nº 13.718/2018, que alterou o art. 226, inciso IV, alínea "b", do Código Penal e inseriu o estupro corretivo e as disposições gerais dos Capítulos I e II do Título VI, dos Crimes contra a Dignidade Sexual, assinale a alternativa correta:

a) O estupro corretivo unificou as condutas de estupro e atentado violento ao pudor na mesma figura delitiva, denominada estupro.
b) O estupro corretivo exige para sua configuração o concurso de 2 ou mais agentes.
c) Procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.
d) A regra do estupro corretivo envolve somente mulheres cisgênero.
e) Cometido para controlar o comportamento sexual ou social da vítima.

MINHAS ANOTAÇÕES

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (ABSP). São Paulo, **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022, ISSN 1983-7364. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5. Acesso em: 16 jan. 2023.

BEAUVOIR, S. de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BITENCOURT, C. R. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1608.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 7 de dezembro de 1940a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. (1988). Brasília, DF, 5 de outubro de 1988b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 de agosto de 2006c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 4 ago. 2023.

COSTA, L. dos S. d'Utra. A PRÁTICA DELITIVA DO ESTUPRO CORRETIVO E A HETERONORMATIVIDADE COMPULSÓRIA: UM ESTUDO ACERCA DA CORRELAÇÃO ENTRE CRIME E PATRIARCADO. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 2, n. 1, 2021. DOI: 10.9771/revdirsex.v2i1.42615. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/42615. Acesso em: 14 ago. 2023.

KRAMER, H.; SPRENGER, J. **O martelo das feiticeiras**. Tradução Paulo Fróes. 12. ed. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1997.

LEITE, I. F. A tutela penal da liberdade sexual. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais: Lisboa - Portugal, 2012. https://www.researchgate.net/publication/263276823_A_Tutela_Penal_da_Liberdade_Sexual. Acesso em: 9 ago. 2023.

MULAS, Nieves Sanz. **Manual de política criminal**. Tradução Luiz Renê G. do Amaral e Marina Franco Lopes M. Filizzola. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. 316p.

GABARITO

1. Proposição correta B. Tratando-se de pessoas adultas, nem mesmo a proteção de sua dignidade pode se argumentar como interesse diretamente tutelável, que justifique a atual intervenção estatal paternalista que coarcta a liberdade sexual de ditas pessoas. Fazê-lo somente responde a uma pretensão moralizante, consistente em tutelar interesses plenamente disponíveis que não desejam ser protegidos por seus próprios titulares. Não nos escapa que atrás do trabalho sexual há situações de miséria e necessidade, e que sua prática pode levar a consequências físicas e psicológicas futuras, mas como nos recorda FERRE, isto também ocorre com outros trabalhos contra os quais ninguém luta pela proibição, senão apenas pela regulação e proteção, tanto social como sanitária (e.g., mineração, exposição a radiações etc.)

2. Proposição correta A. Segundo Bitencourt (2019, p. 1608), expõe da seguinte forma: "Constata-se que o Título VI do Código Penal brasileiro, 'Dos crimes contra a dignidade sexual', trata de crimes que, indiscutivelmente, têm como objeto bens jurídicos bastante diversos, como deixam claro os títulos dos referidos capítulos, e não apenas contra a liberdade sexual. A liberdade individual, além de ser um dos bens jurídicos mais importantes da coletividade social, ao lado da vida e da saúde, é, ao mesmo tempo, um dos mais desrespeitados. Com efeito, a sua violação é frequentemente utilizada como meio para atentar contra outros bens jurídicos, como ocorre, por exemplo, em alguns crimes contra o patrimônio (roubo — art. 157; extorsão mediante sequestro — art. 159 etc.), contra a dignidade sexual (estupro, violação sexual, estupro de vulnerável etc.), contra a administração da justiça (exercício arbitrário das próprias razões — arts. 345; arrebatamento de preso — art. 353; motim de presos — art. 354 etc.)."

3. Proposição correta E. De acordo com o art. 226, inciso IV, alínea "b" do Código Penal, o estupro corretivo ocorre com objetivo de controlar o comportamento social ou sexual da vítima, sendo causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3 e procedente mediante ação pública incondicionada, podendo ser mulheres transexuais, travestis e não heterossexuais, especialmente do grupo LBT – lésbicas, bissexuais e transexuais como principais vítimas.

TEMA DE APRENDIZAGEM 5

O DESAFIO DO CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL: POLÍTICA CRIMINAL FRENTE À IMIGRAÇÃO IRREGULAR E AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

MINHAS METAS

- Realizar uma breve análise histórica, com base na política criminal transnacional.
- Conhecer, especialmente, os tratados internacionais, com foco no enfrentamento ao tráfico transnacional de pessoas e de direitos humanos.
- Desenvolver a conceituação doutrinária e legislativa acerca do tráfico transnacional, apresentando categorias, como imigração, crime organizado e características do crime.
- Compreender a relação do crime organizado e a estrutura criminal para a prática do crime.
- Construir uma análise crítica criminológica de modo a compreender de modo macro criminológico e macrossociológico sobre o tema.
- Discutir dados estatísticos sobre a incidência do crime de tráfico transnacional de pessoas, especificamente no Brasil.
- Apresentar medidas relativas à política criminal, enfrentamento para erradicação do crime, bem como a atuação do Sistema de Justiça Criminal.

INICIE SUA JORNADA

A abordagem atual do Sistema de Justiça Criminal é estruturada por várias etapas envolvendo diferentes atores em diferentes posições e processos. Analisando, sistematicamente, os fatores necessários para a compreensão do Direito Penal como um todo, o tema sobre o crime de tráfico transnacional de seres humanos se apresenta a partir de diversas narrativas, construções teóricas e doutrinárias, além de um complexo arcabouço normativo, doutrinário, jurisprudencial e criminológico. A partir disso e compreendendo a urgência e a necessidade do debate, apresenta-se a problemática para analisar como o crime tem se apresentado na sociedade, seus efeitos e prejuízos, bem como a efetividade da própria lei e do enfrentamento a partir da política criminal.

A análise é estruturada com um importante apoio nos métodos de interpretação do fenômeno de modo criminológico, descrição de condutas e exploração de relatórios e dados estatísticos sobre o tema. Mostra-se crucial a análise histórica da aplicação da lei penal, especialmente, no que se refere ao Código Penal e aos tratados internacionais que deram fundamento legal, proteção jurídica em nível internacional e embasamento essencial para que a política criminal de enfrentamento ao tráfico pudesse ser amplamente utilizado pelos países em geral, construindo o ideal de cooperação internacional.

Nesse contexto, será importante definir as principais categorias que fazem parte deste estudo e guiarão você durante esta trajetória, sendo eles: características do crime, análise crítica envolvendo, de modo interdisciplinar, as mais diversas áreas das ciências sociais aplicadas e humanas, atuação concreta no âmbito profissional e suas possibilidades. Além disso, ressaltam-se outras análises a partir de um novo olhar para as ciências criminais como um todo, elevou o debate para que outras pautas que foram, historicamente, silenciadas, como a análise de gênero, raça, classe e orientação sexual, possibilitou a compreensão pormenorizada do crime, especialmente, pela estrutura complexa em que é construído, juridicamente.

Por fim, o perfil das vítimas torna-se ponto de impacto ao debate, devido às possibilidades diferentes em que o crime pode ser praticado, e isso será aprofundado, compreendendo cada núcleo do tipo penal incriminador, mas, como também será construída uma análise crítica criminológica acerca do desempenho do Sistema de Justiça Criminal como um todo para a investigação, controle social, processamento e políticas públicas para o enfrentamento concreto e auxílio às vítimas.

PLAY NO CONHECIMENTO

Para que nosso aprendizado possa ser cada vez mais dinâmico, interativo e com um bom nível de aprofundamento, acesse o nosso Podcast, em que analisaremos o seguinte tema: "Discussões sobre a escravidão e servidão de vítimas do tráfico internacional de seres e violação de direitos humanos". O tema se mostra importante pelo caráter multidisciplinar que o crime de tráfico transnacional de seres humanos é praticado, perpassando várias áreas do Direito. Ouça agora, e bons estudos!

VAMOS RECORDAR?

Para introduzirmos o assunto, é necessário apontar, de forma específica, sobre a relação do tráfico de seres humanos com a exploração sexual do trabalho e as particularidades no contexto brasileiro, a partir de estudo realizado pelo Senado Federal, apresentado no link a seguir, de modo que é possível ter um panorama da prática com dados recentes.

DESENVOLVA SEU POTENCIAL

BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A TRÁFICO DE PESSOAS E CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO CRIME

Com a promulgação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em 2002 – Protocolo de Palermo – ratificado pelo Brasil, em 2004, o crime de tráfico de pessoas recebeu positivação em nível internacional, com uma visão voltada para os direitos humanos e que, a partir de então, os países receberam um embasamento legal crucial para que o crime fosse reestruturado e com uma diretriz que possibilitou a diminuição de diversas lacunas referentes ao crime e todas as demais influências necessárias que o envolvem.

Desta forma, o Protocolo de Palermo será o principal tratado internacional que possibilitará os nossos estudos a fim de compreender as características do crime e todas as informações técnicas pertinentes. O Estado Brasileiro, aliado

ao Protocolo de Palermo, também possui diversos documentos e relatórios desenvolvidos junto às pesquisas acadêmicas e que, também, serão os principais fatores de discussão.

Diante disso, historicamente, o tráfico de pessoas foi, inicialmente, pautado a partir do tráfico negreiro, Tratado de Paris, datado de 1814, por meio da legislação internacional entre França e Inglaterra. À época, o tráfico de pessoas estava diretamente vinculado ao sistema de comércio escravista da população negra, envolvendo homens, mulheres e crianças. Em trabalho produzido pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2007, p. 10), temos a conceituação sobre o tráfico de escravos conforme esse tratado, vejamos:

> compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou câmbio de um escravo, adquirido para vendê-lo ou trocá-lo e, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos.

Já no Tratado de Genebra, de 1956 permaneceu com este mesmo conceito, contudo, sendo mais específico e com um rol exemplificativo acerca de outras condutas que podem ser envolvidas no crime de tráfico de pessoas, além de exigirem dos Estados-Parte – Estado que ratificaram o tratado com força de lei federal – a tipificação do delito de tráfico de pessoas, bem como a estruturação de medidas de natureza cível e administrativa, vejamos:

> A Convenção de Genebra, de 1956, repetiu esses conceitos e ampliou o foco para instituições e práticas análogas à escravidão, nomeando expressamente a servidão por dívidas e a servidão, bem como o casamento forçado de uma mulher em troca de vantagem econômica para seus pais ou terceiros; a entrega, onerosa ou não, de uma mulher casada pelo seu marido, sua família ou seu clã a terceiro; os direitos hereditários sobre uma mulher viúva; a entrega, onerosa ou não, de menor de 18 anos, a terceiro, para exploração (BRASIL, 2007, p. 10).

A partir da Convenção de Genebra, a preocupação em relação ao tráfico de pessoas se estendeu ao tráfico sexual de mulheres brancas e, desta forma, é possível

analisar no contexto dos direitos humanos internacional ao tráfico de pessoas que, a abolição da escravidão e a tipificação do tráfico de escravos possibilitou que novas perspectivas pudessem ser desenvolvidas, especialmente, referentes ao tráfico sexual de mulheres em que, diversos tratados foram assinados com o objetivo de alcançar uma política sólida de enfrentamento global contra o tráfico transnacional de pessoas.

APROFUNDANDO

Os seguintes tratados internacionais que positivaram, em nível dos direitos humanos internacional, sobre o crime de tráfico de seres humanos foram:

- Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (1910).
- Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921).
- Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1933).
- Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947).
- Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949).

Conceituando as categorias que fundamentam o crime, temos a utilização do termo "transnacional". que significa. conforme estudos da UNDOC (2023), a abrangência dos crimes de tráfico local, em nível nacional e, também, em nível internacional. Logo, o termo, de modo extensivo, incorpora fatos criminosos que podem acontecer seja dentro do país, seja entre países, tornando-se, desta forma, mais específico e evitando lacunas legislativas. O Protocolo de Palermo, como citado inicialmente, apresenta, também, o conceito de tráfico, uma vez que, é de grande importância para compreender a conduta criminosa do agente realizar sua delimitação em respeito ao princípio da legalidade em que a conduta perpassa termos, como recrutamento, transporte, transferência, alojamento, acolhimento e que possua, para sua concretização, o uso de ameaça, violência e coação, como rapto, fraude, engano, abuso de autoridade e outras formas para o controle da vítima (UNOCD, 2023).

DISCUSSÕES SOBRE CRIME ORGANIZADO, DELINQUÊNCIA TRANSNACIONAL E SUAS ESTRUTURAS DELITIVAS

Os autores do crime de tráfico de pessoas recorrem à situação de extrema vulnerabilidade social das vítimas, que, normalmente, se inserem em contexto de extrema pobreza e são levadas a consentimento mediante o pagamento, seja em dinheiro, em forma de benefícios e até mesmo, a promessa destes, por serviços que constituem, na realidade, a exploração sexual e trabalho escravo. A caracterização das vítimas envolve homens, mulheres e crianças que são consideradas aquelas menores de 18 anos. Analisando o caminho em que os autores deste crime passam para alcançar o resultado criminoso, desde o aliciamento, o transporte, o tráfico entre países ou dentro do país e que alcançará, por fim, a exploração, quando a vítima já se encontra em seu destino, podendo ser o território estrangeiro e inicia os serviços exploratórios.

Importante destacar que o crime organizado, para a preparação, a execução e a consumação torna-se um dos principais mecanismos para se alcançar as vítimas e burlar o Sistema de Justiça Criminal, especificamente, os órgãos fiscalizadores, uma vez que são organizadas, hierarquicamente, de modo estruturado, envolvendo um alto número de pessoas com cargos e funções definidas e que, para alcançarem a confiabilidade das vítimas, isto é, para que não haja riscos quanto à suspeita e à constatação, os grupos criminosos são organizados em empresas, comércios, clubes e, sobretudo, agências de modelo e turismo com ares estabelecidos para fins de legalidade. Há, ainda, um risco direto na própria estrutura do poder estatal que pode afetar, diretamente, a estabilidade do Estado enquanto ente político e econômico do país, tornando o crime mais grave e ainda: "como forma de infiltração na própria estrutura de poder estatal, perturbando os princípios de funcionamento da Administração Pública, em particular os princípios de igualdade, legalidade e eficiência" (MULAS, 2019, p. 168).

Segundo a autora Mulas (2019), além da grande variedade de atividades criminosas que são constitutivas para a ocorrência do crime organizado e que demonstra a complexidade do crime organizado e os alcances possíveis, são notórias as diversas consequências para a Administração Pública diante da ocorrência de crimes específicos, como a lavagem de dinheiro e a corrupção, que fortalecem ainda mais o contexto de insegurança e instabilidade nas instituições públicas, políticas e jurídicas, causando toda uma ramificação de falhas

estruturais desde influências mercadológicas, investimentos, aumento do custo de produção e de preços, entre outros:

> As atividades delitivas que o crime organizado pode chegar a desenvolver são quase inumeráveis: tráfico de drogas, imigração ilegal, tráfico de seres humanos, roubo, estelionato, furto, falsificações etc. A lavagem de dinheiro, por sua vez, é uma atividade transversal para efeito de poder desfrutar dos enormes benefícios obtidos (na Espanha, o modo mais habitual é a compra de residências, sendo o país escolhido pela máfia russa e pela Cosa Nostra italiana para lavar seu dinheiro) (MULAs, 2019, p. 167-168).

Esta dinâmica colabora para que as vítimas vejam em seus algozes uma conduta idônea, ilibada e, diante de suas diversas vulnerabilidades e negligências sociais, estatais e jurídicas, não contestem ou desconfiem das propostas que recebem. O resultado, portanto, encontra-se no alto poder econômico e, muitas vezes, político, para que a atuação destes agentes passe despercebida e alcance a plena execução e, em consequência, um alto índice de impunidade, dificuldade de averiguação, investigação e processamento do fato criminoso. Retomando o Protocolo de Palermo, ele traz a definição prática do crime organizado quando transnacional nas seguintes hipóteses:

> O crime organizado se considera transnacional (*cross border crimes*) quando: a) se comete em mais de um Estado; b) se comete em apenas um Estado, mas uma parte substancial de sua preparação, planejamento, direção ou controle se realiza em outro Estado; c) se comete dentro apenas de um Estado, mas conta com a participação de um grupo delitivo organizado que realiza atividades delitivas em mais de um Estado; d) se comete em apenas um Estado, mas gera efeitos substanciais em outro Estado (MULAS, 2019, p. 170-171).

Nas hipóteses delineadas, conforme conclui a autora em análise ao tratado internacional, ocorre a incidência de mais de um Estado e a violação legal nos Estados envolvidos, ensejando a necessidade da cooperação internacional na resolução da espécie delitiva, com resolução de modo transnacional (MULAS, 2019). Levando

em consideração todas as questões legislativas e estruturais do Estado envolvido em crimes organizados transnacionais, parte da premissa interdependente entre a maior vantagem e as menores desvantagens para a plena execução e consumação do crime (MULAS, 2019).

Esta situação é analisada, especialmente, quando há a existência de lacuna nas legislações dos Estados que facilitam a impunidade deste tipo delitivo, bem como a inexistência de harmonia legislativa por falhas na cooperação internacional que, como explicado, é o ponto-chave para alcançar maior efetividade ao combate do crime organizado transnacional.

INDICAÇÃO DE FILME

Sobre o filme: a Minissérie *Jeffrey Epstein: Poder e Perversão* (2020) fala sobre o fato real de Jeffrey Epstein, milionário com estampa de playboy, solteiro e cortejado por ricos e famosos, filantropo doador de pesquisas científicas em Harvard e MIT, dono de uma ilha no Caribe, mansões em Nova York e Palm Beach, apartamento em Paris e fazenda no Novo México, que se revelou como um predador sexual, obsessivo por menores adolescentes e tráfico sexual, em uma escala inimaginável. Celebridades eram próximas de Epstein, como o Príncipe Andrew, Bill Gates e Bill Clinton.

O caso real de Jeffrey Epstein é crucial para compreender as nuances que os poderes político e econômico possuem na prática do crime de tráfico sexual de mulheres, especificamente, adolescentes. O ponto alto da minissérie, sem dúvidas, está nos relatos emocionantes das vítimas e dos familiares que lutaram para a elucidação e a denunciação do império do comércio de seres humanos comandado por Epstein.

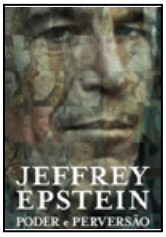

POLÍTICA CRIMINAL E ENFRENTAMENTO NACIONAL: DISCUSSÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS

A política criminal é o mecanismo metodológico que informa o Sistema de Justiça Criminal, com base em dados estatísticos, análise interpretativa da legislação federal, legislação especial, aplicação dos tratados internacionais referentes ao temas. Também alcança uma análise crítica e macrossociológica da estrutura

da realidade em que a sociedade é determinada para que seu objetivo final seja estabelecido em políticas públicas efetivas sobre o tema, além de uma atuação mais efetiva do Poder Judiciário e Legislativo.

Desta forma, a análise de dados estatísticos sobre o crime transnacional de pessoas torna-se imprescindível para compor o método da política criminal e da própria criminologia contemporânea que aparece, nesse caso, com a abordagem ampliada sobre estes dados e auxilia na interpretação. Os dados fornecidos tanto pela *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), pelo Ministério da Justiça e pela academia funcionam, de forma correlacionada, para demonstrar o panorama desta realidade.

Em sede legislativa, o artigo 149-A, do Código Penal foi alterado em consonância com o Protocolo de Palermo sobre o tráfico de pessoas. O rol extensivo do tipo penal busca abranger o máximo de condutas possíveis que podem ser praticadas. Vejamos (BRASIL, 1940):

ARTIGO 149-A

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - Adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

PARÁGRAFO 1º

A pena é aumentada de um terço até a metade se:
I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;
ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

PARÁGRAFO 2º

A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Desde a sua promulgação, no entanto, como apresenta Miraglia *et al.* (2022), não houve denúncia e processamento no Brasil com base na alteração em virtude do crime menos gravoso, situação em que as denúncias ainda são embasadas no tipo penal previsto nos artigos revogados 231 e 231-A, do Código Penal. É possível perceber, ainda, a existência de crimes correlatos, isto é, crimes que incidem conjuntamente ao crime de tráfico de seres humanos, para que este seja facilitado, tal como associação ou organização criminosa (art. 288, do CP), seguido por falsificação de documento público (art. 297, CP), rufianismo (art. 17), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual (art. 228, CP), redução à condição análoga a de escravo (art. 149, CP) e falsidade ideológica (art. 299, CP), são os principais tipos observáveis.

Em relação ao perfil das vítimas, reforçando que, das 714 vítimas identificadas na pesquisa de Miraglia *et al.* (2022), 688 eram mulheres, 20 não havia informações sobre gênero, e 6 eram homens, o que demonstra a urgente necessidade de políticas públicas de enfrentamento ao tráfico voltado para a perspectiva de gênero, bem como aliado à ampliação da fiscalização referente à Lei Maria da Penha como violência doméstica e marginalização de gênero, enquanto o gênero dos réus possui números equilibrados, muito embora, demonstra que, dos 350 réus, 156 são homens para 195 mulheres.

INDICAÇÃO DE FILME

Sobre o filme: o filme *A Informante* (2010) é baseado em uma história real de uma policial americana, divorciada, que precisa juntar dinheiro para se mudar para a mesma cidade em que a filha adolescente foi morar com o pai e sua nova família. Surge a oportunidade de um trabalho bem remunerado na Bósnia, como monitora da Polícia Internacional das Nações Unidas. Meticulosa e dedicada, a policial não tarda a descobrir uma rentável rede de sequestro e exploração de mulheres jovens como escravas sexuais.

Um importante caso que colocou a ONU (Organização das Nações Unidas) no alvo principal sobre o tema de tráfico internacional de seres humanos, especialmente no que se refere à exploração sexual e à corrupção dentro de um dos maiores órgãos de proteção internacional de direitos humanos e combate às violações. O filme é crucial para o debate público sobre o papel das instituições sobre a necessidade de investigação, inclusive, dos organismos internacionais.

EU INDICO

Esta entrevista analisa o caso de tráfico internacional de seres humanos em relação às mulheres e à relação conjugal em que também ocorre que seus companheiros se tornam os principais autores e mandantes do crime.

Por fim, a atuação estatal diante os casos de tráfico de pessoas em geral, seja internacional seja transnacional envolve vários desafios que, para além da aplicação da lei, também exige que a sociedade se empenhe em denunciar e prestar apoio às vítimas quando identificadas e das pessoas em situação de marginalização e hipervulnerabilidade que se encontram em grande risco, como podemos analisar:

> O desafio da sociedade civil, do poder público, da mídia, da academia e das agências multilaterais, é o fortalecimento da correlação de forças em nível local e global, para interferir nos planos e estratégias dos blocos hegemônicos, a fim de diminuir as disparidades sociais entre países; dar visibilidade ao fenômeno para desmobilizar as redes de crime organizado; e criar instrumentos legais e formas democráticas de regular a ação do mercado global do sexo, a omissão do Estado e criar mecanismos competentes que inibam a ação do explorador (BRASIL, 2007, p. 28-29).

Diante da complexidade que o crime de tráfico de seres humanos se insere, principalmente a partir das crises da pós-modernidade, em dirimir as mazelas humanas, a incidência de guerras civis e conflitos armados que também fazem parte da facilitação para a ocorrência do crime, exige uma cooperação internacional entre os Estados Nacionais, e que estes possam aderir aos tratados internacionais de proteção e enfrentamento.

Necessário, também, que as políticas de enfrentamento possam alcançar políticas públicas internacionais, de modo que a cooperação entre países possa ser consolidada para que haja investigação plena de organizações criminosas e da incidência de crimes com prostituição, aliciamento de menores, pornografia infantil, trabalho análogo à escravidão ou servidão, remoção de órgãos, violência e exploração sexual. Deve, também, ocorrer o auxílio voltado para a preven-

ção do crime em sede de promoção de direitos humanos, direitos humanos das mulheres, proteção de grupos marginalizados em situação de extrema pobreza, população LGBTQIA+, população negra e grupos étnicos, famílias de agricultores, povos indígenas e originários. Ou seja, todos aqueles que, de alguma forma, encontram-se em posições contra-hegemônica e de desfavorecimento de direitos.

A crítica ao sistema socioeconômico em que há comercialização de seres humanos em prol do capital é perfeitamente cabível onde é perceptível a subjugação da humanidade, ou seja, a exacerbação econômica em detrimento de vidas humanas.

EU INDICO

Este vídeo *tráfico de seres humanos: ONU* comprova a importância das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que tenha como objetivo primordial não somente a fiscalização, a criminalização, o processamento e a condenação para combater e erradicar o crime, mas que tenha uma ampla proteção em relação às vítimas, e que estas não sofram revitimização social e institucional, isto é, a redução da posição de vítimas, e que esta posição seja reafirmada, por meio de constrangimento, humilhação e violação de direitos humanos nas políticas públicas que deveriam conceder proteção.

EM FOCO

Assista às aulas para complementar o conteúdo deste tema.

NOVOS DESAFIOS

O crime de tráfico transnacional de seres humanos, como foi reforçado em todo o trabalho, demanda a atuação de diversas áreas, diversos órgãos, além do Sistema de Justiça Criminal como um todo. Na área profissional em que você poderá ser, parte importante nesta luta de protagonistas em prol da política criminal, de enfrentamento e de combate ao tráfico e à exploração, as áreas policiais são cruciais no desenvolvimento de uma investigação efetiva e, normalmente, o primeiro contato entre o caso concreto e os mecanismos de descoberta dessas práticas.

A atuação da assistência jurídica, seja como advogado/a seja como assistente de acusação, auxiliando, diretamente, os órgãos acusadores, como Ministério Público Federal, também traz responsabilidades que são imprescindíveis para o pleno caminhar processual e, também, na construção da investigação. Garantem, portanto, além da ampla defesa e o contraditório dos acusados, acompanhamento como fiscal da lei e do devido processo legal, tornando-se a principal voz das vítimas dentro do Sistema de Justiça Criminal. Além disso, diante das tantas problemáticas do processamento deste tipo de crime que foram apresentadas e das contraditórias decisões do Poder Judiciário, o assistente de acusação tem a possibilidade de representar a vítima e de recorrer das decisões que não foram pautadas nas provas dos autos e de lutar contra a impunidade e possíveis silenciamentos das vítimas.

A atuação da assistência jurídica torna-se ainda mais precisa quando analisada na perspectiva interdisciplinar, tão importante e tão reforçada, uma vez que, diante da complexidade e da pluralidade do crime de tráfico transnacional de seres humanos, os casos podem envolver além da seara criminal, no caso de lenocínio, exploração, tráfico sexual e, também, a seara trabalhista, nos casos de escravidão e servidão.

Anota-se que, a partir dos estudos voltados para os direitos humanos internacional e com relação direta com os tratados internacionais, cargos públicos, como nas embaixadas, na diplomacia, nas relações internacionais, no ativismo político, nos organismos responsáveis, também são fundamentais no apoio estatal para medidas de enfrentamento, políticas públicas e campanhas de conscientização.

1. Os principais instrumentos internacionais que antecederam o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000), relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças tiveram como objetivo ampliar a compreensão do conceito de tráfico incorporado, em parte, pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

   Fonte: BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

   De acordo com a discussão sobre os tratados internacionais, julgue as alternativas e assinale a correta.

   a) A legislação internacional, a partir de 1814, com o Tratado de Paris, se ocupou primeiro do tráfico de mulheres brancas, objeto de comércio da exploração sexual e da violência de gênero.
   b) À preocupação inicial com o tráfico de mulheres brancas para prostituição, agregou-se a do tráfico de negros da África para exploração laboral.
   c) A Convenção de Genebra, de 1956, estabeleceu medidas de natureza trabalhista e constitucional, obrigando os Estados-Parte a definir como crimes, entre outras, a conduta de transportar ou de tentar transportar escravos de um país a outro, de mutilar ou aplicar castigos, de escravizar alguém ou de incitar alguém a alienar sua liberdade.
   d) A sucessão histórica do tráfico transnacional de seres humanos pode ser dividida em duas fases: antes e depois do Tratado de Paris, de 1814, ou seja, no contexto da Liga das Nações e no âmbito da ONU, com expressa anulação e substituição das normas anteriores.
   e) A Convenção de Genebra, de 1956, ampliou o foco para instituições e práticas análogas à escravidão, nomeando, expressamente, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o casamento forçado de uma mulher em troca de vantagem econômica para seus pais ou terceiros.

2. Conceituando as categorias que fundamentam o crime, temos a utilização do termo "transnacional", que significa, conforme estudos da UNDOC (2023), a abrangência dos crimes de tráfico local, em nível nacional e, também, em nível internacional. Logo, o termo, de modo extensivo, incorpora fatos criminosos que podem acontecer seja dentro do país, seja entre países, tornando-se mais específico e evitando lacunas legislativas. O Protocolo de Palermo apresenta, também, o conceito de tráfico, uma vez que é de grande importância para compreender a conduta criminosa do agente.

   Fonte: UNODC. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. [*S. l.*], 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html. Acesso em: 27 ago. 2023.

   Com base nos elementos, nas características e nos conceitos do crime de tráfico transnacional de seres humanos, julgue as afirmativas a seguir:

   I - O termo "transnacional" significa a abrangência dos crimes de tráfico local, em **nível nacional e**, também, em **nível internacional.**
   II - O ato consiste em ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos, ou benefícios em troca do controle da vida da vítima, e os meios são o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas.
   III - O caráter transnacional consiste nos objetivos como elemento do crime e pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país.
   IV - O tráfico de pessoas é caracterizado por "recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, especificamente com deficiência, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração.

   É correto o que se afirma em:

   a) I, apenas.
   b) II e IV, apenas.
   c) III e IV, apenas.
   d) I, II e III, apenas.
   e) I, II, III e IV.

3. Na região Nordeste, destaca-se Pernambuco, que registrou, segundo o Ministério Público do Trabalho do estado, uma notícia-crime de trabalho escravo e tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo a cada oito dias, em 2020. No total, foram 43 denúncias, o que corresponde ao maior número dos últimos quatro anos no estado. Desse total, somente 13 converteram-se em inquérito civil, ou seja, possuíam dados e referências suficientes para serem, formalmente, investigados. No Brasil, em três meses e meio desde o início de 2021, foram apuradas mais de 450 notícias-crime, o que equivale à metade das denúncias realizadas ao longo de 2020.

   Fonte: MIRAGLIA, L. *et al*. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil**: crimes em movimento, justiça em espera: relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos. Brasília, DF: OIM, 2022. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

   Com base nas informações apresentadas, avalie as asserções a seguir e a relação proposta entre elas:

   I - Entre 2018 e 2020, a Polícia Federal registrou mais vítimas do sexo masculino (63,5%), ao passo que 20,6% eram mulheres, e 16%, crianças.

   PORQUE

   II - O número mais elevado de vítimas do sexo masculino pode ser entendido pela finalidade predominante do tráfico de pessoas: a exploração da mão de obra escravizada.

   A respeito destas asserções, assinale a opção correta.

   a) As asserções I e II são verdadeiras, e a II é uma justificativa correta da I.
   b) As asserções I e II são verdadeiras, mas a II não é uma justificativa correta da I.
   c) A asserção I é uma proposição verdadeira, e a II é uma proposição falsa.
   d) A asserção I é uma proposição falsa, e a II é uma proposição verdadeira.
   e) As asserções I e II são falsas.

MINHAS ANOTAÇÕES

MINHAS ANOTAÇÕES

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, 12 de março de 2004a, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Diário Oficial da União, 26 de outubro de 2006d, Brasília, DF: Diário Oficial da União, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/decreto/d5948.htm#:~:text=1o%20A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,humanos%20e%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%A1tria. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2007. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 28 ago. de 2023.

MIRAGLIA, L. *et al.* **Tráfico internacional de pessoas no Brasil**: crimes em movimento, justiça em espera: relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos. Brasília, DF: OIM, 2022. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

MULAS, N. S. **Manual de política criminal**. Tradução Luiz Renê G. do Amaral e Marina Franco Lopes M. Filizzola. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. 316 p.

UNODC. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. UNODC, 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html. Acesso em: 27 ago. 2023.

GABARITO

1. **Opção E**. As alternativas erradas são variações em que o discente é testado, além da interpretação, à atenção aos detalhes e às informações de cada uma das alternativas.

2. **Opção A**. O crime de tráfico de pessoas é transnacional quando envolve fronteiras de vários países, e será internacional quando dentro do próprio país. As alternativas erradas são variações em que o discente é testado além da interpretação, à atenção aos detalhes e às informações de cada uma das alternativas.

3. **Opção A**. Com base no relatório apresentado por Miraglia *et al.* (2022), diferentemente do sistema de justiça criminal, existem mais informações disponíveis sobre as vítimas de tráfico de pessoas no país, embora os dados nem sempre estejam atualizados. No Brasil, o Ministério Público do Trabalho informou ter recebido 1.496 notícias-crime de tráfico de trabalhadores, entre 2014 e 2020, além de ter ajuizado 159 ações e firmado 374 Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), nesse mesmo período (SOUZA, 2020). Segundo dados do Ministério da Justiça, entre 2000 e 2013, 1.758 brasileiros foram traficados, sendo a maioria mulheres para fins de exploração sexual. Entre 2018 e 2020, a Polícia Federal registrou mais vítimas do sexo masculino (63,5%), ao passo que 20,6% eram mulheres, e 16%, crianças. Nesse último grupo, não se diferencia o gênero de quem foi explorado, e o número mais elevado de vítimas do sexo masculino parece explicar-se pela finalidade predominante do tráfico de pessoas: a exploração da mão de obra escravizada (BRASIL, 2021).

TEMA DE APRENDIZAGEM 6

POLÍTICA CRIMINAL FRENTE ÀS DROGAS E AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

MINHAS METAS

- Abranger temas que envolvem a política criminal no tocante às drogas e aos crimes de colarinho branco.
- Relacionar a política às questões criminais que afetam o nosso dia a dia.
- Verificar especificidades da nossa política.
- Tomar conhecimento de questões de grande valia presentes no tema em comento.
- Entender os conhecimentos aqui passados.
- Atentar-se a questões que podem influir na vida profissional e acadêmica do estudante.
- Apontar conhecimentos os quais espera-se que o aluno venha a obter proveito frente a tal tema.

INICIE SUA JORNADA

O uso de drogas é uma realidade em nossa sociedade, fato facilmente constatado ao ligarmos a televisão, ao lermos um jornal, ao conversarmos com um vizinho ou um familiar. Vivemos em uma época cujo tema se faz muito presente em nossa sociedade, face ao fato de milhões serem o número de usuários que vem a ingerir, inalar ou aplicar algum tipo de substância entorpecente em si mesmo ou em outros indivíduos. Atualmente, existem dezenas de tipos de entorpecentes, com os mais diversos tipos de resultados e presentes em todas as camadas sociais. Seja rico ou pobre, a droga é uma triste realidade que afeta a vida de milhões de pessoas ao redor do globo. Assim como as drogas mudam, a mentalidade das pessoas também, resultando na adequação e consequente atualização das nossas políticas criminais, que se adaptam a aquela realidade daquela sociedade para a consequente aplicação de uma política pública eficaz na seara criminal. Logo, há aqueles indivíduos que vem a praticar o delito de tráfico de drogas, os conhecidos "traficantes", cuja lei atual prevê pesadas penas, que, quando comparado com os ditos crimes de "colarinho branco", estes cometidos por indivíduos que detém certo *status* social e que são associados a crimes cometidos no campo econômico, podemos notar um abrandamento na pena, com tais indivíduos, ao menos na teoria, possuindo mais proximidade com quem detém o poder.

À medida que desenvolvermos o trabalho, você terá a oportunidade de vir a tomar nota de conceitos e ideias a serem aplicados em sua vida profissional, acadêmica e pessoal, nos aprofundando em décadas de análises e *quotes* por parte de especialistas e autoridades atuantes no setor, vindo a tratar sobre diversos aspectos práticos e teóricos, transmitindo ao estudante importantes conceitos e lições ao tratarmos de um tema muito amplo e discutido por todos os membros de nossa sociedade, seja ao lidar com os problemas das drogas (traficante e usuário), seja ao lidar com problemas que envolvam os mais diferentes casos de corrupção.

Frente a tal quadro, analisaremos diversos aspectos que cercam tais temas, nos aprofundando na seara que envolve: leis, diplomas, institutos importantes, significados, dados, dentre outros, na medida em que formos desenvolvendo o trabalho. Analisando ainda, a seletividade do sistema penal e seus respectivos dados providos por institutos renomados. Aprofundaremos ainda na explosão do número de presos com a atual política adotada e lei em vigor, fatos que evidenciam a necessidade de mudança, com tais tópicos proporcionando a você,

estudante, uma imersão necessária na matéria em comento, para que este sempre venha a ter o devido embasamento ao se dirigir sobre tal política. Por mais, veremos a relação existente entre o crime e o poder, ao tratarmos sobre os crimes que envolvem corrupção e o colarinho branco, propondo ainda uma reflexão.

Diante de todo o cenário apresentado, podemos notar que o principal intuito dessa matéria é que você, estudante, à medida que realiza o acompanhamento deste material, venha a se aprofundar no conhecimento relativo a características da política criminal presente em nosso país. Características que se moldam e se aperfeiçoam à medida que nossa sociedade evolui. Contanto com o auxílio de uma gama de matérias, caracterizando a interdisciplinaridade na fundação de nossas políticas criminais.

VAMOS RECORDAR?

Interessante relembrar ao estudante que a política criminal é desenvolvida a partir de uma gama de matérias, logo, é interdisciplinar, misturando ideias de matérias como: filosofia e sociologia (além de outras). Portanto, é errado o pensamento comumente existente de que a geração de uma política criminal provém apenas da matéria Criminologia Moderna.

DESENVOLVA SEU POTENCIAL

POLÍTICA CRIMINAL: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Neste início de trabalho, iremos abordar o conceito das palavras que envolvem o referido tema, posteriormente iremos construir a matéria presente no tema.

A palavra "política" se refere a Arte e Ciência da organização e administração de um Estado, uma sociedade, uma instituição etc. A "política criminal", vem a relacionar o presente conceito ao fenômeno criminal que ocorre em uma determinada sociedade. Para Zaffaroni (2011, s. p.):

> Ciência ou arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados, jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.

Constata-se que, ao tratarmos das políticas, podemos notar que sempre estarão em constante adaptação. Os conhecimentos adquiridos por meio de matérias como a Criminologia, matéria constituída por ser uma ciência indutiva, empírica e interdisciplinar, responsável pelo estudo do: crime, criminoso, vítima e dos controles sociais, que a Política Criminal, vem, com o devido decorrer das evoluções sociais e com pesada contribuição da matéria supracitada, vem a oferecer medidas que visem prover uma melhor tratativa frente aos crimes que atingem determinada sociedade, adotando medidas que visem buscar o melhor caminho frente a cenários criminosos.

Neste contexto, cito Salim e Azevedo (2017, s.p.):

> Para tutela de bens jurídicos o Estado pode se valer de estratégias penais e extrapenais. Somente se justifica a tutela penal na hipótese de ser um meio eficaz de proteção do bem jurídico. Assim, a política criminal, com base em considerações de outros ramos, tais como a criminologia, a filosofia e a sociologia, visa à análise crítica da legislação penal e à propositura das devidas alterações.

A política criminal não se resume aos aprendizados advindos apenas de uma matéria (criminologia), mas sim de um conjunto de matérias e análises realizadas, bem como, pode vir em forma de lei expressa ou não, tal como um entendimento jurisprudencial com repercussão geral.

Breve Histórico das Leis Criminais em Matéria de Drogas no Brasil

Neste tema, veremos um breve histórico sobre as leis que já versaram sobre o tema em nosso país, evoluindo daí por diante na matéria.

A primeira lei a tratar do tema sobre a prevenção, repressão e o devido tratamento de drogas em nosso país, foi o Decreto-Lei nº 891/1938, Decreto que acompanhou a tratativa mundial que começou a ser provida na metade do século XX, pelos mais diversos países. Décadas mais tarde e após muitos episódios envolvendo o narcotráfico nacional e internacional, bem como, a violência enraizada em muitos países latino-americanos decorrentes de tal crime. No ano de 1976, o referido decreto supracitado foi alterado pela conhecida Lei nº 6.368/76, responsável por promover uma série de esforços promovidos pelo estado brasileiro visando o combate efetivo às drogas. Tal lei versava sobre diversos pontos, dentre eles: medidas de prevenção e repressão ao tráfico de drogas, bem como, ao uso indevido de tais substâncias que causem a dita dependência, seja física ou psíquica.

No início da década seguinte (em 1980), o Decreto n° 85.110, instituiu o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes e normatizou o Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN), originando órgãos atuantes na Política Nacional sobre Drogas, sendo que, em 1986, foi criado o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), pela Lei nº 7.560, estabelecendo regras e destinações sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos advindos de ganhos provenientes de ilícitos penais, tais como o tráfico de drogas, dando origem ao atual Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Já em 1993, foi criada a Secretaria Federal de Entorpecentes, subordinada ao Ministério da Justiça, responsável por supervisionar, prevenir, fiscalizar e reprimir o uso indevido de produtos e substâncias entorpecentes. Cinco anos depois, em 1998, o CONFEN teve o seu nome alterado para: Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), sendo alterado novamente, através da Lei n° 11.754/08, para Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, vindo a manter a mesma abreviação de

CONAD. Por mais, ainda foi criada a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), posteriormente rebatizada de Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (mantendo a mesma abreviação), pela mesma Lei supracitada neste parágrafo.

No ano de 2006, foi aprovada a lei que versa sobre o tema das drogas no Brasil, sendo esta a Lei n° 11.343/06, responsável por instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), sistema responsável por recomendar medidas frente ao uso de substância entorpecente, além de reinserção e devida atenção aos usuários, diferenciando o usuário do traficante (ao menos na teoria), impondo penas a tipos ilícitos específicos, além de demais providências. Por fim, oportuno citar ainda, que em 2019, foi editado o Decreto nº 9.761, que regulamenta a nova política nacional sobre drogas e sobre o qual iremos tratar mais em tópico específico sobre os seus objetivos e princípios.

INDICAÇÃO DE FILME

Recomendo o filme Tropa de Elite para se aprofundarem no contexto das substâncias ilícitas no Brasil, além da política retribucionista do Estado, da corrupção, do exercício da força, evidenciando graves problemas enfrentados cotidianamente por parcela considerável dos brasileiros (as). "Tropa de Elite" (2007) é um filme nacional, dirigido por José Padilha. Tem como principal tema a violência na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Baseado no livro: "Elite da Tropa", de Rodrigo Pimentel e André Batista. A película retrata a violência urbana, a miséria, além do estresse emocional e dificuldades passadas por membros da polícia de elite carioca.

Políticas sobre Drogas

A partir do conceito aprendido nos tópicos anteriores, podemos constatar que a política criminal é desenvolvida com o auxílio de uma gama de matérias, tais como: criminologia, sociologia, filosofia, psicologia etc., se desenvolvendo de forma interdisciplinar, somada a evolução de pensamento de determinada sociedade, construindo, moldando e ajustando com o tempo determinada política criminal.

Muito podemos falar sobre o contexto histórico que envolveu os mais diversos processos da Política de Drogas, partindo desde o Proibicionismo do séc. XX, até a declarada: "guerra às drogas". Entretanto, visando se ater a proposta do tema em material que você possa vir a usar em sua vida profissional, esse professor que vos fala opta por partir para a análise de certos dispositivos da Lei n° 11.343/06, a Lei de Drogas, que possa vir a ajudar você em sua vivência acadêmica e profissional, provendo dados e fatos capazes de auxilia-lo. Destaco que a Lei em comento foi o resultado direto de anos de estudo e de aperfeiçoamento que resultaram na efetivação no dispositivo criticado por muitos e que ainda carece de mais efeito prático, tal como veremos.

Da Explosão do Número de Presos pelo Crime de Tráfico. Da Conduta do Usuário

Partiremos, então, para a análise de nosso primeiro dado. De acordo com o "Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias" (Infopen). Em 2005, antes da Lei de Drogas (Lei nº11.343/06) entrar em vigor, havia um total de 296.919 pessoas encarceradas no Brasil, com cerca de 14% delas relacionadas ao crime de tráfico de drogas.

Já em 2019, segundo o mesmo levantamento e passados 13 (treze) anos do advento da Lei, o número de presos subiu vertiginosamente para um total de

773.151 pessoas encarceradas, com 27% dos delitos relacionados ao tráfico de drogas, sendo que entre as mulheres, o percentual chegava a quase 55%.

A expectativa era que a nova lei reduzisse o número de prisões e aumentasse o desencarceramento, mas o efeito foi o oposto, por conta das novas prisões realizadas serem quase todas encaradas como tráfico pelas autoridades policiais, que até hoje não possuem um parâmetro que defina a quantidade que caracteriza o tráfico e caracterize o porte para consumo próprio.

O Recurso Extraordinário (RE) de número 635.659 (tema de nosso podcast, momento em que será aprofundada a discussão de tal tema), do Supremo Tribunal Federal (STF), vem a tratar sobre a despenalização por completa da conduta do usuário em portar a sua droga de uso próprio para o seu consumo. Muito importante falarmos que a lei atual já despenalizou a conduta de portar drogas para uso pessoal, vejamos:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
>
> I - advertência sobre os efeitos das drogas;
> II - prestação de serviços à comunidade;
> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
> [...]
> § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.
> [...]
> § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:
> I - admoestação verbal;
> II - multa.
> [...] (BRASIL, 2006).

Conforme visto, não existe imposição de Pena Privativa de Liberdade, mas sim de Penas Restritivas de Direito, tais como as presentes nos incisos I, II e III, além do § 6º, do art. 28, da Lei n° 11.343/06. Devendo o juiz analisar o caso concreto ao enquadrar determinado indivíduo na conduta de usuário ou traficante.

Em relação ao julgamento do recurso extraordinário, que será julgado pelo STF, espera-se que os ilustríssimos ministros venham a prover um quantitativo e que chegue ao menos a delimitar a quantia para consumo e para a caracterização da traficância, para que assim às autoridades tenham um parâmetro a ser seguido. Algo que, até hoje, a nossa legislação não proveu.

Segundo Gomes (2011 *apud* Ferraro, 2018, s.p.):

> O crime de porte de drogas para consumo pessoal (atual art.28) tem perfil evidentemente favorável, em comparação com o delito anteriormente previsto no art.16 da Lei n° 6.368/76. Não há mais pena privativa de liberdade nesse contexto. Portanto, entrando em vigor a nova lei, todos os condenados com base no antigo art.16, que estejam eventualmente presos, devem ser imediatamente libertados, substituindo-se a pena privativa de liberdade pelas novas punições previstas no art.28 da Lei n° 11.343/06.

Observa-se que a ausência de um critério claro para distinguir o usuário do traficante dificulta sobremaneira a apuração das condutas. A lei propõe que o juiz determine, em cada caso específico (conforme art. 28, § 2º da referida lei), qual conduta está sendo adotada. No entanto, tal abordagem pode ser extremamente prejudicial, resultando, em muitos casos, na condenação injusta de um usuário, enquanto o traficante permanece impune.

A partir de tais fatos, devem as nossas autoridades, seja o STF, através do resumo do julgamento da RE referida, seja o Poder Legislativo, através de sua competência privada em legislar sobre tema que verse sobre o Direito Penal, vir a prover maior embasamento ao gerir tal matéria, facilitando a aplicação da lei no caso concreto e provendo maior segurança nos atos praticados pelos operadores de nossa justiça.

Seletividade Penal. O Encarceramento

O perfil de pessoas encarceradas, diz muito respeito à seletividade penal vigente de maneira não oficial no Brasil. Neste sentido, aponta Zaffaroni (2011), que o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, datada de junho de 2022, dos mais de 800 mil presos no Brasil, 67,4% são negros, com um aumento de 3,4% quando deparado ao ano de 2020. Algo que, de acordo com o professor doutor Ronaldo Marinho (2022, s.p.), da Universidade de Tiradentes, diz:

> Nós temos uma política de encarceramento em que houve um aumento considerável nos últimos dez anos. Esse processo de encarceramento se deu em virtude de uma cultura de maior rigor penitenciário. Mas ao mesmo tempo houve um aumento da criminalidade durante esse período. Nós prendemos muito mal. E entendemos que há um aprisionamento muito forte da população mais pobre da sociedade, que é a população negra. [...] Nós temos uma atuação carcerária gigantesca. Nós estamos com mais de setecentas mil pessoas encarceradas. Entre eles, cerca de 30% são homens presos por tráfico de drogas. Em alguns estados, a população carcerária negra feminina chega a ser de 65% em virtude do tráfico de drogas. Esse é um dado alarmante e a gente tem que repensar essa política de enfrentamento às drogas que nós utilizamos no país.

Nessa toada, de acordo com Iglecio (2016, s.p.):

> O problema é que, como uma forma de compensar e aumentar essa distinção entre usuário e traficante, as penas para tráfico de drogas aumentaram. Isso fez com que a população carcerária nos últimos dez anos aumentasse muito, em grande parte por crimes relacionados a drogas. O crescimento saltou de 15% para 30% nos últimos dez anos. Realmente, foi um impacto muito grande, especialmente para a população feminina, que aumentou 513%. Esse foi um dos principais impactos da Lei de Drogas de 2006. Por isso, é muito importante ressaltar o quão equivocada foi essa lei que buscou aumentar a punição para os crimes relacionados ao tráfico.

Constata-se, a partir da leitura de tais trechos que a seletividade penal no Brasil constitui um paradigma que precisa ser alterado com a implementação de políticas de médio a longo prazo, que requerem empenho e dedicação dos Poderes constituídos em nosso país, visando o fim da seletividade estatal e a imposição de critérios sólidos, visando definir quem é o usuário e quem é o traficante, por exemplo.

INDICAÇÃO DE LIVRO

Recomenda-se a leitura da obra: Falcão Meninos do Tráfico, de MV Bill e Celso Athayde, para fins de maior aprofundamento no tocante a essa sensível matéria que vem a tanto apontar a desigualdade social em nosso país, retratando momentos da vida de meninos envolvidos em diversos crimes, dentre eles: o tráfico de drogas.

Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Finalidade e Princípios

Após a devida análise do exposto até aqui, é vital entendermos a importância do SISNAD em nossa política de drogas. Veremos o presente em determinados artigos que dizem respeito às finalidades, princípios e objetivos de tal sistema. De antemão, é possível constatar que a lei em si possui uma legislação de fácil entendimento e completa em diversos quesitos, entretanto, dificilmente se impõe por completo a realidade brasileira, frente a ausência de tais implementações do que está positivado em lei.

> Art. 3º: O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:
>
> I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
> II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

> § 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
> § 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS (BRASIL, 2006).

A partir da leitura do artigo, constatamos a importância de tal sistema ao tratar do tema que envolve entorpecentes em nosso país, vindo tal sistema a cercar por completo um tema de grande valia e que nossa política criminal atual tem a obrigação de tratar.

> Art. 4º São princípios do Sisnad:
>
> I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
> II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
> III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;
> IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;
> V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;
> VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;
> VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;
> VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

> IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
> X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;
> XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad (BRASIL, 2006).

É Prudente falarmos que os Incisos como o I a III, preservam direitos e promovem valores geracionais valiosos, já outros incisos como: o IV, o V, o VIII, por exemplo, são de difícil constatação perante o fato de não vemos a parte prática sendo realizada (participação social, responsabilidade compartilhada e a articulação entre órgãos).

> Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:
>
> I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;
> II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;
> III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;
> IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei (BRASIL, 2006).

Críticas das mais diversas podem ser tecidas relativas aos incisos grifados, especialmente no tocante a ausência de políticas públicas de longo prazo em nosso

país, o que dificultam a implementação e consequente constatação de que tais objetivos estão sendo observados e cumpridos, entretanto, é louvável a preocupação do legislador em tratar sobre o tema que envolve o usuário e a informação sobre o perigo que a droga apresenta para a sociedade, por exemplo. Outrossim, é visível no cotidiano do brasileiro a falta de efetivação de tais objetivos em nossa realidade cotidiana, tais como a realidade de São Paulo-SP, uma megalópole cujo centro urbano possui milhares de usuários de drogas.

INDICAÇÃO DE FILME

O filme é para fins de aprofundamento do contexto das substâncias ilícitas no Brasil. "Carandiru", filme brasileiro de 2003, dirigido pelo diretor argentino Héctor Babenco, é uma produção baseada no livro: "Estação Carandiru", do Doutor Drauzio Varella. No filme, ocorre a narrativa de diversas histórias dos presidiários detidos na casa de detenção de São Paulo. E, no fim de sua história, ocorre o massacre do Carandiru, episódio que vitimou 111 prisioneiros. Tal obra trata sobre diversos temas brasileiros atuais, como: a falta de assistencialismo, a falta de verbas públicas para tratar dos enfermos e dependentes químicos, a falta de vontade política para cuidar propriamente das doenças que se alastram nos presídios, a falta de um sistema jurídico que venha a prover o devido andamento a diversos casos que o preso ainda se encontra como: preso provisório (sem sentença definitiva), bem como, da conhecida política retribucionista estatal.

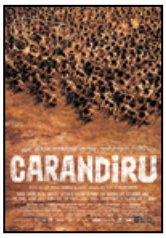

EU INDICO

Visando mais informações sobre a política sobre drogas no Brasil, é sugerível estudante visite o link abaixo. No link, você, estudante, terá a oportunidade de se aprofundar mais sobre o tema em comento, presente em material técnico e desenvolvido por especialistas da área:

Tráfico Privilegiado

Uma importante introdução legislativa e ajuste em nossa política criminal, diz respeito a introdução da figura do "Tráfico Privilegiado", presente no artigo 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06, conduta que retira a hediondez prevista no crime de tráfico de drogas, se presente os requisitos do §4º. Vejamos quais são:

> Art. 33. [...]
>
> § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (Vide Resolução nº 5, de 2012).

Conforme observado, certos requisitos se fazem necessários para o reconhecimento de tal privilégio, sendo: a primariedade do indivíduo (lembrando que apenas se perde a primariedade com sentença transitada em julgado), o fato do agente gozar de bons antecedentes (não registrar condenação criminal nos últimos 5 (cinco) anos, por exemplo), não se dedicar a qualquer atividade criminosa e muito menos vir a integrar uma facção/organização criminosa.

Conceitua Gonçalves e Baltazar Junior (2016, s.p.):

> No âmbito criminal, as principais inovações foram o tratamento diferenciado em relação ao usuário, a tipificação de crime específico para a cessão de pequena quantia de droga para consumo conjunto, o agravamento da pena do tráfico, a criação da figura do tráfico privilegiado, a tipificação do crime de financiamento do tráfico, bem como a regulamentação de novo rito processual.

De acordo com o STF (HC 112.821/RS, 1ª turma):

> A quantidade e a variedade da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, constituem elementos que podem ser validamente valorados no dimensionamento do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Tal medida foi incorporada visto os crescentes números de prisões pelo crime de tráfico de drogas, sendo que parte considerável dos indivíduos presos se encaixavam na matéria presente no §4º, do artigo 33, Lei nº 11.343/06, constituindo uma importante medida para desafogar o sistema penitenciário, bem como, um importante exemplo de uma política criminal relacionada ao caso das drogas no Brasil, estudadas neste tema.

Por fim, importante o estudante lembrar que o tráfico privilegiado se trata de causa de diminuição de pena, podendo reduzir a pena no *quantum* de um sexto a dois terços, de acordo com a matéria presente em letra de lei.

Crime e Poder: da política criminal frente à corrupção e aos crimes de colarinho branco

Interessante a relação que podemos fazer envolvendo a política criminal sobre drogas e os crimes que estudaremos neste tópico. Inicialmente, estudante, vamos a uma breve explicação sobre o que se trata especificamente o chamado "crime(s) do colarinho branco" ou, em inglês: "*white collar crimes*". Crime assim definido pelo criminologista americano Edwin Sutherland, no ano de 1939, caracterizado quando cometido por pessoas que detém certa posição social, um certo prestígio, digamos. Tais crimes se caracterizam por não serem violentos, com seus agentes sendo motivados por ganhos monetários.

De acordo com Fragoso (1982, s.p.), "Para alguns doutrinadores, o crime de colarinho branco deve ser considerado restritivamente, consistindo nas infrações penais cuja objetividade esteja na ordem econômica". Existem diversos crimes que vem a ser tratados por essa classe privilegiada citada, tais como: lavagem de dinheiro, sonegação de impostos, fraudes diversas, falsificação de documentos, corrupção passiva, evasão de divisas, crimes ambientais, dentre outros.

É de conhecimento geral que, no Brasil, há diversos escândalos envolvendo crimes cometidos por membros da nossa classe política, bem como, por pessoas abastadas financeiramente, tais como grandes empresários, latifundiários etc. Indivíduos que possuem grande influência nos locais que habitam e por muitas vezes são inseridos no meio político e/ou conhecidos de pessoas que possuem uma determinada influência até mesmo em certos poderes de um determinado país, tais como o Poder Legislativo, que possui uma grande bancada ruralista (que se renova a cada eleição), e que, até hoje, carece o nosso país de penas mais

duras relativas aos crimes ambientais cometidos no Brasil. Fato que cabe ao estudante refletir sobre, pois, como explicar penas tão duras e exemplares para certos crimes que essa classe privilegiada pouco ou quase nada se envolve, e como explicar tamanha desproporcionalidade do Estado relativo às penas cabíveis a quem comete crime ambiental, por exemplo?

Neste entendimento, cito Salinger (1995, s.p.):

> O custo financeiro do crime de colarinho branco é provavelmente muitas vezes superior ao do custo financeiro de todos os crimes que são costumeiramente considerados como constituindo 'o problema criminal'. Um empregado de uma rede de armazéns apropriou-se em um ano de USD 600.000,00, que foi seis vezes superior das perdas anuais decorrentes de quinhentos furtos e roubos sofridos pela mesma rede. Inimigos públicos, de um a seis dos mais importantes, obtiveram USD 130.000,00 através de furtos e roubos em 1938, enquanto a soma furtada por Krueger (um criminoso de colarinho branco norte-americano) é estimada em USD 250.000,00 ou aproximadamente duas vezes mais. [...] A perda financeira decorrente do crime de colarinho branco, mesmo tão elevada, é menos importante do que os danos provocados às relações sociais. Crimes de colarinho branco violam a confiança e, portanto, criam desconfiança, que diminui a moral social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente menores efeitos nas instituições sociais ou nas organizações sociais.

Ademais, pontua Castilho (2001, s.p.):

> Quanto maior o status do criminoso, menor será a chance deste ser investigado, já que as ações lesivas ao sistema financeiro praticadas por instituições financeiras com fortes relações com o poder político não são comunicadas.

Interessante citarmos a ONG Transparência Internacional, que deixou o Brasil em 94º no índice de corrupção, que possui o total de 180 países. Tendo o Brasil registrado apenas 38 pontos. Tal resultado foi divulgado em janeiro de 2023. Além disso, o índice de percepção da corrupção, o qual possui uma nota de

"zero" a "cem", em que "zero" significa altamente corrupto e "cem" significa muito íntegro, nações como a Dinamarca, Finlândia e Nova Zelândia, ficaram entre os três primeiros lugares, com 90 a 87 pontos. Por fim, a média global ficou em quarenta e três pontos, assim como a média dos países americanos.

A partir de tais dados, podemos observar que o Brasil se encontra abaixo da média dos países pertencentes aos continentes americanos, deixando evidente o fato de termos um longo caminho a ser percorrido na luta contra a corrupção e na falta de fiscalização. A política criminal brasileira demonstra a inefetividade do Estado em lidar com "crimes de colarinho branco". Frequentemente, vemos a impunidade na classe dominante que pratica os mais diversos tipos de ilícitos inerentes a estes crimes. É comum vermos o dito "brasileiro médio" afirmar que tal situação irá **"terminar em pizza"**.

Neste contexto, Gomes (2011, s.p.):

> [...] Existe uma corrupção sistemática, quase estrutural do sistema político [...], alguns setores da delinquência estão muito protegidos e a criminalidade organizada está escassamente perseguida. [...] De outro lado, a Justiça é dura para os pequenos delinquentes porque é fácil para a Magistratura proceder contra eles que se situar contra os poderes fortes.

Nessa matéria, já vimos muito sobre a política criminal Brasileira, sobre como ela vem a agir sobre crimes praticados por membros mais carentes de nossa população e como age de forma mais branda frente a outros crimes que lesam o estado brasileiro de forma igualmente prejudicial ou, por vezes, até mais prejudicial, lesando, por exemplo, os cofres públicos e a sua respectiva capacidade de investimento estatal em setores estratégicos, como: a educação, saúde, previdência, moradia, segurança pública etc.

Por mais, é expresso em nossa Constituição que no tocante a nossas leis penais, tal tema só pode vir a ser regrado de forma privativa pela União (artigo 21, inciso I, da Constituição Federal).

Agentes que cometem esses crimes, ao qual se enquadram nos crimes de "colarinho branco", são muito menos prejudicados, quando comparados aos agentes que vem a praticar determinado crime que a classe privilegiada possui, de fato, menos contato. O fato desses crimes serem realizados por indivíduos que possuem certa Influência/proximidade, vem a criar essa diferença de tratamento para crimes tão prejudiciais à sociedade brasileira.

Para Mellin (2016, s.p.):

> Com base em uma ótica criminológica que parte da orientação marxista, é possível perceber a existência de um Direito Penal de classes, que aprofunda cada vez mais as desigualdades entre as pessoas, no que se refere às classes a que pertencem, no tratamento dispensado às variadas naturezas delitivas consolidadas no Código Penal e em leis esparsas. O que se afirma é que a sujeição desses aparatos legais ao capital parece tornar a repressão à criminalidade econômica um embuste, deslegitimando o próprio Direito e seu discurso igualitário, na medida em que torna inócua sua finalidade precípua, que consiste em reprimir as práticas delituosas existentes na sociedade independentemente da condição pessoal de seus autores.

Ao avaliarmos as matérias aqui apresentadas, podemos concluir que os "crimes de colarinho branco" possuem íntima relação com os detentores de poder em uma sociedade, quando cometidos, bem como, faz-se cada vez mais necessário termos mais investimentos no tocante a fiscalização dos atos cometidos por quem detém certos poderes em nossa sociedade, além de agentes políticos isentos de ligações com categorias ou indivíduos para que assim as leis formuladas venham a tratar com rigor aquele determinado crime cometido.

Aqui vai um fato para que você, estudante, possa refletir. Por qual razão o crime de corrupção passiva ainda não se tornou um crime hediondo? Sabemos que a corrupção assola o nosso país desde a sua fundação, então qual a razão do legislador ainda não ter agravado a conduta criminosa do corruptor, usada a título de exemplo.

EU INDICO

Para fins de aprofundamento, recomenda-se a leitura do PDF presente no link a seguir. Tal documento vem a tratar do Plano Anticorrupção, elaborado pelo Comitê Interministerial de Combate à Corrupção, do Governo Federal.

NOVOS DESAFIOS

O mercado de trabalho para a área Criminal sempre esteve em alta, sendo que nos últimos anos a população carcerária brasileira não para de crescer, tendo como embasamento e mediante análise dos dados fornecidos pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A partir da leitura de toda a presente matéria exposta, escuta do podcast e consequente realização dos exercícios, espera-se que tais atividades possam vir a contribuir com a sua atividade profissional, devendo o bom estudante ou operador do direito a sempre se manter informado frente às atualizações da lei e de nossa jurisprudência, para que assim venha a prover um resultado de excelência ao seu cliente ou em sua vida acadêmica.

1. Neste sentido, de acordo com Salim e Azevedo (2017, p. 44):

   Para tutela de bens jurídicos o Estado pode se valer de estratégias penais e extrapenais. Somente se justifica a tutela penal na hipótese de ser um meio eficaz de proteção do bem jurídico. Assim, a política criminal, com base em considerações de outros ramos, tais como a criminologia, a filosofia e a sociologia, visa à análise crítica da legislação penal e à propositura das devidas alterações.

   Fonte: SALIM, A.; AZEVEDO, M. A. **Direito Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

   Indique quais matérias identificadas no texto que vem a contribuir para a Política Criminal?

   I - Física.
   II - Sociologia e Filosofia.
   III - Criminologia.

   É correto o que se afirma em:

   a) I, apenas.
   b) III, apenas.
   c) I e II, apenas.
   d) II e III, apenas.
   e) I, II e III.

2. Ademais, pontua Castilho (1998, s.p.):

   > Quanto maior o status do criminoso, menor será a chance deste ser investigado, já que as ações lesivas ao sistema financeiro praticadas por instituições financeiras com fortes relações com o poder político não são comunicadas.

   Fonte: CASTILHO, E. W. V. de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001.

   Com base nas informações apresentadas, avalie as asserções a seguir e a relação proposta entre elas:

I - Quanto maior o status do criminoso, menor será a chance deste ser investigado,

PORQUE

II - As ações lesivas ao sistema financeiro praticadas por instituições financeiras com fortes relações com o poder político não são comunicadas.

A respeito dessas asserções, assinale a opção correta:

a) As asserções I e II são verdadeiras, e a II é uma justificativa correta da I.
b) As asserções I e II são verdadeiras, mas a II não é uma justificativa correta da I.
c) A asserção I é uma proposição verdadeira e a II é uma proposição falsa.
d) A asserção I é uma proposição falsa e a II é uma proposição verdadeira.
e) As asserções I e II são falsas.

3. Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Fonte: BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Lei de Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

De acordo com o artigo 28 da lei 11343/06, quem realizar a conduta de: adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido a quais penas:

a) Pena restritiva de liberdade, além de penas restritivas de direito.
b) Somente a penas restritivas de liberdade.
c) Advertência sobre efeito das drogas, além de pena restritiva de liberdade.
d) Prestação de serviços à comunidade, além da realização de trabalhos forçados.
e) Uma das penas presentes em lei, é a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

MINHAS ANOTAÇÕES

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei no 891, de 25 de novembro de 1938.** Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Brasília, DF: Presidência da República, 1938. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Antiga lei de drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 85.110, de 2 de setembro de 1980**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-85110-2-setembro-1980-434379-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Lei no 7.560, de 19 de dezembro de 1986**. Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7560.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Lei de Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.754, de 23 de julho de 2008**. Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, cria a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, cria cargos em comissão; revoga dispositivos das Leis nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11754.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9761, de 11 de abril de 2019.** Dispõe sobre a Política Nacional Sobre Drogas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9761.htm. Acesso em: 18 ago. 2023.

CASTILHO, E. W. V. de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional.** Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001.

FERRARO, A. da S. **A ineficiência da política criminal de drogas no Brasil**. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ineficiencia-da-politica-criminal-de-drogas-no-brasil/. Acesso em: 29 mai. 2023.

GOLÇALVES, V. E. R.; JUNIOR, J. P. B. **Legislação penal especial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REFERÊNCIAS

GOMES, L. F. **Sobre a impunidade da macro-criminalidade econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem**. 2011.

MACHADO, L. **Dispõe sobre dados e comentários da explosão carcerária no Brasil**. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2022/10/27/a-lei-sancionada-por-lula-que-fez-explodir-prisoes-por-trafico-de-drogas-no-brasil.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em 30 maio 2023.

MARTINS, H. **Lei de Drogas tem Impulsionado o Encarceramento no Brasil**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil. Acesso em: 29 maio 2023.

SALIM, A.; AZEVEDO, M. A. **Direito Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodium, 2017.

SALINGER, L. M. **WhiteCollar Crime**: classic and contemporary views. 3. ed. New York: The Free Press, 1995.

SUTHERLAND, E. H. **White collar criminal**. New York: Dryden Press, 1949.

UNIT. **O encarceramento em massa tem cor?** 2022. Disponível em: https://portal.unit.br/blog/noticias/o-encarceramento-em-massa-tem-cor/#:~:text=De%20acordo%20com%20uma%20pesquisa,4%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020 Acesso em: 31 maio 2023.

ZAFFARONI, E. **Manual de direito penal brasileiro.** 9 ed. edição. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2011.

YANA, de F. *et al.* **Plano Nacional de Políticas sobre Drogas**. CONAD, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/planad_set_2022.pdf. Acesso em: 26 mai. 2023.

GABARITO

1. Opção D.

   A sociologia, filosofia e a criminologia são matérias que se encontram no texto e contribuem para o surgimento de uma política criminal. Já física, não.

2. Opção A.

   Conforme presente no texto, Castilho faz tal afirmação que vem a corroborar com a ideia formulada no texto ao tratar da relação existente entre os crimes de colarinho branco e o poder.

3. Opção E.

   Apenas a alternativa "e", está correta, uma das penas presente em lei (art. 28, III, lei 11343/06), vem a tratar justamente do disposto. A "a" está errada, pois não há restritiva de direito. A "b" está errada, visto não haver penas restritivas ao usuário. A "c" está incorreta, já que não há pena restritiva de direito e a "d", está incorreta, visto não existir pena de trabalho forçado no Brasil.

UNIASSELVI

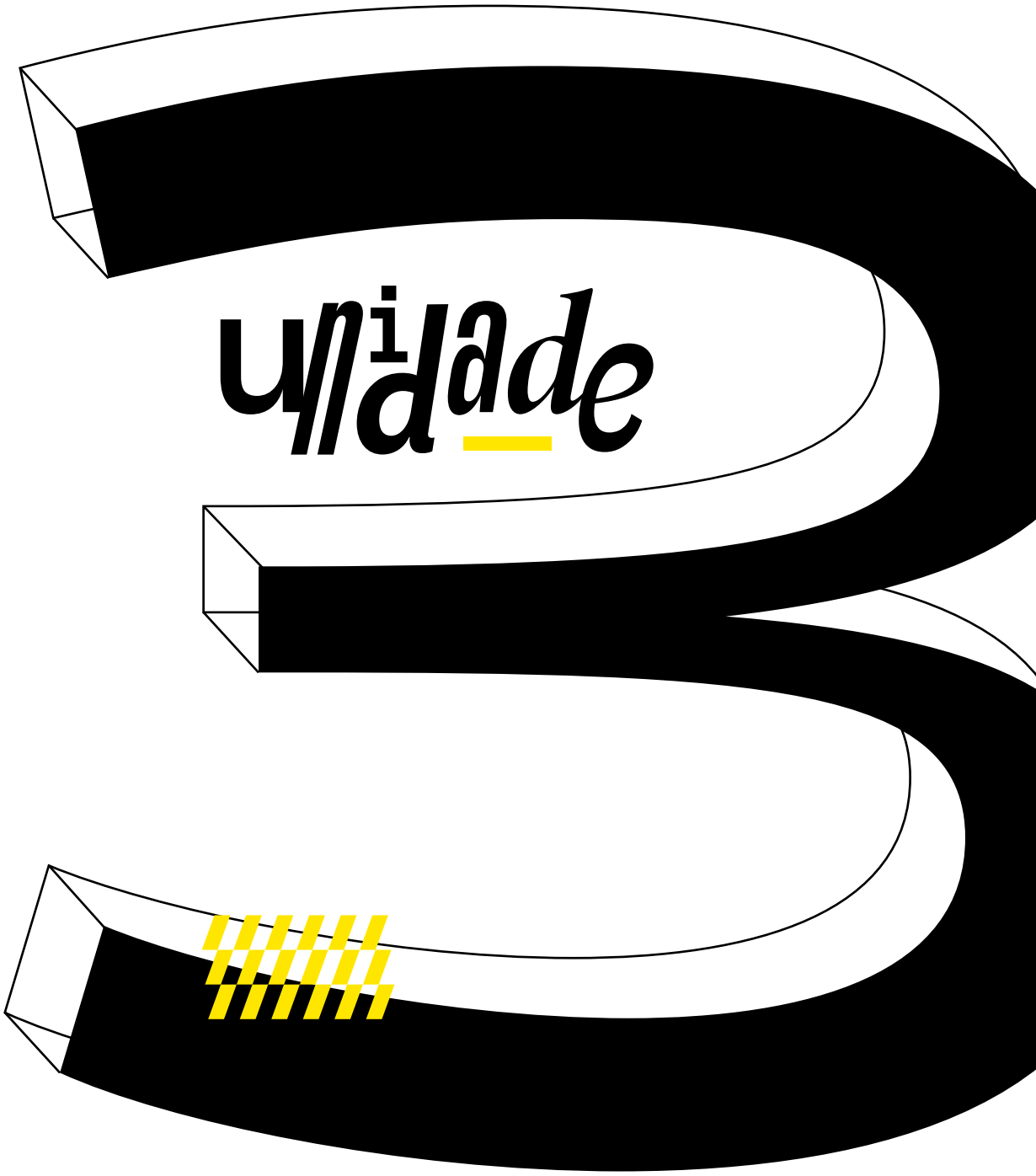

TEMA DE APRENDIZAGEM 7

POLÍTICA CRIMINAL FRENTE AO TERRORISMO. DIVERSIDADE CULTURAL E POLÍTICA

MINHAS METAS

- Alcançar temas que envolvem a política criminal frente ao crime de terrorismo.
- Relacionar tal tema a questões criminais que afetam diversas nações do globo.
- Verificar especificidades de nossa lei.
- Tomar conhecimento de questões importantes.
- Analisar e compreender os conhecimentos aqui transmitidos.
- Atentar a questões capazes de influir na vida profissional e acadêmica do estudante.
- Apresentar conhecimentos os quais espera-se que o estudante venha a obter proveito ao se deparar com o tema em comento.

INICIE SUA JORNADA

Passaremos a analisar a nossa política criminal frente ao terrorismo. Um crime não muito comum de ser tratado no Brasil, porém muito presente em diversas regiões do mundo, sendo que tal fato não constitui motivo para que o nosso legislador e nossas autoridades de segurança pública virem a se prevenir contra uma possível ação terrorista em solo brasileiro.

Logo, é de grande importância que você, estudante, acompanhe o desenvolvimento do tema supracitado. Esse assunto tem se tornado cada vez mais relevantes em concursos públicos, além de ser amplamente debatido por grande parcela de nossa sociedade frente ao terrorismo, atuante principalmente em países do exterior, em especial, no continente europeu, norte-americano e no continente asiático.

Tratando-se da parte prática, nós iremos analisar diversos pontos chaves de nossa lei, conceitos, direitos, além de teoria desenvolvida e aplicada no âmbito da "guerra ao terror", promovida pelos Estados Unidos desde os atentados de 11 de setembro de 2001.

Promoveremos as devidas reflexões e respostas frente aos temas propostos, visando assim oferecer um trabalho de qualidade e rico de conteúdo a você estudante. Esperamos que aproveite!

VAMOS RECORDAR?

Interessante memorar sobre o que se faz presente em letra de lei ao abordar sobre o que consiste o terrorismo, com tal definição presente no artigo 2°, da Lei n° 13.260/16, que diz: "Art. 2° O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública".

DESENVOLVA SEU POTENCIAL

DE ONDE SURGIU O TERMO "TERRORISMO" E O QUE É?

A origem do terrorismo remonta aos tempos da Revolução Francesa (1789-1799), momento em que Edmund Burke (filósofo) vem a criticar o período da revolução citada. Chamando de: "terroristas", os indivíduos que promovem perseguições, acusações e mortes pela guilhotina, em clara referência à ditadura jacobina que o Estado francês vivenciava naquele período.

Destaca-se que o uso de tal termo veio a se disseminar entre os países desde então, sendo empregado em diversas situações que envolvam grupos com ideologias extremistas/radicais.

Estudaremos mais afundo sobre a matéria acostada em lei, entretanto, em poucas palavras, podemos dizer que o "terrorismo", é uma modalidade de violência praticada contra pessoas, visando atingir certo objetivo.

Neste sentido, cito Eric David (1974, p. 127), que diz:

> Sempre no intuito de transformação da ordem vigente – fala-se em: **objetivo político** – atenta-se contra pessoas inocentes, levando a cabo atos de violência por questões de natureza puramente política, e/ou político-social, e/ou político-religiosa.

Para fins de complementar a ideia, Paula (2015, p. 59) define terrorismo como:

> Qualquer ato se constitui em terrorismo se tem intenção de causar morte ou sérias lesões corporais a civis ou não combatentes, com o propósito de intimidar uma população, ou forçar um governo, ou uma organização internacional a fazer ou deixar de fazer qualquer ato.

A leitura de tal trecho nos permite observar que o uso de tal termo não é novo, sendo muito utilizado para designar facções/grupos que ao longo dos séculos cometeram atos impactantes em diversos locais do globo.

Diversidade Política e Cultural

De acordo com a Organização das Nações Unidas (2019), existem 193 países reconhecidos no mundo, com cada país possuindo a sua particularidade em diversos campos tal como: o cultural, o de seus costumes, as suas tradições, o seu idioma, a etnia a qual se identifica, a religião predominante, enfim, sem falar das distâncias terrenas e marítimas de uma nação a outra, ampliando ainda mais a diversidade política e cultural existente na raça humana e que vem a definir o modo de vida dominante daquela sociedade.

A partir da perspectiva introduzida, podemos identificar que as bilhões de pessoas que habitam neste mundo possuem as suas próprias formações e características inerentes frente a sua nação, sem deixarmos de mencionar do fator econômico, já que é de conhecimento da existência de nações tidas como desenvolvidas e de nações subdesenvolvidas ao redor do globo.

Tal passagem nos ajuda a compreender como nós seres humanos somos. Podemos pensar, agir e refletir de forma diferente do outro, algo que influencia na elaboração das mais diferentes políticas criminais presentes em cada sociedade. O que, no caso do terrorismo, não poderia ser diferente.

Cabe às autoridades devidamente empossados em cada Estado o ato de vir a exercer a sua autoridade, logo, frente ao problema apresentado pelo terrorismo, muito teve de ser adequado, sendo que uma dessas principais mudanças veio no controle mais rígido nas fronteiras de países mais suscetíveis de serem atacados, o que incluí, por exemplo, um maior controle/restrição no tratamento provido aos passageiros de voos e navios que possuem destinos internacionais.

É evidente a importância do Estado por meio de seus respectivos representantes (agentes políticos e públicos) de virem a fortalecer e a criar novas políticas, entendimentos e procedimentos para lidar com esse problema tão recorrente e presente em nossa sociedade globalizada.

INDICAÇÃO DE FILME

Guerra ao Terror

Comentário: "Guerra ao Terror" é um filme norte-americano, produzido em 2008 e ganhador de diversos prêmios, tal como o de melhor filme do ano e melhor direção além de outros prêmios. O filme acompanha o dia a dia de um esquadrão anti-bomba em ação no Iraque, durante a conhecida "guerra ao terror", promovida pelos Estados Unidos e que se estende até os dias atuais. Na película, podemos constatar o receio daqueles homens em lidar com seus problemas cotidianos, além de uma cultura diferente a qual estão expostos em sua rotina diária. O filme possuí os seguintes gêneros: guerra, drama e ação. Dirigido por Kathryn Bigelow e estrelado por Jeremy Renner e Anthony Mackie.

Terrorismo internacional

Conforme vimos no conceito, o terrorismo foi mencionado pela primeira vez na Revolução Francesa por um importante filósofo irlândes (Edmund Burke), ainda no século XVIII. De lá para cá, tal termo veio a ser adaptado e usado em diversas situações, possuindo ligação com diversas facções/grupos diferentes, tais como: a de indivíduos que seguem ideologias políticas radicais, além dos tão conhecidos terroristas que agem de acordo com o que supostamente apregoa a sua "fé". Tal como o caso dos tão conhecidos *jihadistas* islâmicos, responsáveis por promover atentados em âmbito doméstico, além de países no exterior, que partilham culturas diferentes ou que partilham alguma animosidade.

Jihadista tem em sua definição ser a pessoa que segue, defende ou participa do Jihad, da guerra santa muçulmana, especialmente falando dos que combatem o ódio ao islã com violência. É fato que muitos desses grupos terroristas fazem parte de uma rede, que por muitas vezes vem a possuir ramificações em outras localidades, além de seus próprios países, tendo ainda indivíduos em diversas nações que vem a partilhar de tais ideologias que tal grupo terrorista vem a pregar como sendo a verdadeira.

Sendo papel do Estado o de vir a realizar o papel que lhe cabe no tocante a reunir os meios disponíveis e vir a combater tais redes, dependendo muito, para que dê certo, da cooperação entre agências de inteligências dos diferentes países do mundo.

Para Zaffaroni (2007, p. 185):

> [...] se ninguém faz nada, o direito penal nada pode fazer; se delitos são cometidos, seus responsáveis devem ser individualizados, detidos, processados, julgados, condenados e levados a cumprir pena. É isso que o direito penal pode fazer.

Para Zaffaroni (2007), compreende-se ser dever do direito penal o de punir tal ocorrência, para isso a política criminal vem a se desenvolver selecionando o caminho do que deve ser tutelado. Não podendo, o Estado, por meio de seus agentes, deixar de vir a tomar medidas que venham assegurar a segurança de sua própria população, não podendo às autoridades deixarem de tomar medidas contra o terrorismo tão globalizado e presente no século XXI.

INDICAÇÃO DE LIVRO

A luta contra o terrosrimo: Os Estados Unidos e os Amigos Talibãs

Autor: Reginaldo Nasser

Comentário: Recomenda-se ao aluno a leitura da obra supracitada, sendo esta: A luta contra o terrosrimo: Os Estados Unidos e os Amigos Talibãs, do autor Reginaldo Nasser.

A obra trata sobre a longa guerra americana contra o talibã, no Afeganistão, além da tratativa provida a "guerra ao terror", permitindo a nossa maior compreensão deste tema tão atual e que atinge tantas nações ao redor do globo.

Direito Penal do Inimigo

O Direito Penal do Inimigo é de uma teoria de Gunther Jakobs (filósofo e professor de direito penal), desenvolvida no ano de 1985 e muito famosa por ser **utilizada** pelos **norte-americanos** na chamada **"Guerra ao Terror"**, promovida pelos Estados Unidos da América (EUA) desde os atentados às torres gêmeas em 2001, na cidade de Nova Iorque - EUA.

É de grande valia estudarmos tal teoria, visto que diz respeito à política criminal frente ao tema que estamos desenvolvendo. Cabendo destacar que tal direito não se encontra de acordo com os nossos princípios partilhados na Constituição Federal promulgada no ano de 1988, sendo incabível a aplicação de tal teoria no Brasil.

Habib (2016, p. 6) preceitua:

> O Direito Penal do inimigo dirige-se àquelas pessoas que defraudam as expectativas normativas e, além disso, não oferecem garantias cognitivas suficientes de um comportamento pessoal adequado ao Direito e que, não só não podem ser tratados como pessoas, como também o Estado não deve tratá-los como tal, já que do contrário, vulneraria o direito de segurança das demais pessoas.

De acordo com Jakobs (2015, p. 40):

> Portanto, o Estado pode proceder de dois modos com os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem, pessoas que tenham cometido um erro, ou indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação.

A partir de tais falas, constatamos tratar-se de uma teoria na qual determinada sociedade que venha a aplicá-la, dividia o dito: "bom" do "mal", ou o "mocinho" do "bandido", sendo que o "mal/bandido", perderia as suas garantias constitucionais, sendo sempre considerado um inimigo do povo, um inimigo do progresso.

Tal teoria deve ser considerada ao tratarmos sobre o tema "terrorismo", vez que, para essa teoria, o intitulado "terrorista" se encaixa perfeitamente como o indivíduo a ter todo e qualquer direito constitucional literalmente estirpado.

Um grande exemplo que podemos mencionar seria o da lei americana conhecida como: "*patriot act*" (ato patriota, em tradução literal), datada de 26 de outubro de 2001, que tinha como principal base a de impedir um novo ataque em solo americano e que se valia de duras ações contra quem realizava tais atos. Cuja características inerentes ao direito penal do inimigo são a de antecipar a tutela, relativizar/suprimir direitos e o de prover penas desproporcionais.

Neste sentido, cito Greco Filho (2015, p. 93):

> A realidade mundial, porém, registra o seguinte: no plano legislativo já existem manifestações do direito penal do inimigo, como o *patriotic act* norte-americano, a legislação inglesa contra o terrorismo e, entre nós, a "Lei do Abate".

No Brasil, caso fosse possível a aplicação de tal teoria, ocorreria a supressão de diversos direitos e garantias inerentes ao indivíduo 'processado', tais como os presentes nos artigos 5º ao 17º da Constituição Federal (CF), que versam sobre: direitos individuais e coletivos (art. 5º, da CF); direitos sociais (6º ao 11, da CF); nacionalidade (12 e 13, da CF) e direitos políticos (14 ao 17, da CF).

Nesse momento, destaca-se que as ditas "garantias fundamentais" existem com o principal objetivo de assegurar os direitos e regras existentes em nossa Constituição Federal, constituindo disposições declaratórias.

Já as garantias fundamentais possuem como principal objetivo o de assegurar a aplicação do texto constitucional em nosso Estado, valendo-se dos chamados "remédios constitucionais", tal como o caso do Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e Ação Popular.

Conforme visto, seria inconstitucional a aplicação de tal teoria no Brasil, por violar diretamente diversos artigos e princípios acostados em nossa *Magna Carta*.

Por fim, interessante destacarmos que o direito penal do inimigo ainda é tratado pelos americanos em bases como a de Guantánamo, localizada na ilha de Cuba.

Conforme visto, o direito penal do inimigo constitui uma afronta a nossa Constituição, mas nada impede de que outros países venham a fazer dessa teoria como um meio a ser aplicado na prática, na tentativa de obter resultados que visem prevenir a ocorrência de ataques terroristas, tal como o caso norte-americano demonstrado nesta matéria, e que ainda persiste.

INDICAÇÃO DE FILME

A Hora Mais Escura

Comentário: A Hora Mais Escura, filme norte-americano do ano de 2013, dirigido por Kathryn Bigelow. Na película é possível constatarmos a teoria do "Direito Penal do Inimigo" em prática, com cenas de tortura e humilhação, promovidas no âmbito da "Guerra ao Terror" imposta pelos americanos após o atentado das torres gêmeas, em 2001. O filme conta com diversas indicações e prêmios, além de trazer em sua história a busca pelo homem mais procurado do mundo até então, era o famoso terrosrista internacional: Osama Bin Laden. O filme conta com os seguintes gêneros: guerra, suspense, ação e drama.

Eventos Internacionais no Brasil

Pertinente relembrarmos alguns dos principais eventos globais que foram sediados aqui no Brasil entre os anos de 2014 a 2016, tal como foi a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, respectivamente, destaco que a lei foi promulgada pela Presidente Dilma Rousseff no mesmo ano e meses antes de ocorrer as Olímpiadas no Brasil.

Muito se criticava no país sobre a falta de uma lei que versava sobre o tema "terrorismo", inclusive na época da Copa do Mundo, tal lei ainda não havia sido promulgada. Cabendo relembrar ainda que na época entre os eventos supracitados, grupos terroristas como o "Estado Islâmico" (que constituía, na época, um autointitulado calificado, responsável pelo domínio de amplas extensões de terra entre os países da Síria e Iraque), e que constituía uma grande ameaça frente a cultura ocidental, que para tal grupo, tratava-se de uma cultura tida como perturbada, infiel, além de grave empecilho quando deparada com os valores extremistas que pregavam.

Na época, muito se temia sobre a possibilidade real de um ataque terrorista em solo brasileiro, além da falta de experiência de nossas forças quanto à possibilidade de lidar com essa nova ameaça. Nesse sentido:

> O governo brasileiro desenvolveu uma série de ações de cooperação internacional como parte do planejamento de segurança para a realização dos Jogos Rio 2016. Essas atividades são coordenadas pelo Ministério da Justiça e Cidadania e incluem intercâmbio policial internacional com cursos e programas de observadores de grandes eventos. O Centro de Cooperação Policial Internacional (CCPI) e o Centro Integrado Antiterrorismo (CIANT) terão a colaboração de policiais de outros países (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016).

Com tal situação em mente, foi votada e promulgada a Lei nº 13.260 ainda no ano das Olimpíadas de 2016, a serem realizadas no país, precisamente na cidade do Rio de Janeiro. Além da Lei, foram providos treinamentos as nossas forças de segurança pública, somado a investimentos e parcerias firmadas com outras agências de inteligência na tentativa de prever e impedir ataques terroristas em solo brasileiro. Destaco que tal treinamento e parcerias também ocorreram na Copa do Mundo de 2014, sem a presença da lei, conforme já dito. Fato é que não houve nenhum ataque nos eventos internacionais que ocorreram no Brasil, fato louvável e responsável por constituir um importante mérito as nossas forças de segurança pública.

Aspectos da lei

Muito já foi visto até aqui, agora veremos um pouco mais sobre o que se faz presente em nossa letra de lei, precisamente no artigo 2º, da Lei n° 13.260/16, que disciplina o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

De acordo com o artigo 2º, da Lei 13.260/16:

> Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (BRASIL, 2016).

Importante destacarmos as razões e a finalidade do conceito exposto, tendo como razões: a xenofobia, a discriminação e o preconceito de raça, cor, etnia e religião; e, tendo como finalidade a de provocar: terror social ou generalizado, devendo você estudante se lembrar do fato de que o terrorismo pode ser praticado de maneira individual ou em concurso de agentes.

Os bens jurídicos tutelados pela lei, são: a pessoa, o patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, sendo necessário o estudante ter ciência de que o dano concreto não se faz necessário, mas sim, a simples ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado já constituí causa suficientemente necessária para caracterizar e punir o crime tipificado.

Por mais, no Brasil, o terrorismo é tido como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Conforme estabelecido em nossa Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 5º, inciso XLIII:

> XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Dessa forma, é fundamental destacar que o terrorismo é tratado como um crime equiparado aos hediondos, o que torna ainda mais rigorosas as medidas punitivas relacionadas a esse tipo de conduta.

É relevante enfatizar que essa legislação visa coibir e prevenir atos de terrorismo em nosso país, assegurando a segurança e a estabilidade social. Por meio dessa disposição legal, busca-se garantir que os responsáveis por tais atos sejam devidamente responsabilizados, sem a possibilidade de concessões que poderiam enfraquecer a punição por crimes tão graves.

Portanto, ao abordar o tema do terrorismo no Brasil, é essencial enfocar o aspecto da inafiançabilidade, insuscetibilidade de graça ou anistia e sua equiparação aos crimes hediondos, demonstrando a seriedade com que o assunto é tratado em nossa legislação e reforçando o compromisso do país em combater essa prática criminosa.

Penas Previstas para o Crime de Terrorismo no Brasil

É de suma importância analisarmos alguns aspectos da lei que trata das penas no combate ao terrorismo em nosso país. Nesse contexto, é fundamental examinarmos os verbos, as penalidades e os detalhes estipulados em cada artigo, que estão dispostos logo abaixo do presente texto legal.

Ao realizar essa análise minuciosa, poderemos compreender de forma mais precisa como o sistema jurídico enfrenta essa grave questão, identificando as condutas consideradas terroristas e as respectivas consequências legais para os infratores. Tal conhecimento é essencial para garantir uma justiça efetiva no combate ao terrorismo e para que a sociedade esteja ciente das medidas de segurança implementadas.

Consta no artigo 2º, § 1º, o que são atos de terrorismo:

> I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
>
> II – (VETADO); III - (VETADO);
> IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;
> V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:
> Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.
> § 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a

> contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei (BRASIL, 2016).

Conforme observado na pena, além dos atos realizados que caracterizam o terrorismo, o agente pode responder por tal crime junto a outros tipos penais, em concurso formal.

Ademais, de acordo com o § 2º, manifestações populares que envolvam o presente na matéria positivada, não serão punidas como terrorismo, sem prejuízo de punir outros crimes que possam ocorrer.

A Lei pune, ainda:

> Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:
>
> Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa (BRASIL, 2016).

Destaco que, independe de qualquer dano concreto, logo, trata-se de um crime de perigo abstrato.

> Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:
>
> Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei (BRASIL, 2016).

Cabe destacar que a pena do financiamento que vai de 15 a 30 anos e que a lei visa a punir com o mesmo rigor seja se for um patrocínio ocasional ou praticado de forma habitual.

Ainda, é de grande valia destacarmos as causas de aumento de pena presentes no artigo 7º, da Lei, que diz:

> Art. 7º Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, **aumenta-se a pena de um terço**, se **resultar morte, aumenta-se a pena da metade** (BRASIL, 2016).

O artigo supracitado trata de causa de aumento, logo, haverá aumento de ⅓ se da conduta realizada resultar em Lesão Corporal Grave, além de ½ se resultar em Morte.

EU INDICO

Recomenda-se a leitura da lei que versa sobre a tratativa provida ao terrorismo no Brasil. O acesso pode ser pelo link a seguir, que sempre estará com a matéria atualizada, mesmo caso ocorra alguma alteração.

NOVOS DESAFIOS

Casos de terrorismo são raros no Brasil, entretanto, é de grande valia termos o conhecimento da lei que se aplica a tal conduta criminosa quando realizada.

É interessante destacarmos que tal lei veio a ser promulgada em uma época em que o terrorismo internacional se fazia (como ainda se faz) muito presente.

Sem deixarmos de mencionar que o Brasil carecia de uma lei específica para o terrorismo, até mesmo frente aos eventos internacionais que o país hospedou na época.

A matéria aprendida neste tema tem como principal intuito o de fornecer ao estudante um material que possa vir a ser útil na realização de atividades que envolvam tal tema. Podendo tal material ser apropriado ao estudante que ve-

nha futuramente a defender um acusado de atos terroristas, bem como, na vida acadêmica do estudante, além da realização de provas de concurso público, em especial em provas de âmbito federal, cuja lei se faz presente, com temas que o então candidato necessita estar inteirado, para que seja possível desenvolver com maestria o tema tratado.

1. É de grande valia destacarmos as causas de aumento de pena presentes no artigo 7°, da lei, que diz:

Fonte: BRASIL. **Lei n° 13.260/16, de 16 de março de 2016**. Dispõe sobre o inciso XLIII, do art. 5°, da CF, disciplinando o terrorismo, além de outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2016.

São causas de aumento de pena previstas no artigo 7°, caput, da Lei n° 13.260/2016:

a) Aumento de ⅙ se resultar lesão corporal leve e ⅔ se resultar morte.
b) A pena será aumentada em dobro se resultar lesão corporal gravíssima e/ou morte.
c) A pena sofrerá um acréscimo de ⅙, se resultar em lesão corporal leve.
d) Aumento de ⅓ se resultar lesão corporal grave e ½ se resultar morte.
e) Não sofrerá aumento algum.

2. Muito já foi visto até aqui, agora veremos um pouco mais sobre o que se faz presente em nossa letra de lei, precisamente no artigo 2°, da Lei n° 13.260/16, que disciplina o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista. De acordo com o artigo 2°, da Lei n° 13.260/16.

Fonte: BRASIL. **Lei n° 13.260/16, de 16 de março de 2016**. Dispõe sobre o inciso XLIII, do art. 5°, da CF, disciplinando o terrorismo, além de outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2016.

Qual as finalidades do crime de terrorismo?

I - Provocar indigestão.
II - Provocar terror social ou generalizado.
III - Provocar temor geral no brasileiro médio.
IV - Provocar ansiedade ou terror social.

É correto o que se afirma em:

a) II, apenas.
b) II e IV, apenas.
c) II, apenas.
d) II e III, apenas.
e) I, II, III e IV.

3. Art. 5°

> § 1° Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:
>
> I -(...).
>
> II - (...).
>
> § 2° Nas hipóteses do § 1°, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços (BRASIL, 2016).

Fonte: BRASIL. **Lei nº 13.260/16, de 16 de março de 2016**. Dispõe sobre o inciso XLIII, do art. 5°, da CF, disciplinando o terrorismo, além de outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2016.

Qual dessas condutas fará com que o agente incorra nas mesmas penas referentes aos atos preparatórios no crime de terrorismo?

I - Recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.
II - Prover incentivo espiritual ao agente responsável pelo atentado que está prestes a cometer.
III - Designar alvos e agir como mentor intelectual.
IV - Fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

É correto o que se afirma em:

a) I e IV, apenas.
b) II e III, apenas.
c) III e IV, apenas.
d) I, II e III, apenas.
e) II, III e IV, apenas.

MINHAS ANOTAÇÕES

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.260/16, de 16 de março de 2016**. Dispõe sobre o inciso XLIII, do art. 5º, da CF, disciplinando o terrorismo, além de outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2016.

DAVID, E. Le terrorisme en Droit International (définition, incrimination, répression). ***In***: FERENCZ, B. **Réflexións sur la définition et la répression du terrorisme***.* Acte du colloque. Bruxelles: Université de Bruxelles, 1974.

GRECO FILHO, V. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HABIB, G. **O Direito Penal do inimigo e a lei dos crimes hediondos**. Niterói: Impetus, 2016.

JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. **Direito Penal do Inimigo:** Noções e críticas. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

PAULA, G. T. de. **Terrorismo**: um conceito político. Curitiba: Editora CRV, 2015.

ZAFFARONI, E. R. **O Inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de janeiro: Editora Revan, 2007.

GABARITO

1. Opção D.

   Cuja aumento se faz presente assim como em nossa legislação. Art. 7º Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, se de algum deles resultar lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço, se resultar morte, aumenta-se a pena da metade.

2. Opção C.

   De acordo com a Lei, essa são as finalidades do crime de terrosrismo: "provocar terror social ou generalizado". Logo, apenas a alternativa "C", está correta.
   Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

3. Opção A.

   As afirmativas II e III foram inventadas e não se fazem presentes no artigo 5º, §1º, I e II, da respectiva Lei.

TEMA DE APRENDIZAGEM 8

TENDÊNCIAS E ORIENTAÇÕES DA MODERNA CRIMINOLOGIA CIENTÍFICA DESDE A SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX

MINHAS METAS

- Abranger temas que envolvem Criminologia Moderna.
- Relacionar as teorias Criminológicas e sua aplicação.
- Verificar maiores detalhes e teorias desenvolvidas pela respectiva matéria.
- Conhecer maiores detalhes do tema em comento.
- Compreender os conhecimentos aqui transmitidos.
- Repercutir questões capazes de influir na vida do estudante.
- Apresentar conhecimentos os quais espera-se que o aluno venha a obter proveito quando vier a confrontar este assunto específico.

INICIE SUA JORNADA

É fundamental ao estudante tomar conhecimento das teorias e suas evoluções ao longo das décadas, estendendo-se desde o século passado até o momento atual. Seja para fins acadêmicos ou fins profissionais, o estudante deve estar ciente das teorias que impactam diretamente na matéria "Criminologia". Não podendo deixar de prover o devido tempo de estudo a essa matéria.

Tal tema possui elevada importância, afinal estamos lidando com uma matéria que é responsável por prover o devido estudo relacionado ao crime, criminoso, vítima e ao controle social, fazendo-se de grande valia a absorção dessa matéria para diversos fins.

Diversas são as situações práticas que podemos enfrentar ao tomarmos conhecimento deste conteúdo, seja para provas de concurso público, seja na área acadêmica ou no desenvolvimento de qualquer atividade profissional remunerada e relacionada a esta temática. Fato é que o tema em comento é atual e muito presente em nossa sociedade, podendo servir até para embasar uma conversa entre particulares.

No fim da leitura deste Tema de Aprendizagem, constataremos como é de grande valia o conhecimento adquirido frente ao tema tratado, que provê uma importante contribuição para a sociedade moderna que vivemos atualmente, responsável por tratar deste estudo e seus aspectos que impactam diretamente a nossa sociedade.

PLAY NO CONHECIMENTO

Você, estudante, não pode perder o nosso podcast, o qual abordará o tema sobre a criminologia queer, um tema muito tratado atualmente pela mídia, pela criminologia moderna e pela nossa Justiça.

VAMOS RECORDAR?

Importante ao estudante, especialmente aqueles que estudam para concurso público, saberem quais são as principais teorias do consenso e as principais teorias sociológicas do conflito, sendo que as principais teorias do consenso são: a Escola de Chicago; a Associação Diferencial; a Anomia e a Subcultura Delinquente. Já as principais teorias do conflito são: a criminologia crítica ou radical e a do *labelling approach* ou etiquetamento.

DESENVOLVA SEU POTENCIAL

BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A CRIMINOLOGIA MODERNA

É de grande valia entender mais sobre os diferentes períodos que a Criminologia atravessou e se adaptou para chegar nas teorias que hoje são mais trabalhadas e desenvolvidas nos mais diversos meios que se valem de tal matéria.

Além disso, é de grande importância ter o conhecimento do que é objeto de estudo pela criminologia moderna, correspondendo o total de quatro objetos, sendo: **o crime ou delito**; **o delinquente**; **a vítima** (estudada por matéria própria presente dentro da própria criminologia, sendo esta a vitimologia), o **controle social formal** (provenientes de instituições como a polícia, o judiciário etc.) e **o controle social informal** (realizado pela sociedade, como: a família e a igreja).

Nesse sentido, cito Molina e Gomes (2006), autores que tratam da criminologia moderna, estabelecendo alguns pontos de valia, sendo eles:

PONTO A)

O caráter problemático do crime, sua face humana e dolorosa.

PONTO B)

A ampliação do plano habitual, englobando como objeto do estudo da Criminologia a vítima e o controle social.

PONTO C)

A acentuação quanto à orientação de prevenir o saber criminológico, ante a compulsão de outros modelos tradicionais.

PONTO D)

A comutação do termo "tratamento" por "intervenção", deixando de lado o caráter individualista e passando a transmitir uma compreensão mais próxima à realidade criminal através da pluridimensionalidade.

PONTO E)

O destaque da inserção da análise e avaliação dos modelos de resposta ao delito como objetos da criminologia.

PONTO F)

o fato de não abdicar da investigação do delito no que se refere ao ordenamento jurídico como referência última.

Nesse início, iremos analisar as teorias do consenso e partiremos para a análise da criminologia crítica até chegarmos à criminologia contemporânea e algumas de suas teorias desenvolvidas.

DAS TEORIAS DO CONSENSO

As **teorias do Consenso** somam o **total de quatro teorias** amplamente trabalhadas e desenvolvidas ao longo do século passado, com exceção da teoria da Anomia, a qual Émile Durkheim (sociólogo francês) veio a desenvolvê-la no fim do século XIX, sendo que Robert Merton (sociólogo americano), na década de 30, também veio a ser um importante expoente, além de Talcott Parsons (sociólogo americano), na década de 1950, tendo os três autores provido importantes contribuições para esse campo.

São as teorias do Consenso: a Escola de Chicago; a Associação Diferencial; a Anomia e a Subcultura Delinquente.

DA ESCOLA DE CHICAGO

A cidade de Chicago, capital do estado americano de Illinois, nos Estados Unidos da América, teve um expressivo crescimento vegetativo ao longo das primeiras décadas do século XX, isso é, a sua população aumentou de forma considerável, ocasionando em fenômenos sociais que vieram a ser melhor estudados pela Uni-

versidade de Chicago. Tal escola teve o total de quatro autores que se destacaram, sendo eles: Clifford Shaw; Ernest Burgess; Henry Mckay e Robert Park. A escola se desenvolveu ao longo das décadas de 20 a 30, e tinha como principal meta a de discutir aspectos de como o ser humano levava a sua vida em áreas urbanas.

Os bairros então eram analisados individualmente, além de ser verificado os seus respectivos problemas sociais referentes a cada um. Autores como Park e Burgess, auxiliados por seus alunos, produziram diversas obras as quais retratavam tais problemas, com Ernest Watson Burgess desenvolvendo posteriormente a teoria das zonas concêntricas, a qual dividiu a cidade em zonas, sendo que a zona central a chamada de "*Central Business District*" ou "Distrito de Negócios Centrais" (em uma tradução literal), era a mais deteriorada.

Os outros dois autores: Shaw e Mckay, priorizavam os criminosos juvenis, que apontavam que quanto mais estavam próximos do *loop*, maiores eram as respectivas taxas criminais e degradação social.

Nessa escola, muito é dito sobre a desorganização social causada vir a ser uma das principais causas que contribuem para o aumento não apenas de taxas criminais, como também: os suicídios, o sentimento de perda de identidade, de rejeição de leis e regras sociais, prostituição, doenças etc.

Muitas teorias foram desenvolvidas a partir da Escola de Chicago, tais como: a **Teoria Ecológica** (que estuda o efeito do crime em ambiente urbano); **Teoria Espacial** (que diz respeito a como o conjunto urbanístico de uma cidade pode vir a prevenir a ocorrência de certos crimes); **Teoria das Janelas Quebradas** (que através do experimento, restou demonstrado que se não receber determinado conserto referente a janela quebrada, a tendência é que outras pessoas continuem a destruir tal local ou item, no experimento foi usado um carro); **Teoria da Tolerância Zero** (que prega o rigor excessivo da lei, sendo que a autoridade aplica tais regras de acordo com regras estabelecidas para todos) e a **Teoria dos Testículos Quebrados** (prega uma atuação forte por parte da autoridade pública, contra qualquer tipo de crime).

Teoria da Associação Diferencial

O principal expoente dessa teoria em comento, foi o autor Edwin Sutherland (sociólogo americano), tal teoria apregoa o fato do crime não ser apenas cometido por pessoas mais vulneráveis ou menos favorecidas em nossa sociedade, mas tam-

bém por pessoas que possuem um desvio em suas condutas e que se associam a indivíduos com o mesmo desvio, os quais vêm a aprender a violar as regras. Logo, o crime se trata de um aprendizado adquirido com a convivência e repassado.

Podemos citar como exemplo os "crimes de colarinho branco", uma tradução literal do "*white collar crime*", tal como chamava, que, conforme visto em temas anteriores, trata-se de crimes cometidos por indivíduos de elevado *status* social de certa sociedade, com tais criminosos vindo a aprender a como realizar tal crime através da imitação/do aprendizado acima referido.

TEORIA DA ANOMIA

A teoria em questão tem como principal ideia de que o crime é algo útil, comum de ocorrer, salvo quando ultrapassar limites, tendo como principais autores Émile Durkheim (sociólogo francês), **Robert Merton e Talcott Parsons** (ambos sociólogos americanos).

Nesse sentido, cito Molina (2006, p. 262) que discorre sobre a referida teoria:

> [...] seria normal porque não teria sua origem em nenhuma patologia individual nem social, senão no normal e regular funcionamento de toda ordem social. Apareceria inevitavelmente unido ao desenvolvimento do sistema social e a fenômenos normais da vida cotidiana. O delito seria funcional no sentido de que tampouco seria um fato necessariamente nocivo, prejudicial para a sociedade, senão para o contrário é dizer, funcional para a estabilidade e a mudança social.

Para Émile Durkheim (séc. XIX), a anomia é um estado no qual determinada sociedade passava por certas transformações, e que em meio a tal transformação, vinha a perder o seu freio moral, resultando na consequente desintegração de leis/regras, com a criminalidade se traduzindo em um grave problema durante a ocorrência de tal estado, visto que do contrário, o crime pode ser útil, pois permite a evolução contínua de nossa consciência coletiva.

Robert Merton (década de 1930), adaptou a teoria de Durkheim, para ele as nossas estruturas sociais a qual estamos inseridos são capazes de fornecer uma regularidade, uma previsibilidade referente ao comportamento humano, que ao

minimizar tal previsibilidade em certa estrutura social, ocorreria a anomia ou o dito caos social, com os indivíduos vindo a se adaptar.

Não mais importante, importante sabermos que Talcott Parsons (década de 1950) veio a desenvolver a teoria do sistema social e também adaptou as ideias de Durkheim, fornecendo fatores que determinada combinação poderia resultar na efetiva resposta que certo indivíduo daria frente a uma situação em que exista certa perturbação social.

SUBCULTURA DELINQUENTE

Em 1955, **Albert Cohen** (criminologista americano), nos trouxe a sua obra: *Delinquent Boys*, ou *Meninos Delinquentes*, em tradução literal. Para esse autor, todas as sociedades possuem as suas subculturas, sendo que cada uma dessas culturas ou "grupos" detém a sua forma de agir, de pensar e de se manifestar, tais como as gangues. Tais subgrupos possuem como principais características: a sua **autonomia** (o modo de pensar e agir de seu próprio grupo); a **malícia** (prazer de ver o sofrimento alheio); o **negativismo** (nega a conduta imposta por parcela dominante da sociedade a qual está inserido, logo, vem a impor os valores ou valor do seu grupo); o **não utilitarismo** (praticam ação ou ações sem utilidade) e o **hedonismo de curto prazer** (um tipo de prazer instantâneo).

TEORIAS SOCIOLÓGICAS DO CONFLITO

As teorias que passaremos a analisar possuem um **contexto da vontade de um se sobrepor a do outro, referem-se a dominação, a sujeição**. Entende que a sociedade é dinâmica, e que tal dinamismo vem a alterar a tal sociedade no decorrer do tempo, e que por haver tais mudanças, tais teorias consideram que o uso da força é o que garante a harmonia da sociedade.

Iremos estudar a teoria **Crítica ou Radical**, além da teoria do **Etiquetamento** ou *Labelling Approach*.

CRIMINOLOGIA CRÍTICA OU RADICAL

Possui apelo **a ideias Marxistas**, estabelecendo um tipo de relação entre o meio de produção do capitalismo e os meios de punição. Tem como principal enfoque o de vir a dirimir as causas sociais, visando sanar de uma vez o problema criminal responsável por envolver a sociedade.

Logo, o seu principal embasamento diz respeito aos **conflitos socioeconômicos** que o meio ideológico adotado vem a causar, indicando ainda o fato da justiça ser seletiva quanto aos indivíduos condenados, bem como classista, vindo a prover penas mais brandas a quem detém mais *status*.

Em suma, trata-se de um **conflito de classe**, sendo que a classe dominante se vale do meio penal para exercer o seu domínio e oprimir a classe menos favorecida.

Há muitos autores que podemos tratar, tal como: Taylor, Walton e Young (autores de livros como Criminologia Crítica, de 1975); Alessandro Baratta (autor de Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal, de 2002); Michel Foucault (Vigiar e Punir, de 1975); William Chambliss (autor da obra: Law, Order and Power, de 1971), além de outros nomes, sendo que nós iremos nos aprofundar mais em seu principal expoente, sendo um destes: Alessandro Baratta (2002), indica em sua obra o fato do crime e seu processo ser o mais forte mecanismo de reprodução da desigualdade no modelo capitalista. Logo, o conflito por uma sociedade mais igualitária passa pelo sistema penal. Baratta (2002) vem a propor uma política criminal alternativa, tal como a aproximação entre indivíduos condenados e trabalhadores visando a educação política, bem como a reinserção do condenado na sociedade.

INDICAÇÃO DE LIVRO

Visando maior aprofundamento do aluno na matéria, recomenda-se a leitura da obra de Michel Foucault, que versa sobre a evolução da legislação penal e seus métodos de punição que o Poder Público vem a empregar ao reprimir a criminalidade.

TEORIA DO ETIQUETAMENTO OU *LABELLING APPROACH*

Tal teoria veio a ser desenvolvida na década de 60, nos Estados Unidos, sendo que a sua principal ideia tem a ver com a "rotulação" dos delinquentes, ocasionando na estigmatização dos condenados, logo, trata-se de instrumento discriminatório e que age com seletividade, sendo que o principal objeto de estudo que tal teoria vem a tratar diz respeito ao controle social formal (controle relacionado a instituições como: a polícia, o ministério público, o sistema penal etc.).

De acordo com Baratta (2002, p. 86):

> [...] não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal , que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam) e, que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias.

Os **principais teóricos** são: **Howard Becker** e **Erving Goffman**, sendo que **Erving Goffman** vem a tratar em suas obras, como: manicômios, prisões e conventos, do ano de 1961, sobre a temática envolvendo indivíduos institucionalizadas e estigmatizados, bem como **Howard Becker** vem a tratar em sua obra: *Outsiders*, de 1963, sobre a seletividade envolvendo quais condutas devem ser consideradas **desviantes/prioritárias a serem combatidas.**

CRIMINOLOGIA MODERNA

Após estudarmos sobre teorias e autores tão renomados, nada mais válido do que nos aprofundarmos mais no tema que envolve a **criminologia moderna**, responsável por tratar o fenômeno criminal como um problema; além de a examinar **a vítima** e **o controle social**, além dos já conhecidos crime e criminoso, provendo enfoque também **na prevenção e no tratamento**.

Nessa toada, após estudarmos sobre autores e teorias de certo renome, inter destaco duas teorias resultantes da **criminologia moderna**, sendo a criminologia *queer* e a feminista.

CRIMINOLOGIA *QUEER*

No idioma inglês, não é errado traduzirmos o termo "*queer*" ao equivalente a "bicha" (sendo utilizado para esse fim agressivo, infeliz e de caráter homofóbico). Aliás, tal criminologia tem o fim principal de prover os devidos estudos, a devida análise frente a questões que a população LGBTQIAPN+, ou seja, lésbicas, gays, bissexuais transgêneros, *queer*, intersexo, assexuais, pansexuais e não binários, vem a sofrer. Incluindo as questões que envolvam os mais diversos tipos de violência contra tal população, analisando ainda o tratamento provido por nossas instituições. Veio a ser desenvolvida nos Estados Unidos, na década de 80, vindo a tratar sobre tais minorias, tendo como principal meta a de desmantelar o padrão estabelecido com o decorrer do tempo, existente entre homossexuais e héteros.

Para Salo de Carvalho (2012), tal violência pode ser:

A) SIMBÓLICA =

Presente em discursos de inferiorização ou de gênero. Tidos como homofóbicos.

B) INTERPESSOAL =

Atitudes homofóbicas individuais. Violência é empregada para anular a diversidade.

C) INSTITUCIONAL =

Atitudes homofóbicas oriundas de um Estado, vindo a criminalizar quem não partilhe da heterosexualidade.

É papel da **Criminologia vir a contribuir na formação de modelos novos,** que não priorize apenas um modelo único ou "totalizador", qual seja, o do homem

hétero. Mas sim todos os indivíduos e a suas individualidades presentes em nossa sociedade. Por tal fato, a criminologia "*queer*" se aproxima tanto da Criminologia "Feminina", visto ser papel da referida matéria em contribuir com a adequada criação de tais modelos previamente citados.

No Brasil, já vemos os resultados concretos aparecendo, tal como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527, do ano de 2021, proferida pelo Ilustríssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Roberto Barroso, responsável por determinar que presas com identidade de gênero tida como feminina pudesse optar por servir a pena no estabelecimento de sua escolha (masculino ou feminino), destaco que caso sirvam em estabelecimento masculino, estas presas deverão ser alocadas em área específica, objetivando assegurar a integridade corporal da presa.

Tendo ainda, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, do Ilustríssimo Ministro do STF, Celso de Mello, e da Mandado de Injunção (MI) 4733, do Ilustríssimo Ministro do STF, Edson Fachin, no ano de 2019, vindo a criminalizar a conduta de transfobia e homofobia como crimes de racismo, face a omissão legislativa da época.

APROFUNDANDO

A você, estudante, que quer se aprofundar no tema envolvendo o MI de número 4.733, recomendo a leitura de tal julgamento presente no seu ambiente virtual de aprendizagem.

INDICAÇÃO DE FILME

Na década de 1970, o americano Harvey Milk (interpretado por Sean Penn) se muda com o seu namorado Scott Smith (interpretado por James Franco) para a cidade San Francisco (Califórnia). Disposto a enfrentar a homofobia, a falta de apoio de insituições e a violência, o personagem de Sean Penn, prossegue a luta por direitos iguais, sem discriminação qualquer. Ele então conta com amigos, conhecidos e voluntários das mais diferentes orientações sexuais vem a conseguir ser eleito para um importante cargo na cidade de San Francisco, fato que o tornou o homosexual a alcançar um cargo público de importância em seu país.

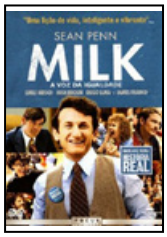

CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Originária da Inglaterra, frente aos movimentos feministas que ocorreram naquele país por volta da década de 1970, vindo a se desenvolver nas décadas posteriores.

A **Criminologia Feminista** deriva da criminologia crítica e tem a ideia principal de dar ênfase nos estudos sobre as mulheres, tecendo críticas frente ao **funcionamento androcentrista** (que leva em consideração o homem na referida análise) do sistema penal, vindo, portanto, a inserir a mulher no centro dos estudos acadêmicos. Logo, pode-se notar que a criminologia feminina é ligada ao gênero, vindo a analisar a conduta feminina frente aos crimes realizados.

Importante destacar ainda o fato de que a criminologia feminina deseja retirar a figura da supremacia masculina sobre a feminina, sendo essa "supremacia", fruto de um processo histórico e cultural, presente nas mais diferentes sociedades e ao longo dos séculos.

A Criminologia deve, portanto, vir a se desenvolver e a prover análises frente a todos os tipos de mulheres (branca, preta, indígena etc.), vindo a aumentar a gama de indivíduos estudados pela referida matéria, não podendo focar apenas no gênero masculino.

INDICAÇÃO DE FILME

O filme retrata a história de um grupo de mulheres que lutam pelo seu direito ao voto no Reino Unido, tal filme se passa no início do século XX, sendo que este grupo decide realizar atos criminosos, tais como, o crime de dano e incitação ao crime, visando chamar a atenção das autoridades. Maud Watts (interpretada por Carey Mulligan) vem a se inserir no grupo e a tomar conhecimento de sua causa, vindo a cooperar com tal movimento feminista e enfrentando diversos problemas (com as instituições da época, bem como, com a sua família) durante a sua luta por direitos iguais. O filme ainda conta com as atrizes Meryl Streep e Helena Bonham Carter. Destaco que o filme pode não se passar na época da Criminologia Feminista, entretanto, não deixa de ser uma importante história a ser contada frente ao contexto apresentado no tópico anterior.

NOVOS DESAFIOS

O tema proposto tem consigo o objetivo de fazer com que você, estudante, venha refletir sobre a evolução de nossa sociedade a partir da análise de certas teorias/obras elaboradas ao longo do século passado até o presente momento, com tais teorias sendo até hoje utilizadas e melhor desenvolvidas.

Com o estudante vindo a ampliar o seu escopo de conhecimento, bem como o seu repertório ao vir a discutir tal tema, seja no meio acadêmico, seja no ambiente de trabalho.

AUTOATIVIDADE

1. As teorias do Consenso somam o total de quatro teorias que foram amplamente trabalhadas e desenvolvidas ao longo do século passado, com exceção da teoria da Anomia, a qual Émile Durkheim (sociólogo francês) veio a desenvolvê-la no fim do século XIX, sendo que Robert Merton (sociólogo americano), na década de 1930, também veio a ser um importante expoente, além de Talcott Parsons (sociólogo americano), na década de 50, tendo os três autores provido importantes contribuições para este campo.

   Assinale a alternativa correta. Quais são as 4 principais teorias do Consenso?

   a) Escola de Nova York, Anomia, Associado e Subcultura Delinquente.
   b) Escola de Buenos Aires, Anomia, Associação Diferencial e Subcultura Delinquente.
   c) Escola da Califórnia, Anomia, Associação Diferencial e Subcultura Delinquente.
   d) Escola de Chicago, Anomia, Associação Múltipla e Subcultura Delinquente.
   e) Escola de Chicago, Anomia, Associação Diferencial e Subcultura Delinquente.

2. Nessa escola, muito é dito sobre a desorganização social causada vir a ser uma das principais causas que contribuem para o aumento não apenas de taxas criminais, como também: os suicídios, o sentimento de perda de identidade, de rejeição de leis e regras sociais, prostituição, doenças etc.

   Analise as afirmativas a seguir. As principais teorias advindas da Escola de Chicago são:

   I - Teoria das Janelas Quebradas e Teoria da Tolerância zero.
   II - Teoria da Maldade e Teoria Espacial.
   III - Teoria dos Testículos Quebrados e Teoria da Baliza Zero.

   É correto o que se afirma em:

   a) I, apenas.
   b) III, apenas.
   c) I e II, apenas.
   d) II e III, apenas.
   e) I, II e III.

3. Em 1955, para Albert Cohen (criminologista americano, todas as sociedades possuem as suas subculturas, sendo que cada uma dessas culturas ou "grupos", detém a sua forma de agir, de pensar e de se manifestar, tais como as gangues.

   Por mais, a este autor, tais subgrupos possuem como principais características: a sua autonomia (o modo de pensar e agir de seu próprio grupo); a malícia (prazer de ver o sofrimento alheio); o negativismo (nega a conduta imposta por parcela dominante da sociedade a qual está inserido, logo, vem a impor os valores ou valor do seu grupo); o não utilitarismo (praticam ação ou ações sem utilidade) e o hedonismo de curto prazer (um tipo de prazer instantâneo).

   Assinale a alternativa correta. Qual era o nome da principal obra de Albert Cohen?

   a) "*Juvenile*", ou *Juvenil*.
   b) "*Delinquent Boys*", ou *Meninos Delinquentes*.
   c) "*Crazy Teenagers*", ou *Adolescentes Malucos*.
   d) "*Delinquent Culture*", ou *Cultura Delinquente*.
   e) "*Delinquent Boys and Girls*", ou *Garotos e Garotas Delinquentes*.

MINHAS ANOTAÇÕES

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

CARVALHO, S. de. Sobre as possibilidades de uma criminologia "queer". In: SISTEMA Penal & Violência. Porto Alegre, v. 4. 2012.

MOLINA, A. G. de; GOMES, L. F. **Criminologia:** introduções e seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95 – Lei dos Juizados especiais criminais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MOLINA, A. G. de. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GABARITO

1. Opção E.

2. Opção A.

3. Opção B.

TEMA DE APRENDIZAGEM 9

O MODELO CONSENSUAL BRASILEIRO DE JUSTIÇA CRIMINAL. DA PERSPECTIVA POLÍTICO-CRIMINAL DA NEUTRALIZAÇÃO AO MODELO REPARATÓRIO DE JUSTIÇA CRIMINAL

MINHAS METAS

- Abarcar temas que envolvem os modelos consensual e reparatório da justiça criminal brasileira, bem como, a política criminal de neutralização.
- Associar a temática a questões do dia a dia de um profissional da área.
- Verificar especificidades de nossa lei.
- Conhecer questões importantes referentes ao modelo consensual brasileiro de Justiça Criminal.
- Analisar e compreender os conhecimentos aqui transmitidos.
- Atentar a questões capazes de influir na vida profissional e acadêmica do estudante.
- Introduzir conhecimentos ao estudante para que este venha a obter proveito quando confrontado sobre a temática em questão.

INICIE SUA JORNADA

O Brasil é um país com uma massa carcerária gigantesca (a terceira maior do mundo), composta por centenas de milhares de indivíduos de diversas classes sociais, etnias, gêneros e cores. Ao longo das décadas, muita atenção foi provida ao crescimento desta massa e o legislador atento a este fato e as mudanças da sociedade, nos trouxe alguns institutos que veremos por mais nesta matéria.

É de extrema importância tais institutos se fazerem presentes em uma sociedade como a brasileira, visto não apenas o tamanho de nossa massa carcerária, como também a observância e o respeito que tem de ser provido ao princípio da individualização da pena, evitando assim uma certa padronização de sanções, vindo a trazer uma justiça criminal mais célere.

Nesse contexto, analisaremos os principais pontos das leis aqui presentes, bem como iremos destacar o que é mais pedido em provas de concurso público.

Espera-se que o estudante venha a compreender a importância desses institutos, até mesmo por conta do respeito do princípio supramencionado e a tentativa de desafogar o nosso sistema carcerário.

PLAY NO CONHECIMENTO

O podcast está imperdível, nele trataremos sobre detalhes de extrema valia ao estudante acerca do Acordo de Não Persecução Penal, sendo este mais um modelo consensual da justiça criminal brasileira que iremos estudar.

VAMOS RECORDAR?

Podemos recordar dois fatos muito interessantes. O primeiro diz respeito à Lei Maria da Penha, que quando a denúncia vier na forma de tal Lei, não será cabível a imposição de nenhum dos institutos presentes na Lei n° 9.099/1995. O segundo diz respeito ao fato da transação penal, quando em ordem, não vir a gerar a dita reincidência ao agente. Tais temas serão melhor analisados na matéria a seguir, entretanto, é de grande valia os destacarmos logo no início, visto se tratar de questões amplamente questionadas.

DESENVOLVA SEU POTENCIAL

DO MODELO CONSENSUAL DA JUSTIÇA CRIMINAL

O modelo supracitado vem ganhando cada vez mais espaço na justiça criminal brasileira. Tal modelo, constitui clara oposição ao modelo retributivo até então tão enraizado em nossa sociedade. Modelo que tende a humilhar, estigmatizar, segregar um condenado do seio de nossa sociedade, mesmo após a sua reabilitação. Tal modelo também será tratado nessa obra, que dará ênfase a alguns institutos que venham a auxiliar o estudante em sua vida profissional, acadêmica e até mesmo na vida daqueles estudantes que atualmente estão prestando ou pretendem prestar concursos públicos.

Logo, nos crimes que se permite, podemos falar que as partes podem negociar certos termos para se chegar a uma resposta penal. Tratando assim de um meio menos traumático, eficiente e célere, vindo a contribuir na trativa provida para diversos problemas que a nossa justiça criminal enfrenta e se adapta aos mais diversos casos presentes em tela.

Analisaremos nos tópicos seguintes, alguns dos principais institutos que vem a fazer parte desse modelo consensual e que contribuem nos sentidos expressos e observados até então.

INDICAÇÃO DE LIVRO

Visando aprofundar a matéria, sugere-se ao estudante a leitura do livro *Acordos Criminais*, de Francisco Dirceu Barros, obra do ano de 2021 e produzida pela editoria Mizuno, vem a abordar alguns dos institutos tratados nessa matéria, provendo uma visão moderna do direito processual penal e a sua aplicação prática.

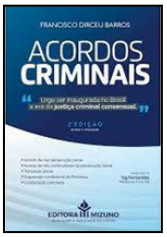

DA TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal, presente no artigo 76, da Lei nº 9.099/95, constitui um benefício oferecido por parte do *Parquet* (Ministério Público) quando deparado com infrações de menor potencial ofensivo, assim definido pelo artigo 61, da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, é importante observarmos a matéria presente em letra de lei em relação aos artigos supracitados:

> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, **não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta**.
>
> Art. 61. Consideram-se **infrações penais de menor potencial ofensivo**, para os efeitos desta Lei, as **contravenções penais e os crimes** a que a **lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa** (BRASIL, 1995, grifo nosso).

Conforme presente, infrações penais de menor potencial ofensivo, correspondem às contravenções penais e aos crimes cujas penas máximas cominadas, em abstrato, sejam iguais ou inferiores a 2 (dois) anos, cumulado ou não com multa. Caso em que o Ministério Público, a partir da análise do caso concreto, poderá, nos casos de ação penal pública incondicionada (APPI), ou não a vir a propor a aplicação de pena restritiva de direito (PRD) ou multa, a especificar.

Por mais, importante analisarmos a matéria acostada nos parágrafos 1º ao 6º, no artigo 76, da Lei em comento:

> § 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.
>
> § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
> I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
> II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

> III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.
> § 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.
> § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.
> § 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.
> § 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível (BRASIL, 1995).

Algumas observações são válidas. No §1º, é importante ao estudante se recordar que se houver apenas a aplicação de multa, o juiz terá a liberdade, a conveniência de analisar o caso concreto e vir a reduzir ou não até a metade.

No §2, é expresso quando não se caberá tal proposta, sendo: se o autor for condenado por sentença definitiva em crime com pena privativa de liberdade a ser aplicada; se beneficiado nos últimos cinco anos pelo mesmo instituto; e, caso os antecedentes, a conduta em sociedade, às circunstâncias, personalidade, motivo, não indicar ser esta medida suficiente e necessária a ser tomada. É de grande valia o estudante memorizar tais casos, visto que pode ser objeto de questão tanto em sua vida pessoal, quanto em sua vida profissional.

Muito interessante observar o § 4º, pois, a matéria acostada nesse parágrafo se faz muito presente nas ditas "pegadinhas" nos mais diversos concursos públicos espalhados pelo Brasil. Em tal parágrafo, consta que o juiz aplicará a PRD ou multa e que tal medida **não importará em reincidência**, servindo apenas para impedir que um novo benefício seja oferecido ao agente no prazo de cinco anos.

Por mais, o § 6º, consta o fato de não constar na certidão de antecedentes criminais do agente, servindo apenas para o fim já visto, qual seja o de não se be-

neficiar dentro do prazo de cinco anos, constando ainda o importante fato de que tal ação não haverá efeitos civis, cabendo o devido ingresso na parte interessada em sua reparação no juízo cível cabível.

Por fim, falemos um pouco sobre o procedimento da Transação Penal. Quando o agente vem a cometer a já citada IMPO (infração penal de menor potencial ofensivo), será elaborado o Boletim de Ocorrência visando fundamentar o procedimento com as ditas provas de autoria e materialidade e, a critério do *Parquet*, conforme analisado, será marcado uma data para realizar a audiência preliminar, na qual comparecerão as partes e será firmado o acordo, caso assim seja da vontade do agente também. Importante citarmos que o agente poderá optar ou não em na realização de tal audiência. Caso o acordo e suas condições não venham a ser cumpridos, caberá a revogação do benefício e oferecimento da denúncia por parte do MP.

INDICAÇÃO DE FILME

Outra série para o estudante vir a se aprofundar de uma forma que vem a entreter diz respeito à série norte-americana Law & Order, série que conta com 22 temporadas e que está disponível no canal da Universal Studios. A série em questão vem a submergir o telespectador no mundo criminal, ao tratar de casos complexos, que envolvem tanto a unidade especial desta polícia, quanto a promotoria de justiça presente na megalópole de Nova Iorque. Uma excelente recomendação frente ao tema tratado, até mesmo pelas diversas situações criminais (que envolvem acordos e análises) tratadas ao longo desta série.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Outro benefício muito importante deste tão citado modelo consensual brasileiro e que também veio acompanhado com o advento da Lei nº 9.099/95, responsável por versar sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é a Suspensão Condicional do Processo, o conhecido 'SURSIS' processual.

Inicialmente, cito Ada Pellegrini Grinover e o seu entendimento sobre o instituto que iremos tratar:

> [...] a decisão que homologa a transação penal não pode ser considerada como condenatória, ainda que imprópria, pois não houve acusação e a aceitação da imposição não produz consequências na esfera criminal, exceto para evitar novo benefício dentro do prazo de cinco anos. Não se admite culpabilidade com a aceitação da proposta. Ela não constará do registro criminal e, dessa forma, não gerará reincidência (GRINOVER, 2000, p. 156).

Nesse benefício, também oferecido pelo Ministério Público, o acusado (caso aceite as condições), deverá cumprir o que lhe foi imposto, tendo como consequência a extinção de sua punibilidade, sendo aplicada a pena privativa de liberdade.

> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).
>
> § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:
> I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
> II - proibição de freqüentar determinados lugares;
> III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
> IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
> § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.
> § 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

> § 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.
> § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.
> § 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.
> § 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos (BRASIL, 1995).

Vamos aos destaques deste artigo. O primeiro destaque é referente ao quantum de pena, a pena deve ser igual ou inferior a um ano, podendo o MP propor a suspensão por dois a quatro anos, desde que respeitados os outros requisitos, dentre eles o de não estar sendo processado ou condenado por outro crime. O § 1º e seus incisos vem a estabelecer apenas algumas das condições que também são questionadas em concurso público, logo, recomenda-se a memorização, além da leitura complementar presente no tópico seguinte.

Importante destacarmos o § 2º, é expresso que o juiz pode vir a especificar outras condições, logo, não se trata de rol taxativo, com tais condições devendo ser adequadas, tanto ao fato, quanto à condição do acusado.

Por mais, o § 3º também se trata de um ponto muito questionado pelas mais diversas bancas e acadêmicos. É de grande valia ao estudante lembrar que a suspensão será revogada caso o acusado seja processado por outro crime ou, sem motivo justificado, não reparar o dano. Podendo ser revogada ainda pelo descumprimento de qualquer medida imposta ou contravenção cometida.

Por fim, de acordo com o § 5º, ocorrerá a extinção da punibilidade assim que expirado o prazo e caso não tenha ocorrido nenhum caso de revogação.

APROFUNDANDO

Para fins de aprofundamento, recomendo ao estudante a leitura dos artigos presentes no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), sendo estes os artigos 77 a 82, que tratam da suspensão condicional da pena e seus requisitos, além de outras providências. Tema também tratado na Lei de Execução Penal (LEP), sendo também recomendado a leitura dos artigos 156 a 163 da referida Lei de nº 7.210/84.

DA LEI Nº 9.099/1995 x A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

Conforme presente em letra de lei, precisamente no artigo 41, Lei nº 11.340/06:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Aqui se faz de grande valia destacarmos aos estudantes esse importante fato acostado na Lei supracitada. Tal fato também constitui um importante objeto de vasto e repetitivo questionamento em provas de concurso público, acadêmico, além de profissional.

Os institutos presentes na Lei que versa sobre os juizados especiais cíveis e criminais, sendo: tanto a suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei nº 9.099/95), quanto a transação penal (art. 76, da Lei nº 9.099/95), não são possíveis de virem a ser aplicados quando o crime está na forma da conhecida Lei Maria da Penha.

Tal tema foi inclusive objeto de Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a Súmula 536, que consta: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

INDICAÇÃO DE FILME

Para fins de exemplo, recomendo assistirem a série norte-americana "*How to Get Away with a Murderer*", que em uma tradução literal significa: "Como se livrar de um assassinato", entretanto, foi traduzida no Brasil como: "Como defender um assassino". A série é do ano de 2014, já possui cerca de 6 temporadas e está disponível na plataforma da Netflix. A série trata de diversos temas que envolvem o direito penal, inclusive vem a tratar de muitas negociações feitas à medida que a protagonista Annalise Keating (interpretada por Viola Davis), vem a apresentar os seus mais diversos casos criminais.

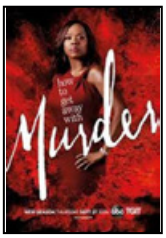

DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O instituto em comento se faz presente no artigo 4º, da Lei nº 12.850/13, a conhecida Lei das Organizações Criminosas (ORCRIM). Destaquemos então a principal matéria presente no artigo.

> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, **reduzir em até 2/3 (dois terços)** a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa **colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados**:
>
> I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas.
> II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa.
> III - A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa.
> IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.
> V - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
> § 1º Em **qualquer caso**, a **concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração**.
> § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o **Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador**, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.
§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:
I - não for o líder da organização criminosa;
II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.
§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.
§ 5º Se **a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime** ainda que ausentes os requisitos objetivos.
§ 6º O **juiz não participará das negociações** realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.
§ 7º **Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:**
I - regularidade e legalidade;
II - **adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo**, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - **adequação dos resultados** da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;
IV - **voluntariedade da manifestação de vontade**, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.
§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.
§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.
§ 8º O **juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais**, **devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.**
§ 9º Depois de **homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações**.
§ 10. As **partes podem retratar-se da proposta**, caso em que as provas auto incriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.
§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.
§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.
§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.
§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

> § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborad**or renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.**
> § 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.
> § 1**6. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:**
> **I - medidas cautelares reais ou pessoais;**
> **II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;**
> **III - sentença condenatória.**
> § 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.
> § 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Inicialmente, destaca-se a importância de ler toda a lei, entretanto, para fins didáticos voltarei a reforçar pontos importantes do artigo supracitado, responsável por prover mais um exemplo do nosso modelo consensual que vem sendo adotado.

No *caput* do art. 4º já consta uma das principais informações, qual seja o *quantum* da redução de pena, sendo ⅔ a redução da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos, com a colaboração devendo gerar resultados, além de levar em conta a personalidade do autor, dentre outros requisitos do § 1º. No § 2º há uma informação muito importante relativa a quem pode requerer ou representar, sendo que o Ministério Público pode requerer a qualquer tempo, e o delegado de polícia poderá representar, nos autos do inquérito policial e com a manifestação do Ministério Público, ao juiz visando a concessão do perdão judicial ao colaborador, mesmo que ausente tal benefício na proposta inicial, conforme presente em lei.

Ademais, importante destacar o §5º, pois, mesmo se houver a colaboração após a sentença, poderá ser reduzida a pena até a metade ou admitida a progressão de regime.

O acordo será remetido ao juiz, que não participará das negociações (§6º), momento em que realizará a análise e ouvirá de forma sigilosa o colaborador, que sempre estará acompanhado de seu defensor (até mesmo após homologado o acordo, conforme presente no §9º), vindo a analisar: a voluntariedade (em especial se estava

sob alguma medida cautelar); regularidade e legalidade; adequação dos benefícios e resultados, conforme presente no §7º e nos seus incisos. Com o juiz podendo recusar homologar tal acordo, devolvendo para a adequação necessária (§8º).

Interessante destacar ainda que as partes podem retratar-se da proposta, com a matéria incriminadora produzida pelo colaborador não podendo ser usada apenas seu desfavor (§10).

No §14, há outro ponto que vale a pena memorar, sendo este o fato do colaborador renunciar o direito ao silêncio, se comprometendo a diz a verdade por força legal. Por fim, cito o §16, parágrafo que consta o fato de que não se pode determinar medidas cautelares; recebimento de denúncia ou queixa-crime; nem proferir sentença condenatória, se tiver apenas como base às declarações providas pelo colaborador(a), devendo, portanto, haver outros meios de provas capazes de embasar tais atos.

APROFUNDANDO

Para fins de aprofundamento, recomendo ao estudante a leitura da Lei nº 12.850/13, em especial os artigos 5º, 6º e 7º, que tratam respectivamente dos direitos do colaborador(a); da forma do acordo (escrito) e o seu respectivo conteúdo; e, por fim a distribuição (que será sigilosa e de forma que não identifique quem efetivamente colaborou, nem mesmo o objeto).

DA NEUTRALIZAÇÃO AO MODELO REPARATÓRIO DA JUSTIÇA CRIMINAL

O Direito e os seus mais diversos ramos evoluem à medida que a sociedade também evolui. Tal fato se trata de um fenômeno normal e presente em todas as sociedades. Logo, valores tidos como rígidos e imutáveis vêm a se adaptar, evidenciando esta evolução, cabendo ao legislador vir a se atentar a tal progresso demonstrado e a adaptar a legislação até então vigente.

Antigamente, grande parcela de nossa população entendia que os agentes que cometem crimes deveriam sofrer as consequências da forma mais dura e cruel possível, qual seja a de ser trancafiado em um lugar insalubre e perigoso, do qual não dispõe de itens que sejam capazes de prover a sua necessidade básica, visando apenas afastar tal indivíduo do seio social, a neutralizá-lo, "sanando" o referido

problema de uma forma temporária, visto que o indivíduo em algum momento retornará a sociedade.

Tal pensamento pouco se importa se o indivíduo será ou não reabilitado ao estar inserido em tal meio. Fato é que corresponde a um modelo vingativo, e pouco eficaz, pois, por vezes, leva o indivíduo a voltar a delinquir, visto não ter sido propriamente reabilitado pelo sistema criminal vigente, bem como, a sociedade vir a segregá-lo de diversas maneiras, tal como: a falta de oportunidade no mercado de trabalho após o condenado vir a cumprir a sua pena. Tal modelo apresentado faz parte do **modelo Dissuasório Clássico**.

Diferente do modelo que veremos agora, sendo este o modelo Consensual que se vale de tais meios de conciliação promovidos pelos órgãos que fazem parte do sistema criminal brasileiro visando não apenas a celeridade processual, como também desafogar um sistema penal com tantos indivíduos encarcerados, buscando ainda a eficiência e a economicidade para cada caso concreto que se apresenta frente a nossa justiça criminal.

Tal modelo se divide em:

RESTAURATIVO
Que visa sanar conflitos entre a vítima e o autor da infração penal, bem como a reparar danos sofridos
JUSTIÇA NEGOCIADA
Conhecida como *plea bargain*, do direito norte americano, negociando a autor da infração penal, diretamente com o órgão acusador, desde que presentes certos requisitos inerentes a aplicação de cada instituto aqui trabalhado.

Sendo que, nesta obra, estudamos diversos **institutos** que fazem parte do **modelo consensual**, como exemplo: a Transação Penal; a Suspensão Condicional do Processo; o Acordo de Colaboração Premiada; e, no Podcast, tratamos ainda do Acordo de Não Persecução Penal. Ultrapassado um modelo antiquado, pouco funcional e retribucionista, na tentativa de trazer uma solução frente aos diversos casos apresentados diariamente à nossa ocupada justiça criminal.

EM FOCO

Assista às aulas para complementar o conteúdo do Tema.

NOVOS DESAFIOS

Toda a matéria tratada nesta obra é direcionada tanto para questões do campo de concurso público, bem como para questões acadêmicas e profissionais dos que lidam na área criminal.

Espera-se que após a leitura do material presente e recomendado, somado aos exercícios e a matéria presente no podcast, que o estudante venha a ter proveito ao confrontar tal temática, que conforme visto é: ampla, diversificada e complexa, cabendo ao profissional da área estar sempre atento aos diferentes institutos, além de atualizado e informado sobre possíveis alterações em nossa lei que venham a beneficiar ou não o agente.

1. Dissertar sobre a importância da justiça consensual criminal frente a superlotação em nossos presídios. Para você estudante, essa seria a saída?

   O texto deve ter o mínimo de 10 linhas e o aluno deverá se ater ao tema proposto.

2. Conforme presente, infrações de menor potencial ofensivo, também muito conhecida por sua abreviação "IMPO", correspondem as contravenções penais e aos crimes [...].

   Fonte: BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

   De acordo com o artigo 61, da Lei n° 9.099/95, o que se considera por infração de menor potencial ofensivo?

   a) Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.
   b) Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, cumulada ou não com multa.
   c) Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.
   d) Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, cumulada ou não com multa.
   e) Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 3 (três) anos, cumulada ou não com multa.

3. De acordo com o artigo 76, § 2º e incisos, não se admitirá a proposta de transação penal se ficar comprovado:

I - Ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.
II - Ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo.
III - Não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

É correto o que se afirma em:

a) I, apenas.
b) III, apenas.
c) I, II e Ili, apenas.
d) II e III, apenas.
e) I, II e III.

MINHAS ANOTAÇÕES

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. de 1940.

BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Dispõe sobre Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

GRINOVER, A. P. *et al.* **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GABARITO

1. Espera-se uma resposta coesa e dentro do tema tratado. O que ocorrerá será a correção individual para fins de verificar se a resposta do estudante está concisa e fiel ao exercício proposto.

2. Opção C.

3. Opção C.

   Os incisos estão apresentados conforme presente em letra de lei.